



Jorge Manuel de Sousa

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL

A Natureza Pública do Crime

Um freio à Paz Individual, Familiar e (...)

versus

Práticas Restaurativas

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, em Ciências Jurídico Criminais, sob a orientação de Cláudia Maria Cruz Santos.

JULHO/2018

• U • C •



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

JORGE MANUEL DE SOUSA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL

A Natureza Pública do Crime

Um freio à Paz Individual, Familiar e (...)

versus

Práticas Restaurativas

DOMESTIC CONJUGAL VIOLENCE

The Public Nature of the Crime

One restraint to Individual, (...) and Family Peace

versus

Restauratives Practices

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico Criminais.

Orientadora: Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos

Coimbra, 2018

De mim, para vós,

A minha querida mãe, de quem sinto tantas saudades!

Ao amor da minha vida, por me compreenderes como ninguém,
pelo amor e pelos filhos com que me presenteastes!

Aos meus queridos filhos, que são o meu mundo,

Henrique Jorge por toda a alegria que foi ver-te crescer,

Beatriz Aurora por seres tanto “eu” na luta e na esperança,

Maria Victória pela alegria com me abraças e mimas todos os dias,

AGRADECIMENTOS

Outrora, ainda criança sempre que visitava a minha querida mãe, no Hospital Velho da Universidade de Coimbra, onde internada, recuperava de acidente grave, mas que por momentos parecia esquecer a dor e o tormento das feridas, de sorriso na face me abraçava e sussurrava baixinho “obrigado Nelito, meu querido filho” e em seguida por demais preocupada com a família me transmitia recomendações, ensinamentos e enumerava tarefas.

Que saudades!

Aquela praça enorme, onde homens e mulheres se passeavam trajados de preto e eu me interrogava se um dia chegaria a trajar assim. Aqui chegado, é com a brevidade possível, que apresentarei de seguida os agradecimentos a todos os que de uma forma ou de outra contribuíram para alcançar tão almejado objetivo.

Em primeiro lugar, a Deus e a Nossa Senhora, por me presentear com família, amigos, saúde, amor, alegria e entusiasmo para abraçar esta causa.

Depois, agradeço tudo à minha querida mãe Aurora, entretanto falecida, Senhora de poucas habilitações, mas detentora de tamanha sabedoria que sempre depositou em mim as maiores esperanças e que tanto ansiava ver-me doutor.

Em seguida, agradeço à minha família: a minha esposa Maria Filomena, por todas as dificuldades que me ajudou a vencer, pela sua compreensão, carinho e amor; aos meus três filhos, Maria, Beatriz e Henrique, pela ternura e alegria com que brindam o nosso dia-a-dia; ao meu mano Marcelo, à minha madrinha Mena, aos meus Sogros, ao meu cunhado e às minhas cunhadas, às minhas sobrinhas e afilhada, minha prima Rosita à dona Lurdes e todos os que nos momentos difíceis souberam estar comigo e me deram a mão.

Ao meu prezado amigo, Senhor Professor Doutor João Poiares da Silva, por me presentear com a sua amizade, excelsa sabedoria e douta cultura que graciosamente lhe apraz oferecer, um meu muitíssimo obrigado.

Aos Senhores Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Gomes Canotilho, Santos Justo, Pinto Monteiro, Costa Andrade, Remédio Marques, pela admirável perfeição com que nos brindam com os seus dotos conhecimentos e, também Maria João Antunes, Pedro Caeiro, Nuno Brandão, Rui Marcos, Vieira Andrade, Vieira Cura, Casalta Navais, José Quelhas, Aroso Linhares, Jonatas Machado, Pedro Gonçalves, Cassiano Santos, Leal Amado, Benedita Urbano, Fernanda Paula Oliveira, Pedro Cunha,

André Dias Pereira, Calvão da Silva, Inês Martins, Maria Veloso Gomes, Marta Vicente, Filipa de Sá, Márcio Nobre, Lucinda Silva, Luís Verde Sousa e Ana Rita Alfaiate, pela excelência das suas aulas que muito me apraziam assistir e, a todos os outros que sabiamente interagem com os alunos e os motivam dia-a-dia.

Em especial à Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos, minha orientadora, por toda a sapiência oferecida.

Às Senhoras Técnicas Administrativas da Faculdade de Direito, em especial as duas queridas amigas, por quem nutro grande respeito, amizade e carinho Adília Rodrigues e Clementina Monteiro, pela sua amizade, enorme bondade, total disponibilidade e descomunal carinho, um enorme bem-haja.

Ao “puto” meu grande amigo e colega de ensino Flávio Adriano Alves Duarte Pereira, companheiro de tantas noites de estudo e folia, que apesar de no auge da sua adolescência não hesitou perante a oferta da minha espontânea amizade. Serás sempre como um filho!

Aos colegas e amigos de labuta académica que jamais esquecerei que sempre me apoiaram e que seus conhecimentos graciosamente me emprestaram, para levar a bom porto tão estultícia caminhada, os doutores Chu Kuan Pou, Elizabeth Pinhal Silva, António Afonso, Catarina Reimão, Laura Vicente, Filipa Portela, Filomena Mateus, Joana Pereira, André Pereira, Cláudia Freitas, Helena Santos e Paulo J. J. Correia.

E ainda, aos meus comandantes Carlos Jorge Ruivo Tomás e José Barroso da Costa e, aos camaradas de profissão e amigos Manuel António Coelho, Jorge Manuel Pereira Marques, Lino Neves, Paulo Balhau Jorge por estarem presentes nos momentos em que mais precisei.

Aos camaradas de lavoura António Vitorino, José Raposeiro Rodrigues, António Jarmela Rodrigues, Anabela Mendes, Cristina Dias, Carlos Mendes, Vera Dias, Micael Martins, Cátia Santos, Amadeu Manso, Fernando Sousa, Pedro Lopes, João Basto, Luís Ventura, A Guedes, Herminio Fernandes, Sílvia Alves, ao meu amigo António Lucas e a tantos Outros, o meu reconhecido obrigado.

À Instituição Guarda Nacional Republicana, que orgulhosamente me honra pertencer. A todos que não esqueci mas que ainda assim não mencionei,

Eternamente grato!

Coimbra, 15 de julho de 2018

“Nenhum obstáculo será grande demais,

Se a vontade de o vencer for maior!”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

A problemática que irá ser tratada nas páginas superiores prende-se com a natureza do crime de violência doméstica previsto e punido pelo Artigo 152.º, do Código Penal dada a (im)possibilidade de aplicação de práticas restaurativas aos casos concretos. Revelando-se assim uma barreira/obstáculo que urge transpor para alcançar da paz individual, familiar e social, das partes envolvidas no conflito e da comunidade.

O texto é composto por três capítulos. No primeiro capítulo será exposto o problema a tratar; pelo que proceder-se-á à delimitação do objeto de estudo; enquadramento e contextualização do conceito; exposição das soluções que têm vindo a ser adotadas pelo legislador, análise crítica às sucessivas mutações da norma; eleição do bem jurídico tutelado; recordação da desnecessidade da pluralidade dos atos; debate acerca da verdadeira natureza do tipo de crime; e por último a apresentação e análise de alguns dos resultados obtidos através da aplicação judicial do regime em vigor. No segundo capítulo tratar-se-á das práticas restaurativas, nomeadamente, uma sumária incursão na justiça restaurativa; seguida de uma análise comparativa entre justiça penal e justiça restaurativa, diferenças e semelhanças dos propósitos a alcançar por cada uma delas; indicação das finalidades da justiça restaurativa; enquadramento da mediação penal para adultos, as garantias de segurança que a mesma oferece, complementando o capítulo com um exame à cooperação manifestada pelas próprias vítimas no âmbito do sistema que tem vindo a ser adotado pelas instâncias formais de controlo, para finalizar apontando o instituto da mediação penal para adultos como possível solução para a problemática da violência doméstica conjugal. E, por último, o terceiro capítulo, compreenderá a conclusão, onde serão expostas algumas propostas de alteração legislativa com vista a viabilizar a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas devidamente objetivadas no ordenamento jurídico português, nos casos de delitos de violência doméstica conjugal.

A investigação desenvolvida e vertida no presente texto tem como finalidade incitar ao debate em torno da violência que diariamente ocorre no âmbito da vida privada e nas relações de intimidade, que não raras vezes termina com a morte da vítima, do agressor ou de ambos e que em nosso entender se encontra como que «adormecido».

Palavras-chave: Violência doméstica conjugal; natureza pública do crime; vítima, mediação penal; paz, individual, familiar, práticas restaurativas, reparação, ressocialização, justiça.

ABSTRACT

The subject that is going to be raised within the following pages is related to the nature of domestic violence crimes foreseen and punished by Article 152 of the Penal Code and (im) possibility of applying restorative practices to each specific case. This reveals a barrier / obstacle that must be overcome in order to achieve, individual, social and family peace between the parties involved in the conflict and the community.

This text is composed of three chapters. In the first chapter the problem will be discussed; so that the object of study will be delimited; framing and contextualization of the concept; presentation of the solutions that have been adopted by the legislator, critical analysis to the successive changes of the norm; election of the protected legal good; reminder of the unnecessary plurality of acts; debate about the true nature of the type of crime; and finally the presentation and analysis of some of the results obtained through the judicial application of the regime in force. The second chapter will deal with restorative practices, namely, a brief incursion into restorative justice; followed by a comparative analysis between criminal justice and restorative justice, differences and similarities of the purposes to be achieved by each one of them; indication of the purposes of restorative justice; framework of adult criminal justice, the security guarantees it provides, complementing the chapter with an examination of the cooperation expressed by the victims themselves within the framework of the system that has been adopted by the formal control bodies, to conclude by pointing out the criminal mediation for adults as a possible solution to the problem of conjugal domestic violence. And, finally, the third chapter will include the conclusion, where some proposals for legislative changes will be exposed in order to make feasible the application of restorative practices duly objectified in the Portuguese legal system, in cases of crimes of domestic violence.

The research developed and used in this text has the purpose of inciting the debate about the daily violence that occurs in private life and intimacy, which does not often end with the death of the victim, the aggressor or both. which in our opinion is asleep.

Keywords: marital domestic violence; public nature of the crime; victim, criminal mediation; individual peace, family, restorative practices, repair, resocialization, justice.

LISTA DE SIGLAS E ABERVIATURAS

APAV	Associação de Proteção e Apoio à Vítima
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Cit.	Citada
Coord.	Coordenação
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
DGAI	Direção Geral da Administração Interna
DGRSP	Direção Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais
ex. vi.	por força de
FEM	Feminino
FS	Forças de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
i.e.	<i>Id Est</i> ou isto é
LMP	Regime da Mediação Penal
MASC	Masculino
MP	Ministério Público
Ob.	Obra
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgão de Polícia Criminal
Proc.	Processo
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAMVD	Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SGMAI	Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
VD	Violência Doméstica
v.g.	<i>Verbi gratia</i> ou por exemplo

ÍNDICE GERAL

RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	viii
LISTA DE SIGLAS E ABERVIATURAS	ix
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I.....	5
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL NATUREZA PÚBLICA DO CRIME	5
1. O PROBLEMA	5
1.1. Delimitação do objeto de estudo	5
1.2. Contextualização do conceito	6
1.3. O núcleo do problema	9
1.4. Escolha da epígrafe da norma	10
2. A CRIMINALIZAÇÃO.....	12
2.1. A (in)estabilidade das soluções adotadas	12
2.2. O direito processual e os instrumentos disponibilizados	21
3. O BEM JURÍDICO TUTELADO.....	26
3.1. A dignidade da pessoa humana	27
3.2. A saúde como bem jurídico protegido	28
4. CRIME DE DANO OU DE PERIGO.....	30
5. PLURALIDADE OU UNICIDADE DOS ATOS DE VIOLÊNCIA	33
6. A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME, O ÓBSTÁCULO	35
6.1. O princípio da oficialidade	37
6.2. Princípio autonomia da vontade	40

7. PRÁXIS	41
7.1. Exposição de dados empíricos	41
7.2. Avaliação do risco, método e resultados alcançados	51
7.3. Consequências das práticas adotadas	58
7.4. Os índices de criminalidade e a crise da justiça penal	63
CAPÍTULO II	66
SOLUÇÕES ALTERNATIVAS	66
1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	66
1.1. O que é a Justiça Restaurativa	67
1.2. Origem e desenvolvimento	68
2. DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS	70
2.1. Justiça penal e justiça restaurativa	70
2.2. As finalidades da justiça restaurativa	73
CAPÍTULO III	75
A SOLUÇÃO AJUSTADA	75
1. MEDIAÇÃO PENAL	75
1.1. A ferramenta de justiça restaurativa disponível	75
1.2. Mediação penal e a violência doméstica conjugal	78
1.2.1. Garantias de segurança	79
1.2.2. A vontade “conhecida” das vítimas	80
2. A MEDIAÇÃO PENAL PARA ADULTOS UMA SAÍDA POSSÍVEL	82
CONCLUSÃO	84

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 7.1.1- Participações de Delitos – Violência Doméstica Registradas pela GNR e PSP nos anos 2010 a 2017	42
Quadro 7.1.2 Estatutos de Vítima atribuídos pelas FS e comunicados à SGMAI.....	45
Quadro 7.1.3: Total de Processos comunicados pelo MP à SGMAI de 2012 a 2016	47
Quadro 7.1.4: Total de Processos Arquivados e fundamentos, no período de 01 de janeiro 2012 a 31 de dezembro 2016	48
Quadro 7.1.5: Sentenças/Decisões Transitadas em Julgado (2012-2016)	50
Quadro 7.2.1 Prazos para reavaliação de nível de risco	53
Quadro 2.1.1 Diferentes modos de compreender o delito	71

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 7.1.1 – Total de ocorrências de violência doméstica participadas pelas Forças de Segurança (GNR e PSP) de 2010 a 2017.....	43
<i>Gráfico</i> 7.1.2 Total de ocorrências de violência doméstica entre cônjuges, ex-cônjuges e/ou análogos participadas pelas FS nos anos 2010 a 2017.....	44
Gráfico 7.1.3 Representação de total de ocorrências de violência doméstica participadas pelas FS e totais de ocorrências de violência doméstica conjugal.....	44
Gráfico 7.2.1 Representação do total de processos iniciados e do total de processos arquivados por falta de prova, nos anos de 2012 a 2016, comunicados pelo MP à SGMAI	57

“A tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades modernas, bem como o reforço da dimensão ética do Estado, imprimem à justiça o estatuto de primeiro garante da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana.”

“Ciente de que ao Estado cumpre construir mecanismos que garantam a liberdade dos cidadãos . . .”

“Um sistema penal moderno e integrado não se esgota naturalmente na legislação penal.”

Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março

INTRODUÇÃO

A presente dissertação, resulta da investigação desenvolvida no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos, Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, acicatada pelos saberes ministrados pelos doutos professores da Faculdade de Direito de Coimbra quer nas aulas da licenciatura em direito quer nas aulas de mestrado, sobretudo as de Direito Penal, Direito Processo Penal e Criminologia.

O interesse pela possibilidade de aplicação de práticas restaurativas aos delitos de violência doméstica foi-se aguçando, quer no decurso das aulas de mestrado, quer pela atualidade do problema/solução, quer ainda pelo anseio de ver refletidas nas vítimas de violência doméstica e na própria comunidade as inúmeras vantagens que se podem colher da sua utilização.

O texto que aqui se inicia tem como principal objetivo expor a observação, análise, investigação e reflexão desenvolvidas no decurso deste último ano letivo que encerra o 2.º Ciclo de Estudos em Direito, desta já longa maratona iniciada em outubro de 2011, aquando do ingresso em tão prestigiada faculdade como aluno da licenciatura em direito.

Das reflexões observadas sobre as estratégias políticas adotadas pelo legislador português na luta contra a «violência doméstica» em específico a violência doméstica conjugal resulta que, um dos obstáculos à paz individual, familiar e social é a natureza pública do tipo.

Violência doméstica conjugal, delito que assombra toda a comunidade e cuja ramificação se estende pelos longos braços do crime. Traduz-se em maus tratos físicos ou psicológicos, castigos corporais, privações da liberdade e de ofensas sexuais perpetradas por pessoas que mantenham ou hajam mantido uma relação de proximidade ou privacidade com a vítima, mormente, uma de três categorias: a) a violência entre pessoas com vínculos por matrimónio ou que hajam estado vinculadas (cônjuges e ex-cônjuges); b) a violência entre pessoas que vivem ou viveram em condições análogas às dos cônjuges (vivem ou viveram como um casal mas sem existir vínculo pelo matrimónio, em coabitação ou não); c) a violência entre namorados e ex-namorados.

Esta é uma violência que brota de todos os quadrantes da sociedade, raças, etnias, idades e orientação sexual, ainda que os motivos sejam de vária ordem, muitas vezes é encoberta pelo «escudo» das relações no seio da família. Assente em pactos de silêncio ancorados na inquietação das represálias mas também na esperança do arrependimento do agressor e do perdão que lhe está subjacente, preside às relações intrafamiliares e aos seus membros que mais não querem se não viver em paz e harmonia. Porém, podem gerar-se consequências terríveis, quer para as vítimas diretas, quer para as vítimas colaterais, chegando mesmo a casos limite de homicídio e suicídio de uma ou mais pessoas.

Essa imensidão de comportamentos que outrora a “comunidade aceitava” e cuja realidade se omitia ou disfarçava amiúde com a justificação de que se tratava de assuntos do foro familiar. Muitos países negligenciaram, durante anos, a existência deste verdadeiro problema, até porque os factos ocorriam maioritariamente em espaços e relações de intimidade. Privilegiava-se a sua ocultação e o espaço que devia ser sinónimo de paz, compreensão, harmonia, amor e felicidade, encobria um campo de terror, medo, angústia e violência.

A crescente consciencialização pública e política acerca da problemática que é a violência doméstica nas suas várias ramificações, cimentou a convicção na comunidade europeia principalmente na sociedade portuguesa de que se está perante um problema real que atinge inúmeras vítimas de todas as classes sociais. Este problema carece de atenção e empenho por parte de todas as entidades com responsabilidades legislativas, jurídicas e sociais.

Será o processo penal português capaz de responder de forma assertiva e proficiente a esta problemática? As autoridades judiciárias portuguesas com competência para decidir dispõem de um leque de mecanismos que lhes permite combater a proliferação e reiteração dos diversos delitos criminais de forma mais assertiva, proficiente e muito menos penosa para as vítimas. Igualmente benéfica para os agentes agressores e para a comunidade, irá sobretudo impulsionar a verdadeira reparação da vítima e a ressocialização do agente. Falamos das práticas restaurativas, em específico no instituto da mediação penal para adultos. No entanto, o legislador português entendeu limitar a sua utilização quando na presença de crimes de violência doméstica, uma vez que a sua utilização tem como imperativo a natureza particular em sentido amplo do tipo de crime. Nos crimes particulares

em sentido amplo a mediação pode ocorrer para alguns crimes durante a fase de inquérito nos termos do Regime da Mediação Penal, aprovado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, doravante LMP. Já, nos crimes públicos a mediação pode ser utilizada na fase pós-sentencial prevista no Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Sendo a violência doméstica um crime de natureza pública, significa isso que não existe a possibilidade de aplicação de mediação penal para adultos a este tipo de delitos? Este foi o entendimento do legislador português quando excluiu este ilícito criminal do Regime da Mediação Penal. Será esta a solução mais adequada tendo em conta todas as características que subjazem aos delitos de violência doméstica conjugal? É nossa convicção que esta não é, de todo, a melhor solução para o problema da violência doméstica conjugal.

Em face do exposto, a investigação desenvolvida que aqui se apresenta, visa contribuir para a promoção do debate que nos parece estar como que «adormecido» e que se prende essencialmente com a eficácia ou ineficácia das soluções legislativas adotadas pelo legislador português no que respeita à violência doméstica conjugal em detrimento de uma normatização mais assertiva que vise verdadeiramente ir ao encontro das pretensões das vítimas e da pacificação individual, familiar e social, através da utilização de soluções alternativas ao processo penal.

A exposição que doravante será apresentada, assenta essencialmente na análise - do preceito normativo em vigor (Artigo 152.º do Código Penal, adiante CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro), das suas sucessivas mutações, dos resultados alcançados com a práxis do regime em vigência - com base nos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) e Relatórios Anuais da Associação de Proteção e Apoio à Vítima (RAMVD), da natureza do tipo legal e consequências e por último na apresentação das vantagens que resultariam da utilização de práticas restaurativas, em específico do instituto da mediação penal para adultos na resolução deste tipo de ilícito criminal.

De facto, em nosso entender, perante a presença de indícios da prática deste tipo de ilícito criminal e de quem for o seu autor, em coordenação com o processo penal dever existir a possibilidade das autoridades judiciais, isto é, o Ministério Público, ainda na fase de inquérito, poder determinar a aplicação das práticas restaurativas (se essa fosse também a vontade da vítima e do agressor) tais como o instituto da mediação penal para adultos até

porque o crime em causa não é totalmente público, como se retira do regime especial do art.º 281.º, n.º 7 do Código Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, doravante CPP.

Privilegiando-se a utilização das práticas alternativas existentes no ordenamento jurídico português, de forma a rentabilizar os meios e os recursos cada vez mais escassos na obtenção de resultados pacificadores, justos e que procurem a concomitância vítima/processo desejada por estas como figura principal que o são e que cada vez mais importa serem, dando-lhes o protagonismo e a capacidade de decisão que verdadeiramente lhes assiste, consciencializando-as de que elas, as vítimas, são o elemento nuclear do processo e que este ao invés de instrumento que leva à sua vitimização secundária é o veículo necessário para a reparação e recuperação das mesmas e para a verdadeira reintegração do agente agressor.

A justiça deve ser o verdadeiro caminho para a restauração da paz individual, familiar e conseqüentemente social.

CAPÍTULO I

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL NATUREZA PÚBLICA DO CRIME

1. O PROBLEMA

1.1. Delimitação do objeto de estudo

Sendo a violência nas suas mais variadas vertentes, um fenómeno que cada vez mais ensombra a vida em comunidade e que resulta da ação e/ou omissão de comportamentos, que importa prevenir e combater de forma firme e eficaz. O que só será possível se assente num estudo detalhado das suas causas e consequências. Uma vez que tal estudo se revela inalcançável se desejarmos abraçar todo o universo da violência. Mas, se por acaso esse estudo se conseguir somos impelidos a circunscrever a nossa investigação ao tipo objetivo de crime de violência doméstica previsto no art.º 152.º do Código Penal, doravante CP. Porém, tal delimitação não seria de todo suficiente, dada a extensa e complexa problemática que gravita em redor deste tipo legal de crime e das suas distintas formas de consumação, uma vez que este é teto para realidades muito diversas.

Impõe-se, pois, que se proceda à delimitação detalhada do objeto de estudo, visto que, só assim, será possível abraçar a realização de um trabalho que se quer ao mesmo tempo abrangente mas sobretudo orientado para um problema específico, instigador de debates mas também informativo e crítico das políticas adotadas, mas principalmente proactivo na apresentação de alternativas credíveis e capazes de auxiliar as várias entidades envolvidas na concretização de medidas que visem evitar a proliferação de situações de violência doméstica, mas também restabelecer a paz individual, familiar e social, através da não vitimização secundária das vítimas e ainda da verdadeira ressocialização dos agentes agressores.

Delimitar o objeto de estudo à violência doméstica contra cônjuge, ex-cônjuge ou contra pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, doravante designada por - violência doméstica conjugal - não só permite apresentar um estudo mais detalhado das causas e características circunscritas a este tipo de ilícito criminal, como ainda possibilita apontar soluções alternativas que, se nos direccionássemos à violência doméstica em sentido amplo, não seriam exequíveis, dada a variedade de situações e as

particularidades/características dos intervenientes, tais como vítimas menores de 16 anos de idade.

Portanto, no presente trabalho, a demarcação da «violência doméstica conjugal», das restantes formas de violência doméstica, prende-se sobretudo com a possibilidade de utilização da justiça restaurativa como modelo alternativo de reação ao crime. Todavia, a sua aplicação depende da natureza do tipo legal de crime¹, daí que se revele deveras importante, se não imprescindível, ancorar o objeto de estudo do presente trabalho na natureza deste ilícito criminal que não raras vezes se viu modificada ou mitigada, com as sucessivas mutações legislativas de que foi alvo.

Ainda que o objeto de estudo do presente trabalho seja a problemática da natureza pública do crime «violência doméstica conjugal» direcionada para a (im)possibilidade de aplicação de justiça restaurativa a este tipo de ilícito criminal, prevalece a necessidade de se abordarem outros assuntos, ainda que de modo abreviado, tidos também como indispensáveis para a compreensão das propostas que vierem a ser apresentadas no presente texto.

1.2. Contextualização do conceito

A família, enquanto célula societária básica, é um local de paradoxos. Pois, por um lado é centro de afetos e refugio contra o adversário, por outro lado, é o primeiro “*foyer*” da violência, único local onde cada um pode descobrir, sem disfarces, o seu verdadeiro rosto.²

A exteriorização da violência é por certo uma forma de comunicação - afirmava Konrad LORENZ a partir dos cânones da Biologia e da Etologia na década de 1960. No entanto, a violência doméstica encerra uma comunicação falhada que persiste ao longo dos tempos e à qual só podemos aceder se dela tivermos uma perspetiva dinâmica e localizada, num tempo e num espaço específicos. Já de acordo com Cândido AGRA, a violência doméstica é um dos exemplos da passagem de uma violência que se designa por «*soft*», que é inata ao homem e que até é desejável pois estimula a ação para uma violência «*hard*», que

¹ Vide, Artigo 2.º da Lei da Mediação Penal, aprovado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

² CHESNAIS, Jean Claude *Historie de la Violence en Occident de 1800 à nous Jours*, 2.ª ed., Paris: Editions Robert Laffont, 1981, p. 100, *Apud* LEITE, André Lamas, *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia*, Revista Julgar, n.º 10, 2010, p. 27, n. 5.

é indesejável e que nos envergonha ou seja «a que no fundo, cristaliza e projeta a nossa profunda angústia existencial e o medo da morte»³.

Por serem inúmeras as noções de violência disponíveis na literatura especializada, aportar aqui ainda que em apressado esboço, todas as grandes correntes de pensamento sobre violência, seria empreitada estultícia e imprestável para os desideratos que se pretendem alcançar com o presente trabalho. No entanto, importa aflorar alguns dos conceitos de violência, para em seguida selecionar apenas aquele que nos conduzirá até ao núcleo do nosso objeto de estudo «a violência doméstica conjugal».

A palavra violência deriva do latim «*violentia*», que significa «veemência, impetuosidade». A sua origem está relacionada com a expressão “violação de direitos”, - sociais, tais como: saúde, educação, segurança, habitação, - civis como: liberdade e privacidade, - económicos, como: emprego e salário, - culturais como: o acesso à própria cultura, - políticos, como: o exercício de voto e a participação na atividade política. A violência pode manifestar-se das mais variadas formas, tais como, conflitos ético religiosos, preconceitos, estigmatização, guerras, tortura, xenofobia, exploração sexual, homicídio e tantas outras. Pode ser perpetrada contra mulheres, crianças, idosos e homens, exercida de modo físico e/ou psíquico, por ação e/ou omissão. São tantas as formas de exercer violência que Theophilos RIFIOTIS, em 1999, afirmava tratar-se de um problema social cujo termo é utilizado como operador que descreve e qualifica eventos.⁴

De acordo com Celina MANITA, em 2009, violência pode ser entendida como “qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese a integridade, os direitos e necessidades dessas pessoas”⁵.

³ AGRA, Cândido, «A Violência “Hard” e a Violência “Soft”, Exercício para uma Teoria Crítica das Violências», In: sep. De Trabalhos de Antropologia e Etnologia, XXXIX, 3-4, 199, pp. 24-27.

⁴ Para o autor THEOPHILOS RIFIOTIS, *Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’*, 2008, p.226 “«violência» é uma palavra singular, [cujo] uso recorrente a tornou de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la. [Uma vez que] foi transformada numa espécie de significante vazio. Um artefacto sempre disponível para acolher novos significados e situações”, disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script> [consultado em 05 de dezembro de 2017].

⁵ MANITA, Celina, *Violência doméstica: Compreender para intervir, Guia de Boas Práticas para Profissionais de Saúde*, Lisboa, 2009, p. 10.

A vastidão de conceitos de violência doméstica, e a procura de um dogma levou a várias construções teóricas, tais como a: - Teoria dos Recursos, - o capital de recursos detidos pelos membros da família dotava-os de legitimidade para usar de violência sobre os outros elementos do agregado familiar, - Teoria dos Sistemas, tratava de descrever os processos que desencadeavam a violência no seio da família e o modo como ela era gerida, - Teoria Sociológica, proponha que a violência na família era um reflexo da luta pela reprodução, - Teoria da Troca, defendia que a violência praticada sobre determinados familiares se devia a uma lógica de custos e recompensas e, por último - Teoria Ecológica apontava a violência familiar como resultado de diversos fatores intrafamiliares e extrafamiliares.

Caminhando para o núcleo do nosso objeto de estudo, no dizer de Cláudia Cruz SANTOS, 2014, “[a] designação «violência doméstica», é como se sabe, teto para realidades muito diversas. E para realidades que são diversas a vários níveis, desde as modalidades da conduta e os bens jurídicos até às características das vítimas e aos «laços de domesticidade» que as ligam aos agressores.”⁶ Portanto, para a autora, o conceito de violência doméstica pode revestir-se de uma certa inexatidão na medida em que se incriminam condutas entre pessoas que não têm uma relação de coabitação.

Na Resolução de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho, que aprovou o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, esta é definida como “*toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica.*”

A caminhada que iniciamos não se apresenta de forma unidirecional e à medida que percorremos o esquema inicialmente projetado deparamo-nos com várias encruzilhadas que nos poderiam desviar do rumo traçado. Ainda assim, impõe-se aflorar alguns assuntos não menos importantes para que continuemos a fazer o nosso caminho. Assim sendo, de acordo com a Associação de Proteção e Apoio à Vítima, adiante APAV, o conceito de «violência doméstica» pode dividir-se em - violência doméstica *lato sensu* (que inclui outros crimes em contacto doméstico, tais como violação de domicílio ou perturbação da vida privada, devassa

⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, *A justiça restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal, Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014, p. 729.

da vida privada, violação de correspondência ou de telecomunicações, violência sexual, subtração de menor, violação da obrigação de alimentos, homicídio, dano, furto e roubo) e violência doméstica *stricto sensu* (ou seja os atos criminais enquadráveis no Artigo 152.º do CP).

1.3. O núcleo do problema

Aquele que haveria de ser o refúgio dos parceiros, local de partilha, de afetos, de intimidades escaldantes e prazerosas é não raras vezes local de condutas e/ou omissões de natureza criminal.

A “evolução” da sociedade trouxe consigo uma imensidão de alterações comportamentais sobretudo no âmbito da família tradicional. Alguns grupos de mulheres (movimentos feministas) começaram a questionar qual o papel da mulher na família, insurgiram-se contra os comportamentos violentos e abusivos dos agressores por perceberem que não se tratava de um problema individual mas da comunidade em geral. A herança patriarcal e cultural foi combatida acerrimamente, a mulher emancipa-se, reclama o fim da violência e a revogação do dogma do Direito Romano *pater familias* o todo-poderoso.⁷

A sujeição das mulheres e homens aos maus tratos, físicos e/ou psicológicos, perpetrados pelos seus maridos/companheiros são sobejamente conhecidos, no entanto, a reserva da vida privada e familiar encobre realidades grotescas silenciadas pelas próprias vítimas que apesar de reconhecidos como violentos ou até mesmo criminosos são “tolerados” pela comunidade em geral.⁸

Falamos de «violência doméstica conjugal» o núcleo do nosso objeto de estudo, importa referir que tal como a violência doméstica em geral, este é também um fenómeno polissémico, pois expressa-se de diversas formas, tais como: - maus tratos físicos, ofensas verbais, abusos sexuais, agressões psicológicas, exploração sexual e económica, privação de liberdade e *stalking*. Este tipo de violência verifica-se, essencialmente, nas relações de

⁷ Vide, BELEZA, Teresa Pizarro, 1989, *Maus tratos conjugais o art. 153.º, 3 do Código Penal*, Lisboa: A.A.F.D.L., p. 47.

⁸ Segundo BARROSO, Zélia, (a propósito da sua comunicação: “Violência nas Relações Amorosas”, VI Congresso Português de Sociologia: *Mundos Sociais: Saberes e práticas*, Junho, 2008, n.º 597, Lisboa et al., 2003b, p. 3) “A aceitação social de determinados actos como violentos, ou mesmo como crimes, decorre da representação que uma sociedade, ou um segmento dela, faz desses actos e da necessidade de por razões políticas, económicas, sociais e culturais, adotar medidas no sentido de os controlar e condicionar, bem como aos agentes que os praticam.”, disponível em <http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/597.pdf> [consultado em 22/12/2017].

conjugalidade ou de ex-cônjuges, mas também, nas relações análogas e nas relações de namorados e ex-namorados, sejam elas hétero ou homossexuais.⁹

1.4. Escolha da epígrafe da norma

A expressão «violência doméstica» utilizada na epígrafe do Artigo 152.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que procedeu à autonomização deste tipo legal de crime, não foi unânime, pois, algumas organizações feministas que operam nesta temática preferiam a expressão «violência de género» tal como acontece na legislação espanhola. O principal argumento utilizado para fundamentar a discordância, prende-se com o facto de o conceito escolhido englobar outras formas de violência que ocorrem no âmbito essencialmente familiar, como a violência sobre menores ou idosos, não querendo com isso minorar a importância desses tipos de violência, mas sim exigir que o âmbito de intervenção da legislação que enquadra a violência doméstica tenha em conta as especificidades da violência que ocorre nas relações de intimidade, nomeadamente aquela que continua a ter maior expressão, ou seja a que é exercida sobre as mulheres e as relações desiguais de género.

Porém, parece-nos deveras importante referir o artigo publicado na revista *Análise Psicológica*, (2008) no que refere à simetria, versus assimetria de género, na violência conjugal, pois de acordo com o plasmado no referido artigo existe alguma controvérsia que resulta não só dos vários estudos realizados, uma vez que uns defendem a

⁹ No entender de Carina QUARESMA, (*Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania*, 4, DGAI, “Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal”, pp. 26 e 27) “JOHNSON (Cit. Por HOYLE, 2008) aponta a existência de quatro tipos de violência doméstica conjugal: violência comum entre membros de um casal, terrorismo íntimo, resistência violenta, e controlo mútuo violento. A violência comum é pouco frequente e a sua gravidade é baixa, o mais provável é que seja mútua e que surja no âmbito de uma discussão e não é caracterizada por um desejo de controlo. O terrorismo íntimo, tende a ser mais grave, a originar uma escalada ao longo do tempo, com menor probabilidade de que seja mútuo, motivado pelo desejo de controlar o outro e trata-se quase inteiramente de um padrão de violência masculina. A resistência violenta é tendencialmente perpetrada por mulheres, não surge apenas como uma auto defesa ou como resposta à violência masculina, mas como uma tentativa de escapar à relação. O controlo mútuo violento é mais raro e refere-se a padrões em que ambos são violentos. Uma outra classificação avançada por DEMPSEY (cit. Por HOYLE, 2008), distingue a violência doméstica em duas categorias: em sentido “duro” e em sentido “leve”, a primeira corresponde ao terrorismo íntimo e a segunda à violência situacional entre os membros de um casal e à resistência violenta. Para o autor, só no primeiro caso é que a violência doméstica incorpora um modelo estrutural de desigualdade, com os conceitos inerentes de poder e de controlo, centrais às teorias que apontam a violência conjugal como sendo essencialmente uma questão de violência de género. Por outro lado, DUTTON (cit. Por Hoyle, 2008) defende que a violência doméstica é a melhor explicada por fatores psicológicos (ex: perturbações de personalidade em ambos os sexos) do que por fatores socio-estruturais. Este autor refere que é necessário adoptar outras visões do fenómeno, menos investidas de questões politizadas em torno do género e mais abertas a contributos de carácter interdisciplinar.”

neutralidade/simetria de género (v. g. MOFFITT, CASPI, & FAGAN, 2000) e outros que afirmam que o género e o poder constituem o processo chave da violência conjugal, não sendo apenas um mero componente desta (DOBASH & DOBASH, 1998; JOHNSON, 1995; KURZ, 1993; STRAUS, 1993; YLLO, 1993). Não menos importantes para este ponto, são os três tipos de abordagem teórica do género no âmbito da violência doméstica conjugal, isto é, a abordagem individualista, a abordagem estruturalista e a abordagem interacionista. No entanto, ANDERSON, em 2005, veio propor uma abordagem cultural integradora, dada a proliferação da discussão centrada na avaliação da violência, descurando a definição e avaliação do género. Portanto, optar por uma perspetiva cultural na análise da violência doméstica conjugal, implicará uma análise integrada do género e da violência, ou seja, para que se proceda a uma análise da violência doméstica conjugal implica considerar a natureza das relações em que a mesma ocorre e os significados que lhe estão associados, do mesmo modo se aplica à noção de género e relações de género, pois se partirmos da conceção de que o género influencia, não só o significado de ser mulher e de ser homem, mas também o modo como interagem, então a violência que resulta dessas mesmas relações tem de ser analisada através da inclusão da observação das relações de género que a mesma envolve.¹⁰

No entanto, sem querer tomar partido de qualquer posição, parece-nos desapropriada, a epígrafe «violência de género» que algumas organizações feministas defendem ser de utilizar como epígrafe do Artigo 152.º do CP. Se não vejamos: - as relações de género pressupõem a existência de um desequilíbrio de poder nas relações sociais entre homens e mulheres, resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais. Porém, o legislador português pretendeu equiparar homens e mulheres no âmbito do instituto da violência doméstica, ao não fazer qualquer distinção de género no preceito normativo. Não poderia ser de outra forma, até porque os diversos estudos realizados apontam para a existência de vítimas do crime de violência doméstica de ambos os sexos, ainda que a percentagem de mulheres vítimas desse ilícito criminal seja maior do que a percentagem de vítimas do sexo masculino. Mas também, porque o instituto da violência doméstica abrange, não só a violência nas relações heterossexuais, como também nas homossexuais.

¹⁰ Vide, DIAS, Ana Rita Conde/MACHADO, Carla, “Género e violência conjugal: uma abordagem integradora in. Género e violência conjugal – uma relação cultural, *Revista Análise Psicológica* (2008), 4 (XXVII):571-586 disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n4/v26n4a04.pdf> [consultado em 04/02/2018]

2. A CRIMINALIZAÇÃO

2.1. A (in)estabilidade das soluções adotadas

Durante muitos anos, a violência doméstica em Portugal não só foi tolerada como aceite pela comunidade, levando o Direito e o Estado a desconsiderar este problema por completo. O Direito apenas reconhecia legitimidade ao Estado para intervir na vida familiar, quando estavam em causa os direitos patrimoniais inerentes às relações familiares. Todavia, na Europa floresciam as legislações específicas com vista ao combate da violência doméstica. Em Portugal, os movimentos feministas encontravam-se deveras fragilizados, quer pelo contexto social e político em que se encontravam inseridos (uma vez que o país saía de uma ditadura, remetendo-os durante demasiado tempo para a clandestinidade), quer pelo facto de que nas três décadas pós Estado Novo, as suas lutas estivessem centradas na despenalização do aborto. Ainda assim, é, na década de 1980 que o problema da violência contra as mulheres começa a emergir no nosso país, sobretudo através dos movimentos feministas.

Américo Taipa de CARVALHO entende que: *“a necessidade prática de criminalização . . . resultou de um duplo fator: por um lado, o facto de muitos destes comportamentos não configuram em si outros crimes, por outro lado, a criminalização destas condutas, com a conseqüente responsabilização penal dos agentes, resultou da consciencialização ético-social dos tempos recentes sobre a gravidade individual e social destes comportamentos”*.¹¹

Com mais de 20 anos de atraso em relação a alguns países europeus, surgiu então em Portugal, pela mão da Comissão Revisora do Projeto do Código Penal,¹² a confirmação de que o Direito e o Estado haviam reconsiderado as suas posições, iniciando-se assim uma procissão legislativa com vista a criminalização dos maus tratos e não só. Os Artigos 166.º e 167.º do Projeto relativos ao crime de «maus tratos a crianças» e ao crime de «sobrecarga

¹¹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Anot. ao art.º 152º, Org. DIAS, Jorge de Figueiredo, 2012.

¹² Conforme afirma, SANTOS, António Almeida, *O Direito de acordo com a justiça, Ministro da Justiça 1976-1978*, Guide Artes Gráficas, 2016, p. 125, ao invés de se preocupar em introduzir alterações pontuais (além da exigida pela inconstitucional conversão) que não tornariam minimamente atualizado e aceitável o código em vigor, levou o Governo a optar pela sua substituição integral, a partir do projeto do Prof. Doutor Eduardo Correia, e então o que anos antes havia sido rejeitado pelo regime entretanto deposto com fundamento no seu alegado progressismo, passou a ser desejado. Sendo o projeto revisto, à luz da nova filosofia político-social.

de menores e de subordinados» foram convertidos num só, o Artigo 153.º, sendo que à sua epígrafe foi adicionada a expressão “ou entre cônjuges”, passando a estar criminalizados, não só os maus tratos a menores e subordinados, mas também os maus tratos perpetrados contra os cônjuges, emergindo assim a criminalização da violência conjugal.

A consciencialização social e sobretudo política resultante de todas as pressões que foram sendo exercidas pelas Organizações Não Governamentais, doravante ONG's, têm sido “refletidas” nas constantes mutações dos preceitos normativos, em busca da sua adaptação às necessidades da sociedade como forma de proteger e promover os direitos das vítimas. As alterações que o preceito normativo da lei geral veio sofrendo, não são exclusivas, uma vez que o legislador português optou também por criar diplomas avulsos, com vista a fortalecer a proteção e a segurança das vítimas de violência doméstica, bem como alinhar o direito processual com as soluções adotadas.¹³

Em 1982 foi aprovado o Código Penal através do Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que criminalizou pela primeira vez em Portugal os maus tratos a menores e subordinados ou entre cônjuges através do seu Artigo 153.º, com a epígrafe «maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges». Esta incriminação de acordo com o Artigo 153.º, n.º 1, al. a) e b) do CP, visava os maus tratos infligidos por ação ou omissão a vítimas específicas e tinha como principal fundamento a existência de uma relação de proximidade entre autor (pais ou tutores de menores de 16 anos ou outra pessoa que tivesse os mesmos ao seu cuidado, guarda ou fosse responsável pela sua direção ou educação) e a vítima (os filhos, menores de 16 anos à guarda ou ao cuidado de outrem). Já de acordo com o plasmado no n.º 2 do mesmo artigo, considerava-se subordinado, aquele que por uma relação de trabalho, incluindo as mulheres grávidas, pessoa de fraca saúde ou menor que estaria sob o controlo de outrem. E por último o n.º 3 do mesmo preceito normativo incluía na lista de vítimas o cônjuge, positivando assim a violência doméstica conjugal.

Esta norma continha características próprias, nomeadamente, a violência física era assumida como consequência direta do comportamento “*the infligir maus tratos físicos*” ou

¹³ O Regime de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência, aprovada pela Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, e/ou o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítima, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, assim como os Planos Nacionais contra a Violência Doméstica, entre outras normas que foram sendo aprovadas pelo poder legislativo, com vista não só o combate à prática deste tipo de delito mas também à proteção das suas vítimas.

como fonte de perigo “*não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde*”, “*o empregar em actividades perigosas, proibidas, desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados*”. Objetivamente, era necessária a reiteração das agressões para que se preenchesse o tipo legal e subjetivamente exigia-se que o autor atuasse com malvadez ou egoísmo, o que se associava à ideia de necessidade de dolo específico, ou seja o agente para além dos requisitos gerais do dolo presentes no art.º 14.º do CP, teria de comportar em si mesmo a vontade de mal tratar as vítimas sobre as quais detivesse grande influência ou domínio.¹⁴ A qualificação servia para distinguir as situações suficientemente graves (logo dignas de tutela penal) das menos graves que representariam o exercício do poder disciplinar, que como tal seriam subtraídas à tutela penal.

As condutas previstas poderiam assumir diversas naturezas, como crime de mera atividade ou omissivo puro, (atos de descuido), crime de resultado ou de dano (sobrecarga com ofensa da saúde ou intelecto) ou ainda crime de perigo concreto quando na presença de sobrecarga de outrem com exposição grave a perigo. Porém, independentemente das circunstâncias que apresentasse, o crime era qualificado como específico impróprio, ou seja, é aquele que a qualidade do agente apenas determinou uma agravação da pena¹⁵, porque a sua punição estava diretamente ligada à existência de uma relação de proximidade e convivência entre o agressor e a vítima, que a não existir o reconduziria para outro tipo de crime autónomo. Tratava-se de um crime de natureza pública uma vez que o procedimento criminal não dependia de queixa, ou da constituição de assistente, bastava que as instâncias judiciais tomassem conhecimento, isto é, qualquer pessoa podia denunciar os factos.¹⁶

¹⁴ De acordo com Teresa Pizarro BELEZA, *Ob. Cit.*, pp. 25-26 “A expressão “dolo específico”, correntemente utilizada para referir determinadas direções de vontade que certos tipos exigem, é infeliz porque a palavra “dolo”, significa, em geral, conhecimento e vontade de fazer ou alcançar algo descrito no tipo objectivo como comportamento ou resultado, essenciais à consumação do crime. Pelo contrário, nas situações em que – como por exemplo no art.º 146.º - o Código Penal exige que o agente tenha uma determinada intenção que vai além do comportamento objectivamente tipificado, a não concretização de tal objectivo da vontade impede a consumação do crime. Pode, contudo, o seu activo afastamento originar uma isenção da pena (art.º 24.º). Esses elementos subjectivos especiais da ilicitude, que podem preencher o tipo subjectivo ao lado do dolo, não devem, penso, por isso ser com este, confundidos pelo uso da designação referida. Por um lado, a expressão é por vezes usada para abranger outros elementos, como o que surge no art.º 153.º - “por malvadez ou egoísmo” – que descrevem certas motivações mas em rigor não correspondem a determinadas finalidades ou objectivos que presidam a uma actividade.”.

¹⁵ Para dolo específico, *vide*, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, P.º n.º 0345083 de 17MAR04, disponível, tal como os demais em www.dgsi.pt.

¹⁶ *Vide*, entre outros o Acórdão do STJ, (P.º 09P0236, de 12MAR09,

Em 1991, com a aprovação da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, são criados mecanismos de sensibilização e apoio às vítimas, regras de atendimento para uso dos Órgão de Polícia Criminal, doravante OPC, quando na presença de mulheres vítimas de maus tratos, não entrando de imediato em vigor por carecer de regulamentação.

Com a reforma do Código Penal em 1995, ocorrida através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, foram alterados vários preceitos legais, entre os quais o preceito em crise. Em concreto procedeu-se à supressão das exigências de “malvadez ou egoísmo”, fazendo desaparecer também a exigência de dolo específico, (de acordo com GONÇALVES MAIA, 1998) passou a ser suficiente a existência dos requisitos gerais de dolo¹⁷. De igual modo, deixou de ser necessária a pluralidade das ofensas delituosas, bastando então um ato isolado para que se preenchesse o tipo legal de crime.¹⁸ Mas as alterações não se ficaram por aqui, pois o crime deixou de ter natureza pública uma vez que o procedimento criminal passou a depender de queixa¹⁹. A moldura penal foi aumentada de seis meses para um ano e de três para cinco anos de prisão. Os maus tratos psíquicos passaram a estar abrangidos como elemento típico; e a proteção legal foi alargada às vítimas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, aos idosos e aos doentes. Por último, foi estatuída a natureza subsidiária da norma através do Artigo 152.º, n.º 1 *in fine*, do D.L n.º 48/95, de 15 de março, portanto caso se tratasse de um ilícito criminal enquadrável nas ofensas corporais qualificadas não se aplicava a norma do Artigo 152.º mas sim o previsto no Artigo 144.º do mesmo diploma. O legislador declara expressamente a natureza semi-pública do crime.

Em 1998 com a aprovação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, foram incrementadas novas alterações. A mais importante incidiu sobre o procedimento criminal que, apesar de continuar a depender de queixa, passou a permitir que o Ministério Público, doravante MP, pudesse iniciar o processo sem que houvesse sido apresentada queixa, quando o interesse da vítima o impusesse, desde que a mesma não se opusesse até à dedução de acusação por parte do MP. Esta alteração visou sobretudo a ponderação de valores entre a vontade da vítima e

¹⁷ GONÇALVES MAIA, Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar, 12.ª Edição, Almedina, 1998, p. 511.

¹⁸ Vejamos o n.º 2 do preceito normativo “*A mesma pena é aplicável (...). O procedimento criminal depende de queixa.*”, Vide, entre outros o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, P.º n.º 9740195, de 14MAI97.

¹⁹ Vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, P.º n.º 09P0236, de 12MAR09

a promoção da justiça social estadual, mantendo-se essencialmente idêntica a restante configuração do preceito normativo.

É em 1999 com a aprovação da Lei n.º 107/99, de 3 de agosto que se vê objetivado o atendimento e acolhimento nas casas de apoio e é estabelecido o quadro geral da rede pública de casas de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica que viria a ser regulamentado somente em 2000. Dá-se a regulamentação da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, através da Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de abril. E, é aprovado o primeiro Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica que teve o mérito de ser a primeira medida governamental destinada especificamente para a temática da violência doméstica, estipulando as responsabilidades para cada setor da sociedade, nomeadamente, na justiça, na saúde, na educação e nas políticas de administração interna com vista a execução do referido plano.²⁰

A quinta alteração ao Código Penal foi operada em 2000, através da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio e veio restabelecer a natureza pública do crime de maus tratos, com base numa proteção alicerçada na dignidade da pessoa humana. É deste modo, quebrada a ideia de inviolabilidade da família e de não intromissão do Estado nos assuntos «domésticos», - pois tal como refere Pizarro BELEZA, em 1993, “[a] sociedade familiar é vista como local de privacidade e liberdade, onde a intromissão do estado é ilegítima e destruidora”²¹, portanto, até então pairava a convicção que o Estado não se devia imiscuir nos assuntos privados da família. Porém, a nova redação veio responder à necessidade de se punir penalmente os casos mais chocantes de maus tratos, designadamente os perpetrados contra cônjuge ou equiparado. Foi também reconhecida a faculdade de aplicação de sanção acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência da vítima até um máximo de 2 anos, conforme Artigo 152.º, n.º 6 da referida lei. Outra inovação foi o reconhecimento das progenitoras de descendente comum as quais viram reconhecidos os seus direitos, passando igualmente a ser sujeitos passivos deste tipo de crime. O Estado com o pressuposto da gravidade das condutas dos agressores e da enorme dificuldade de combate e prevenção, resolveu “proteger” as vítimas ainda que contra a sua própria vontade, limitando dessa forma

²⁰ Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho.

²¹ De acordo com BELEZA, Teresa Pizarro, *Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, 1993, p. 366.

a sua liberdade de decisão quanto à existência e prossecução de procedimento criminal e consequente punição do agente agressor.

Em 2003 com base na Recomendação n.º 1582 (2002)1 (1) do Conselho da Europa, é aprovado o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2003-2006), elaborado por um grupo de trabalho que integrava representantes dos vários ministérios mais diretamente relacionados com área da violência contra as mulheres.

No universo jurídico existem expressões que se utilizadas pela comunidade científica e/ou pela comunidade judiciária podem não ter o mesmo significado para cada uma delas. Falamos, das expressões que não raras vezes eram utilizadas aleatoriamente, quer na violência doméstica, em geral, quer na violência doméstica conjugal, em particular, tais como “violência doméstica”, “maus tratos” e “abuso”. Sendo que a primeira é assiduamente aplicada quando se quer referir a casos de violência entre cônjuges/ex-cônjuges e/ou companheiros, a segunda utiliza-se quando perante situações de violência contra crianças e/ou idosos, e o termo “abuso” normalmente refere-se aos dois anteriores²².

Em 2007, com a aprovação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro (22.ª versão do CP), as designações “violência doméstica” e “maus tratos” deram origem a dois tipos legais de crime, isto porque, o legislador optou pela autonomização do crime de «maus tratos e infração das regras de segurança», procedendo à sua subdivisão em três tipos: o crime de «violência doméstica» no Artigo 152.º, o crime de «maus tratos» no Artigo 152.º-A e o crime de «violação das regras de segurança» no Artigo 152.º-B. No entender de Plácido FERNANDES, 2008, as alterações impostas pela Lei n.º 59/2007, deveram-se, sobretudo,

²² No dizer de Teresa MAGALHÃES, em (*Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Estado da Arte, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 23) - violência doméstica, é “qualquer forma de comportamento físico e/ou emocional, não acidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência por parte da vítima (física, emocional e/ou psicológica), e de confiança e poder (arbitrariamente exercido) por parte do abusador que, habitando ou não, no mesmo agregado familiar, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó ou outro familiar. Ou seja, é a violência que se pratica no seio da relação familiar em sentido amplo, independentemente do género e idade da vítima, ou do agressor. Estes comportamentos podem ser activos (e.g. físicos emocionais ou sexuais) ou passivos (e.g., omissão ou negligência nos cuidados e /ou afetos) e exercidos, direta ou indiretamente sobre vítima”. Consideram-se maus-tratos, “maus tratos físicos ou psíquicos, incluído, castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais, tratamentos cruéis, sobrecarga com trabalhos excessivos e o emprego da vítima em atividades proibidas, perigosas e desumanas”. Já por abuso entende-se “o comportamento seguido por uma pessoa para dominar e controlar outra, num contexto de uma relação especial.”

ao plano relacional entre agressor e vítima e a natureza dos bens jurídicos em causa²³, na busca de uma melhor aplicação e demarcação de cada um dos tipos legais. Contudo, as alterações não se ficaram por aí, uma vez que deixou de se exigir a reiteração das ofensas Artigo 152.º, n.º 1 “[q]uem, de modo reiterado ou não, infligir (...) e ofensas sexuais”. Alargou-se o âmbito das condutas tipicamente relevantes na violência doméstica, entre outras às ofensas sexuais, aos ex-cônjuges e às relações homossexuais, aumentaram-se as molduras penais quer para os casos mais graves “*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*”, quer para os ilícitos praticados pelo agente contra menor ou na sua presença, ou ainda se praticados no domicílio comum ou no domicílio da vítima. Positivou-se a violência dos progenitores com filhos comuns, sem necessidade de coabitação. No que toca às penas acessórias foram incrementadas as seguintes alterações:

- a) O afastamento passou a abranger também o local de trabalho da vítima;
- b) O prazo máximo de afastamento foi aumentado para cinco anos;
- c) A fiscalização do seu cumprimento passou a ser realizada por meios técnicos de controlo à distância;
- d) Estatui-se a possibilidade de aplicação ao arguido de pena acessória “*de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica*”;
- e) Estabeleceu-se a faculdade de mediante a concreta gravidade do facto, o arguido ser “*inibido do exercício do poder paternal, da tutela, ou da curatela por um período de um a dez anos*”.

De acordo com Nuno BRANDÃO, 2010, o legislador português com a revisão de 2007 do Código Penal, no domínio da violência doméstica, *hoc sensu*, operou transformações em duas frentes: no âmbito do homicídio qualificado Artigo 132.º, n.º 2, alínea b), que por sua vez, dada a remissão do Artigo 145.º, se liga às ofensas à integridade física dolosas e no até aí chamado crime de maus tratos e infração de regras de segurança Artigo 152.º. Como tal no entender do autor o legislador “*pretendeu uniformizar o círculo das vítimas que beneficiam da tutela penal reforçada dos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, sendo os respetivos catálogos*

²³ FERNANDES, Plácido Conde, *Violência Doméstica: Novo Quadro Penal e Processual Penal*, Revista Centro de estudos Judiciários, n.º 8, Lisboa, 2008, n.º especial, pp. 293-340

praticamente coincidentes, abrangendo em comum as seguintes pessoas: o cônjuge, o ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; e as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez.”²⁴

O III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), foi aprovado em 2007, tal como definido no Programa do XVII Governo Constitucional, aponta claramente para uma consolidação de uma política de prevenção e combate à violência doméstica, através da promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade, do reforço de campanhas de informação e de formação, e do apoio e acolhimento das vítimas numa lógica de reinserção e autonomia.²⁵

Em 2009, o legislador português através da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabeleceu um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das suas vítimas, através da aprovação e implementação de um conjunto de medidas que visam alcançar os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização;
- b) Proteger com celeridade e eficácia as vítimas;
- c) Prevenir e evitar a violência doméstica;
- d) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica;
- e) Garantir direitos económicos;
- f) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados;

²⁴ No dizer de BRANDÃO, Nuno, A Tutela Especial Reforçada da Violência Doméstica, *Revista Julgar*, n.º 12, (Especial), Coimbra Editora, 2010, “As diferenças dizem respeito apenas às pessoas particularmente indefesas: no crime de violência doméstica exige-se a sua coabitação com o agente, o que, naturalmente, não acontece no homicídio qualificado; e na violência doméstica a especial vulnerabilidade pode decorrer da dependência económica, o que não sucede no homicídio qualificado. Temos assim que a violência exercida sobre as pessoas incluídas naqueles dois catálogos de sujeitos passivos está em condições de gozar de uma tutela penal especial, fundada no vínculo familiar presente ou passado que as ligue ao agente. Tutela que se pode manifestar em praticamente todos os graus de violência física ou psíquica praticada sobre tais vítimas, desde o mais ligeiro, como o que configura ofensa à integridade física simples qualificada, até àqueles que assumem crescente gravidade e conformam os crimes de maus tratos, de ofensa à integridade física grave qualificada e no limite de homicídio qualificado. É assim assegurada uma protecção reforçada destas vítimas, que em regra não conhecerá discontinuidades. Vale por dizer que em relação a todas estas formas de violência o regime legal confere a estas vítimas uma tutela mais forte do que a que prevê, via de regra, para outras pessoas que sofram ofensas de natureza semelhante, mas não tenham uma tal ligação familiar, actual ou passada, ao agente”.

²⁵ Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2007, de 08 de março.

- g) Punir, e aplicar medidas de coação e reações penais adequadas aos autores deste tipo de crime;
- h) Promover a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- i) Determinar a elaboração de planos nacionais contra a violência doméstica;
- j) Possibilidade de atribuição do estatuto de vítima;
- k) Promoção de encontros restaurativos.

Entretanto, em 2011, mais propriamente a 11 de maio, foi assinada em Istambul a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.²⁶ É, também em 2011 que é objetivado o estatuto de vítima Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio, da Presidente da Comissão para a cidadania e Igualdade de Género.

Em 2013, através da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, procedeu-se à 29.ª Revisão do Código Penal, na qual se materializou uma nova dilatação dos sujeitos passivos, que passou a abranger as relações de namoro hétero e/ou homossexuais com a objetivação da expressão “relação de namoro” no Artigo 152.º, n.º 1, al. b) do referido diploma. Ficaram assim reconhecidas as situações de violência familiar e para-familiar que revelam abuso de poder nas relações afetivas e comportamentos degradantes da integridade pessoal da vítima. A natureza pública do tipo de crime manteve-se inalterada. É, nas palavras de André Lamas LEITE, 2010, que nos revemos.²⁷

²⁶ Tem por finalidades as previstas no seu Artigo 1.º, n.º 1 “a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica. [e] 2. A presente Convenção cria um mecanismo de monitorização específico a fim de assegurar que as Partes apliquem efetivamente as suas disposições.” Foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

²⁷ LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 53 “(...) é seguro que a evolução legislativa de delito, à luz do princípio da oficialidade, de crime público (na versão originária do Código), para semi-público em 1995, depois «semi-público mitigado» em 1998, para, desde a alteração de 2000, voltar ao carácter público, é reflexo da legítima pressão exercida por alguns sectores sociais.”

É, ainda neste mesmo ano de 2013 aprovado o V Plano Nacional de Prevenção Contra a Violência Doméstica, passando a denominar-se Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), por força da Convenção de Istambul “*assume como uma mudança de paradigma nas políticas públicas nacionais de combate a todas as formas de violações de direitos humanos fundamentais, - como o são as diversas formas de violência de género incluindo a violência doméstica.*”²⁸

2.2. O direito processual e os instrumentos disponibilizados

O Estado Português empenhado em desenvolver medidas concretas de combate à proliferação da violência doméstica, valendo-se das ferramentas legislativas de que podia lançar mão, procurou erguer barreiras que impedissem a sua prática, criminalizando-a e materializando a natureza pública do tipo legal, assente na ideia de luta contra o crime.

O combate à violência seja ela de que ordem for, deve realizar-se em conformidade com a ideia mestra plasmada no Código de Processo Penal, doravante CPP, e segundo a qual, o processo penal tem por fim “*a realização da justiça por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos*”²⁹ e de forma a evitar a vitimização secundária das vítimas, ou seja conforme plasmado na introdução do próprio Código Penal:

*“Há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigências da luta contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas resultantes do próprio crime”.*³⁰

Perante estes desideratos somos impelidos a colocar a seguinte questão: - Estarão as vítimas de violência doméstica conjugal a ser devidamente protegidas contra as agressões que o próprio sistema penal tal, como está edificado, encerra em si mesmo?

²⁸ Resolução de ministros n.º 102/2013, de 22 de dezembro.

²⁹ Decreto-lei n.º 78/87, de 02 de fevereiro, versão de 18 de janeiro de 2017 do Diário da República Eletrónico, §2, n. 5, cap. II, Introdução, p. 5.

³⁰ Código Penal, §3, n.º 17, Capítulo II – Parte Geral, Introdução.

Em Portugal a promoção do processo penal de acordo com o Artigo 48.º do CPP cabe ao MP,³¹ ou seja, é esta autoridade judiciária que tem a legitimidade para investigar a ocorrência de factos que a lei classifica como crime.

Todavia, o MP não desencadeia a ação penal por sua iniciativa em todo tipo de crimes, uma vez que o legislador tendo em conta os vários interesses envolvidos optou por estipular alguns requisitos que se verificados impedem o MP de desencadear o processo penal por sua exclusiva iniciativa, sendo que os requisitos em questão se encontram diretamente ligados à natureza do ilícito criminal. Daí a preponderância para a distinção dos crimes particulares em sentido amplo e dos crimes públicos.³²

Tendo presente os fins que se esperam do processo penal num Estado de direito democrático e social, nomeadamente a realização da justiça por meios processualmente admissíveis e de forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos, assim como o lastro da

³¹ Conforme exarado no Artigo 48.º do CPP, “[o] Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º”.

³² Os crimes quanto à sua natureza dividem-se em crimes «particulares em sentido amplo», e em «crimes públicos». Os primeiros subdividem-se ainda em: *crimes particulares stricto sensu* e *semipúblicos*. Nos *-crimes particulares stricto sensu* - o procedimento criminal *ex vi* art.º 50.º do CPP depende cumulativamente: a) da apresentação de queixa pelos titulares do direito de queixa nos termos do art.º 49.º, n.º 1 e 3 do CPP e art.º 113.º do CP, b) da constituição de assistente nos termos do art.º 68.º, 69.º e 70.º do CPP, ficando responsável pelo pagamento das respetivas taxas de justiça e, c) da oportuna dedução da acusação particular pelo titular do direito de queixa nos termos do art.º 50.º, 285.º do CPP e 117.º do CP. Aos titulares do direito de queixa assiste ainda o direito de desistência ou renúncia do direito de queixa nos termos do art.º 51.º do CPP e 116.º do CP. O MP após tomar conhecimento da queixa cumpre realizar officiosamente e no âmbito das suas competências as diligências que julgar indispensáveis para a descoberta da verdade cf. art.º 53.º, n.º 1 e art.º 262.º a 267.º do CPP, participar em todos os atos processuais em que intervier a acusação particular, podendo acusar conjuntamente com esta nos termos do art.º 53.º, n.º 2, al. c) e art.º 283.º, n.º 4 do CPP e interpor recurso das decisões judiciais, nos termos do art.º 53.º, n.º 2, al. d) e art.º 401.º do CPP. - Os *crimes semipúblicos* - são os crimes cujo procedimento criminal, depende apenas da apresentação de queixa pelos seus titulares nos termos do art.º 49.º do CPP e art.º 113.º do CP. Todavia e ao contrário dos crimes particulares, não é necessária a dedução de acusação nem a constituição de assistente dos titulares do direito de queixa. Ao Ministério Público cumpre promover o processo penal, isto é., cumpre realizar officiosamente e no âmbito das suas competências as diligências que julgar indispensáveis para a descoberta da verdade cf. art.º 53.º, n.º 1 e art.º 262.º a 267.º do CPP arquiva o inquérito ou deduz acusação e submete a causa a julgamento, por si, sem que seja necessário dedução de acusação pelos titulares do direito de queixa nos termos do art.º 276.º a 283.º do CPP. Contudo o ofendido pode sempre desistir da queixa até à audiência de julgamento nos termos do art.º 51.º do CPP e 116.º do CP. As entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a denunciar esses crimes, sem embargo de se tornar necessário que os titulares do direito de queixa exerçam tempestivamente o respetivo direito (sem o que não se abrirá inquérito). Restam os - *Crimes Públicos* ou de natureza pública- todos os crimes que não se enquadram em nenhum dos anteriores. Neste tipo de crime não é necessária a existência de uma queixa, para que o Ministério Público promova o processo penal basta a notícia do crime pelas autoridades judiciárias ou policiais, assim como a denúncia facultativa de qualquer pessoa, ou seja é suficiente que o MP tome conhecimento da existência do crime, para que a acção penal se desencadeie. As entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a denunciar os crimes de que tenham conhecimento no exercício de funções. Nos crimes públicos o processo corre mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos.

experiência histórica e as transformações políticas e sociais mais recentes, tem de assentir-se que as linhas de clivagem e de conflitualidade entre os fins do processo penal e os resultados alcançados têm vindo a acentuar-se. Por um lado, os reflexos do triunfo do moderno estado de direito social no processo penal, através da sua socialização, conciliação, transação e oportunidade, podem colidir com as exigências ancoradas em mais de dois séculos de afirmação da vertente meramente liberal do estado de direito clássico; por outro lado, como o próprio CPP o diz:

*“A antinomia que resulta da descoberta do relevo institucional de certos direitos fundamentais, a ponto de o estado de direito contemporâneo os assumir como seus próprios valores simbólicos. O que se traduz por exemplo na sua irrenunciabilidade mesmo no contexto do processo penal para mediatizar os seus fins e sob o envolvimento das suas garantias formais. O que se passa com as proibições de prova – que por obediência aos imperativos constitucionais, o Código expressamente consagra – cujo regime sobreleva de forma explícita o consentimento do arguido e a sua autonomia”.*³³

Dadas as circunstâncias intimistas e reservadas em que, normalmente o crime de violência doméstica conjugal é praticado: “dentro de portas, longe dos olhares e dos ouvidos alheios”³⁴, o processo penal enfrenta um grave problema que se prende com a produção e apresentação de prova, a qual, muitas vezes se resume ao testemunho das vítimas conforme plasmado no Artigo 128.º do CPP, testemunho esse que comporta reservas, tantas vezes impeditivas da prossecução dos autos, tais como: o depoimento indireto nos termos do Artigo 129.º do CPP e a recusa de depoimento nos termos do Artigo 134.º do mesmo diploma. Portanto, ainda que de acordo com o previsto no Artigo 48.º do CPP a desistência ou renúncia ao processo penal por parte da vítima se encontre blindada, dada a natureza pública do crime de violência doméstica conjugal, a mesma não está obrigada a colaborar permanentemente com as autoridades, podendo inclusive recusar-se a depor nos termos do

³³ Decreto-Lei n.º 78/87, de 02 de fevereiro, (Código de Processo Penal), versão de 18 de janeiro de 2017 do Diário da república Eletrónico, pp. 5-6.

³⁴ FERREIRA, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Almedina, 2005.

Artigo 134.º do CPP. Não menos importante é o facto de ao agressor assistir o direito ao silêncio, com base no Artigo 61.º, n.º 1, al. e) do CPP. Portanto, o testemunho da vítima neste tipo de ilícito criminal, apresenta-se quase sempre como elemento indispensável para a produção de prova, de modo que a sua inexistência e a ausência de outras provas testemunhais, documentais ou periciais impossibilita o MP e os OPC, de obter indícios suficientes da prática do delito, incitando dessa forma o arquivamento do processo nos termos do Artigo 277.º, n.º 2, do CPP.

Dadas as dificuldades com que se debatiam as autoridades judiciárias no que respeita à produção de prova nos crimes de violência doméstica conjugal, em 2009, o legislador português, através da aprovação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,³⁵ numa tentativa de facilitar a produção de prova, alargou o círculo de aplicação do regime das declarações para memória futura a este tipo de crime. Sendo que, a inquirição da vítima no âmbito deste regime tem de ser requerido numa fase precoce do processo pelo MP ou pela própria vítima, de modo a que, se tal se revelar necessário, essas declarações possam ser valoradas em audiência de julgamento, colmatando-se assim uma possível falta de prova e garantindo-se desta forma uma maior veracidade das declarações. Sendo o relato dos factos realizado na primeira pessoa e imediatamente após a prática dos mesmos, a percepção dos mesmos estará tanto mais presente quanto mais próximo do seu acontecimento. Todavia, a utilização desta ferramenta processual não deve impedir a vítima de ter uma participação ativa no processo, muito pelo contrário, deve ser estímulo para essa mesma participação. Revela-se de extrema importância não só o primeiro contacto com as autoridades que vierem a intervir no processo, mas também todos os outros, nos quais se deve privilegiar o total esclarecimento das vítimas acerca dos vários mecanismos que o legislador contemplou para a sua proteção, tais como: a) a reserva de identidade nos termos do Artigo 16.º, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas); b) a ocultação de imagem ou som, nos termos do Artigo 4.º e 14.º do mesmo diploma e ainda as medidas de segurança previstas no Artigo 20.º do mesmo preceito normativo, estimulando-se assim uma maior colaboração das vítimas deste tipo de delito com as diversas entidades com responsabilidade no processo.

³⁵ Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas.

O legislador português já havia implementado em maio de 2000, um mecanismo para auxiliar no combate à violência doméstica e conseqüentemente à violência doméstica conjugal³⁶, falamos do instituto da suspensão provisória do processo através da aplicação dos Artigos 281.º, n.º 6 e 282.º, n.º 1 e 4 da referida Lei, visando com isso promover o entendimento comum, fomentando o acordo de todos os intervenientes processuais sob imposição de medidas injuntivas e regras de conduta ao arguido sempre que se verifiquem os pressupostos objetivados no Artigo 281.º, n.º 1 do supra referido diploma. As principais vantagens da utilização do instituto agora mencionado são: a) a celeridade da solução; b) a sujeição do agressor a regimes concretos de ação ou omissão de comportamentos ou de frequência de programas especializados, os quais podem ser determinantes para o tratamento de dependências, tais como o consumo excessivo de álcool ou de estupefacientes; c) o acompanhamento do agressor num determinado processo de consciencialização da criminalidade dos factos por si praticados, compelindo a sua ressocialização e a paz jurídica da comunidade.

A adoção das medidas suportadas pelos institutos supra elencados implica envolver profissionais de diferentes áreas, os serviços de reinserção social, para acompanhamento psicossocial da vítima e do agressor, atendendo às exigências de prevenção geral e especial, as autoridades administrativas ou os OPC devem proteger a vítima e vigiar o agressor de forma a facilitar o longo caminho que tem de ser percorrido por ambos. Consideramos ser generalizada a opinião de que os mecanismos supra enunciados, são deveras importantes para a obtenção de soluções céleres e eficazes, uma vez que os mesmos possibilitam um melhor acompanhamento do agressor e uma maior proteção da vítima. No entanto, a vítima de violência doméstica conjugal continua subjugada à vontade das instâncias formais de controlo, ainda que se possa valer dos instrumentos elencados supra, seja para sua proteção, seja para impossibilitar o surgimento de represálias devidas ao facto de ter denunciado o agressor esta continua a não deter o poder de decisão no que respeita à continuidade ou não do inquérito, gerando-se assim muitas vezes a sensação de repudio em relação ao processo.

³⁶ Com a aprovação da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, procedeu à Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 3 de Setembro (aprova o Código Penal).

3. O BEM JURÍDICO TUTELADO

São conhecidas as diversas posições adotadas quer pela doutrina quer pela jurisprudência, no que respeita ao bem jurídico tutelado pelo tipo de crime de violência doméstica e/ou violência doméstica conjugal, pois a última está diretamente ligada à primeira, ou seja, a violência doméstica conjugal é uma ramificação da violência doméstica, com a particularidade das vítimas se encontrarem circunscritas a um determinado tipo de relações de conjugalidade ou análogas. A sua criminalização encontra-se objetivada no mesmo preceito normativo que a violência doméstica. Se considerarmos a epígrafe do Artigo 152.º do CP podemos ser levados a pensar que a *ratio* do tipo de crime está na proteção da comunidade familiar ou conjugal.³⁷ No entanto de acordo com Nuno BRANDÃO:

*“Completamente arredada está a possibilidade de o bem jurídico em apreço estar ligado à tutela da família ou das relações familiares. Apesar de ser neste âmbito que se situa o comportamento típico, os interesses protegidos dizem directamente respeito à pessoa ofendida e não à instituição família.”*³⁸

Tal como defende Américo Taipa de CARVALHO, 1999³⁹, essa ideia deve ser posta de lado, uma vez que a inclusão do conjunto de possíveis vítimas, como o ex-cônjuge, a pessoa com que o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges⁴⁰, e as relações de namorados ou ex-namorados, deixa claro que a *ratio* do tipo de violência doméstica conjugal está muito para lá da proteção da comunidade familiar ou conjugal. Assim sendo, apesar de ser neste âmbito que se situa o comportamento típico, os interesses protegidos dizem directamente respeito à pessoa ofendida e não à instituição família, também no direito comparado, assim é, veja-se o ordenamento jurídico italiano cujo preceito

³⁷ Acórdão do STJ de 06ABR06 e de 02JUL08, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16JAN13.

³⁸ BRANDÃO, Nuno, *Ob. Cit.*, 2010, p. 6.

³⁹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense de Código Penal Art.º 152.º§4*, Coimbra Editora, 2009.

⁴⁰ De acordo com MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Apud* PIRES, Dora Faria Calejo Machado, na sua tese de mestrado, “O sentido e o alcance da inserção das relações de namoro e equiparadas no crime de violência doméstica, 2014, p. 34. Por relações análogas às dos cônjuges entende-se que serão aquelas relações relacionadas com o âmbito “familiar” (num sentido mais amplo), ou seja as relações já estáveis, solidificadas, como um modo de vida a dois que tem em si um plano de vida em comum num curto prazo, em que o par já vive como se fosse casado, já faz planos como um só. Isto é tratam-se de relações de quase-conjugalidade, cuja diferença reside apenas no facto de poderem não coabitar juntos.

homólogo, (Artigo 572.º do *Codice Penale*) está sistematicamente inserido no âmbito dos crimes contra a família, e ainda assim, atualmente é soberana na jurisprudência a ideia de que a integridade psicofísica da vítima tem relevo autónomo como bem jurídico do crime de maus tratos no contexto familiar, conforme Zaira SECCHI, 2007⁴¹. Logo, as oscilações jurisprudenciais e doutrinárias que acompanham a evolução da caracterização e identificação do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, são por si desde logo reveladoras da ambiguidade existente, quer no meio académico, quer no meio judicial, pelo que importa abordar ainda que de modo sucinto algumas das posições adotadas para de seguida apresentar a que privilegiamos.

A assunção de uma posição no que ao bem jurídico tutelado diz respeito, considera-se de extrema importância, pois, a escolha da teoria adotada está diretamente relacionada com as soluções que irão sendo apontadas e cuja compreensão envolve todos estes temas. Porém, uma tomada de posição só poderá acontecer depois de expostas algumas das posições/teorias conhecidas.

3.1. A dignidade da pessoa humana

De entre os vários autores que defendem que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica é a dignidade da pessoa humana, temos o entendimento exprimido por Silva DIAS, em 2007, na obra *Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*, na qual o mesmo exprime que o bem jurídico protegido pela *ratio* do crime de violência doméstica é a dignidade humana. Há jurisprudência que partilha da mesma opinião,⁴², assim como alguns Acórdãos.⁴³

No dizer de Faria COSTA, em 2004, a dignidade humana como valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico, não está em condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal.⁴⁴

⁴¹ SECCHI, Zaira in: PADOVANI, Tulio, *Codice Penale*, II, 4.ª Ed. Guiffré, 2007; e MIEDICO Melissa, in: DOLCINI Emilio & MARINUCCI, Giorgio *Codice Penale Comentado*, II, 2.ª Ed., IPSOA, 2006, *Apud* BRANDÃO, Nuno, *Ob. Cit*, 2010, p. 13.

⁴² Vide, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 30OUT03, de 06ABR06, e de 02JUL08.

⁴³ Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de janeiro de 2013.

⁴⁴ FARIA COSTA, José, *Direito Penal Especial (Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da parte especial)*, Coimbra Editora, 2004, p. 49 e ss.

De acordo com o entendimento de Nuno BRANDÃO, 2010, ainda que se pudesse atribuir à dignidade humana a condição de bem jurídico, seria mais seguro só considerar que esta estaria a ser posta em causa quando a vítima fosse submetida a um tratamento infra-humano que originasse a destruição absoluta da sua dignidade pessoal. Todavia, o crime de violência doméstica e/ou violência conjugal não se destina a atuar quando na presença de condutas tão graves. Mas, ainda assim, se aceitarmos que o bem jurídico protegido é a dignidade humana porque consideramos estar perante um crime de dano, então estaríamos a esvaziar a sua força de tutela, o que implicaria deixar de fora do seu âmbito de aplicação inúmeras condutas que, censuráveis e carentes de proteção, não se traduzem numa lesão da dignidade humana da vítima. Se considerarmos o crime de VD como um crime de perigo abstrato este passaria a compreender uma inoportável multiplicidade de situações dada a amplitude e intangibilidade do valor da dignidade humana.

Atualmente, em Espanha, a conceção dominante identifica a integridade moral como interesse protegido pelo crime de violência intrafamiliar tipificado no Artigo 173.º-2 do Código Penal Espanhol.

3.2. A saúde como bem jurídico protegido

O preceito normativo do Artigo 152.º, do CP, atual, no plano sistemático, encontra-se inserido no Título I, “Dos crimes contra as pessoas”, no Capítulo III, “Dos crimes contra a integridade física”, com a epígrafe “Violência Doméstica”,

A *ratio* do tipo não reside na proteção da família, da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual na família, ou seja, da pessoa que integra a comunidade familiar ou conjugal na tutela da integridade humana.

De acordo com o pensamento de Américo Taipa de CARVALHO, em 1999, acompanhado por Ricardo Jorge Bragança de MATOS e outros autores⁴⁵, o tipo legal de violência doméstica visa proteger a pessoa individual a sua dignidade humana, abrangendo o tipo objetivo condutas que lesam esta dignidade. O autor entende que o bem jurídico em causa é a saúde, como bem jurídico complexo que é abrangido a saúde física, psíquica, mental e moral, orientada para o desenvolvimento harmonioso da personalidade.

⁴⁵ Tais como NEVES, Moreira das/ FERNANDES, Conde/ BRAVO, Reis/BRANDÃO, Nuno.

Segundo as reflexões apresentadas por Nuno BRANDÃO, em 2010, este autor aponta a saúde como o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica. Pois, considera que o objeto da tutela é a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica. Defende, também, que o conceito saúde deve ser o mesmo, quer para o crime de violência doméstica na sua componente física e psicossomática, quer para o crime de ofensa à integridade física, pois em ambos os preceitos, o que está em causa é a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental, sendo suficiente para evitar a sua sobreposição que as condutas típicas representem modalidades distintas de ofensa ao bem jurídico.⁴⁶

Parece, assim, que não restam dúvidas de que a incriminação através do crime de violência doméstica pretende tutelar os interesses da própria vítima, logo, fará sentido que, quer a doutrina, quer a jurisprudência, independentemente da definição de violência doméstica, admitam que o bem jurídico protegido pela criminalização é a integridade do ser humano em todas as suas componentes. Parece-nos, pois, correta a referência à saúde como bem jurídico tutelado. Tratando-se a saúde de um bem jurídico complexo com um conceito muito amplo, logo, permite elegê-lo como bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica conjugal, nas dimensões física e moral, tuteladas pelo Artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim sendo, perfilamos com as opiniões de Nuno BRANDÃO, Américo Taipa de CARVALHO, entre outros que elegem o bem jurídico saúde como o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica conjugal.

⁴⁶ BRANDÃO, Nuno, *Op. Cit.*, p. 16.

4. CRIME DE DANO OU DE PERIGO

Resolvida a questão do bem jurídico tutelado, cabe então abordar o tema do critério do resultado material do crime, ou seja, importa esclarecer se o crime de violência doméstica conjugal se enquadra num crime de dano ou num crime de perigo, uma vez que também estas considerações são tidas como necessárias para a tomada de posição que se pretende apresentar, sob pena de não o fazendo se suscitarem dúvidas quanto à sua ponderação ou não ponderação de tais elementos na análise do preceito normativo em debate.

Grande parte da doutrina posiciona-se do lado que considera o crime em questão como um crime de dano, nomeadamente Taipa de CARVALHO, Pinto de ALBUQUERQUE, entre outros.⁴⁷

Assim sendo, interessa aportar alguns esclarecimentos tidos como indispensáveis, tais como: - se o preenchimento do tipo depender da efetiva lesão do bem jurídico adotado, então, por um lado, este delito não passará de uma agravação da ofensa à integridade física, como decorre do ordenamento suíço, o qual no terceiro, quarto e quinto parágrafos dos Artigos 123.º e 126.º do Código Penal Suíço, estatuíram como agravante das lesões corporais simples e das vias de facto em caso de reiteração, a circunstância do facto ser perpetrado contra cônjuge, ex-cônjuge ou equiparados, no ano subsequente ao divórcio, ou à separação, ainda que isso não implique um aumento da moldura penal, mas sim a qualificação da natureza pública do delito. Por outro lado, estar-se-á a comprometer a eficácia preventiva da criminalização, ficando de fora da tutela típica da violência doméstica conjugal as ofensas físicas de que não resultem lesão corporal ou dano para a saúde da vítima, tal como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2008, no Processo n.º 07P3861 ou ainda as ações praticadas na esfera espiritual da vítima que, podendo afetar o seu bem-estar psíquico, não tenham como consequência um transtorno da sua saúde psíquica ou mental.

O posicionamento anteriormente exposto é político-criminalmente insustentável uma vez que o preceito do Artigo 152.º do CP não contém qualquer exigência expressa de lesão da integridade física ou da produção de perturbações psíquicas da vítima como elementos do tipo de ilícito. Se considerarmos a exegese da norma com base nas intenções político

⁴⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, *Op. Cit.*, § 10, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, art.º 152.º, §2., Universidade Católica Editora, 2008, p. 295.

criminais que lhe subjazem e no substrato criminológico do fenómeno da violência doméstica percebe-se que a ofensa ao bem jurídico típico não pressupõe a verificação da sua lesão.

Mas, o crime de ofensa à integridade física simples visa também proteger o bem jurídico - saúde. É certo e sabido que ambos protegem o mesmo bem jurídico, no entanto o crime de violência doméstica conjugal constitui um crime de perigo abstrato, já o crime de ofensas à integridade física simples constitui um crime de dano, com a concomitante possibilidade de por essa razão este ter prevalência sobre o outro em sede de concurso de crimes. De acordo com Corcoy BIDASSOLO, em 2006, o qual, dá como assente que os maus tratos quando encarados na perspetiva da ameaça de prejuízo sério, muitas vezes irreversível para a paz e o bem-estar psicológico da vítima, se acrescentado o desprezo do agressor pela dignidade pessoal da vítima, representam um pesado desvalor da ação que agrava a ilicitude material do facto.⁴⁸

Portanto, o conjunto de circunstâncias supra aludido concede á violência doméstica conjugal um grau de anti juridicidade que ultrapassa o da mera integridade física, legitimando, assim, uma punição mais severa e a sua consequente prevalência em caso de concurso.

No que respeita a crimes mais graves que tutelam a saúde física e psíquica da vítima, nomeadamente as ofensas à integridade física graves, no entender de Jorge de Figueiredo DIAS, Ricardo Bragança de MATOS e Plácido Conde FERNANDES,⁴⁹ o legislador optou por manter a natureza subsidiária do crime de violência doméstica, através de uma cláusula de subsidiariedade expressa. Portanto, quando estivermos perante concorrência de normas, violência doméstica, *versus* ofensas à integridade física graves, a submissão das relações de subsidiariedade de tipos legais a uma aplicação rigorosa das regras da unidade de norma leva ao afastamento da aplicação do tipo de violência doméstica, ou seja, nas situações de maior agressividade em que para proteção da vítima é imprescindível o funcionamento de um conjunto de medidas penais, processuais penais e extra penais, tais como a Lei n.º 112/2009,

⁴⁸ BIDASSOLO, Corcoy, «Delitos contra las personas: violencia doméstica Y de género», in: *Nuevas Tendencias en Política Criminal*, Editorial Reus, 2006, p. 148 e ss.

⁴⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I*, 2.ª Edição, Questões fundamentais – A Doutrina Geral do Crime, 42.º Cap., §12, p. 997., & MATOS, Ricardo Bragança de, «*Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*», RMP, n.º 107, 2006, p. 111, & FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, n. 17, p. 313 e ss.

de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, no seu Artigo 2.º, alínea a), subjacentes ao crime de violência doméstica, sendo essa proteção excluída por esta concorrência de normas sempre que o ilícito seja qualificado como crime de ofensa à integridade física grave.

De acordo com a opinião de Jorge de Figueiredo DIAS, em 2009, o mesmo se passa com a aplicação das medidas acessórias, especificamente cominadas para o crime de violência doméstica. Para o autor o regime jurídico da unidade de norma, ou de lei, funda-se no princípio de que esse regime “*deve ir buscar-se somente à norma prevalecente e única concretamente aplicável, não (ou não também) à norma excluída*”, ainda que possa não “*haver lugar para aplicação de penas acessórias ou medidas de segurança criminais previstas unicamente pela lei excluída, não se aplica ao caso de unidade de leis*”.⁵⁰

Portanto, o delito em análise assume a natureza de crime de perigo, mais precisamente crime de perigo abstrato, o qual assenta sobretudo no perigo para a saúde, daí a razão de ser da sua criminalização, por forma a determinar uma tutela antecipada do bem jurídico protegido em consideração própria dos crimes de perigo abstrato.

⁵⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Ob. Cit.*, 42º Cap. §21 e ss., 2007, pp. 1002-1004.

5. PLURALIDADE OU UNICIDADE DOS ATOS DE VIOLÊNCIA

A (des)necessidade de reiteração dos atos de violência era uma matéria que dividia a doutrina e os tribunais. Perante tal circunstância, o legislador português estipulou no Artigo 152.º, n.º 1, do CP, que, para efeitos de preenchimento do tipo de ilícito da violência doméstica, a inflição de maus tratos pode ocorrer “*de modo reiterado ou não*”, optando assim pela tese dominante na jurisprudência, que defende ser suficiente apenas a prática de um ato solitário para que se verifique o tipo de ilícito da violência doméstica, mas que nesses casos se deve exigir que este assuma uma determinada intensidade.⁵¹ Portanto, quando perante ofensa isolada por parte do agressor mas cuja intensidade o justifique, deixa de ser exigida a sua reiteração para que a mesma seja enquadrada numa situação de violência doméstica conjugal.

Na mesma linha de pensamento, o Presidente da Unidade de Missão encarregue da reforma de 2007 ao Código Penal, na conferência proferida no centro de estudos Judiciários, explicou que com a dispensa do requisito da reiteração das ofensas, não se pretendia transformar toda e qualquer ofensa e/ou ameaça, (que seriam de natureza semi-pública) em crime de maus tratos com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas porque ocorreram no âmbito de uma relação afetiva. No entanto, a intensidade dos maus tratos que fazia parte da Proposta de Lei em alternativa à necessidade de reiteração, não foi transposta para a versão final da revisão operada.

Há autores que entendem não ser toda e qualquer ação isolada de violência, ainda que exercida no meio doméstico, que poderá ser qualificada como maus tratos para assim se preencher o tipo legal de crime. É nesse sentido que Nuno BRANDÃO, 2010, afirma o seguinte:

“[s]e deve exigir sempre que o comportamento violento, visto em toda a sua amplitude, seja um tal que pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo indelével na saúde física ou psíquica da vítima.”

O autor, entende que se trata de um tipo de crime com uma tutela especial reforçada a qual pode ser graduada tendo em conta o estágio de violência, que é imposta á vítima, ou

⁵¹ Vide, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de quatro de fevereiro de 2004, no processo n.º 2857/03-3.

seja, trata-se da graduação dos atos que podem ir da ofensa à integridade física simples, ofensa à integridade física qualificada, homicídio ou homicídio qualificado.⁵²

Outros, há que entendem estar perante um crime de relação, ainda que se tratem de relações de conjugalidade ou não “cônjuge ou ex-cônjuge”, heterossexuais ou homossexuais, “pessoa de outro ou do mesmo sexo”, atual ou pretérita “o agente mantenha ou haja mantido”, com ou sem coabitação “uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, relação de parentesco “progenitor de descendente comum em 1.º grau”, e “pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, ou gravidez que coabitem com o autor”. Trata-se de relações desprovidas ou não de laços familiares, que não supõem a obrigatoriedade de vínculos afetivos estáveis, em que nalguns casos podem inclusive tratar-se de relações entretanto terminadas ou passadas. Nas quais, o grau de proximidade e a estreita comunidade de vida releva para o fundamento ou agravação da ilicitude do evento.⁵³

Da discussão emerge a ideia chave - apesar de os crimes de violência doméstica, em geral, e/ou violência doméstica conjugal, em particular, não se tratar de crimes duradouros, ainda que na lógica da norma-critério esteja não só, mas também, a pluralidade de ações «reiteração ou não», a repetição dos mesmos factos indicia um único sentido de ilicitude e um crime único.

No entanto, é um delito que por norma se comete de forma reiterada, sendo que para verificar se se encontra preenchido o tipo de violência doméstica há que ponderar/analisar a habitualidade e a intensidade das agressões, tendo em conta se à luz da intimidade do lar existe sério risco para a continuidade da vida em comum, por reconduzirem a vítima de forma permanente, ou não a tratamentos incompatíveis com a sua liberdade e dignidade.⁵⁴

⁵² BRANDÃO, Nuno, *Ob. Cit.*, pp. 9-24.

⁵³ *Vide*, DIAS, Augusto Silva, (2008), in: GARCIA, M. Miguez/RIO, J. M. Castela, (2014), Código Penal, Parte geral e especial com notas e comentários, Coimbra, Almedina, p. 618.

⁵⁴ BRANDÃO, Nuno *Ob. Cit.*, p. 16.

6. A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME, O ÓBSTÁCULO

A violência doméstica é no seu conjunto um problema sério que hoje mais que nunca urge solucionar, mas é a vertente da violência doméstica conjugal que mais nos ocupa, não só pelas razões já apontadas, mas também porque de todas as ramificações de violência doméstica que corroem a vida familiar, a violência doméstica conjugal dadas as características das vítimas e dos agentes agressores, será aquela que se apresenta em melhores condições para que outras soluções sejam efetivamente colocadas em prática. Todavia, tal só será possível com a alteração ou mitigação da natureza do tipo legal. Há que proporcionar às vítimas de violência doméstica conjugal a possibilidade de efetivamente se sentirem parte ativa do processo, processo esse que se quer ressocializador e congregador de vontades, pois só assim se exercerá um verdadeiro combate ao crime de violência doméstica conjugal.

As vítimas são o principal elemento desta temática, logo devem ser tratadas como tal, a sua vontade, as suas expectativas em relação à justiça são por demais importantes, para não serem consideradas no âmbito do processo. De todas as finalidades que presidem à Justiça Penal, a reparação das vítimas e a ressocialização dos agentes agressores, são aquelas que no âmbito da violência doméstica conjugal nos parecem mais importantes, não só porque é através delas que se alcança a verdadeira reintegração dos agentes, mas sobretudo porque é essa também a vontade de grande parte das vítimas de violência doméstica conjugal sendo esse o caminho para a paz individual, familiar e social. Portanto, hoje mais que nunca têm de se congregarem esforços de forma a encontrar, legislar e aplicar soluções mais assertivas e geradoras de reparação, ressocialização e reintegração económica e social, quer dos agentes prevaricadores, quer em particular das vítimas, que não raras vezes são estigmatizadas pela própria comunidade e pelo próprio sistema penal.

As várias alterações que o crime de violência doméstica sofreu desde 1982, principalmente no que respeita à natureza do crime, são reveladoras da dubiedade com que o legislador português tem abraçado o tema, sobretudo no que se refere à violência doméstica conjugal.⁵⁵

Também neste ponto a exegese dos preceitos normativos não tem sido unidirecional, pois quer do ponto de vista doutrinal, quer do ponto de vista jurisprudencial, facilmente

⁵⁵ *Supra*, pp. 12 - 19.

encontramos posições favoráveis à natureza pública do crime e outras que apontam caminhos diferentes, o que certamente também terá contribuído para as sucessivas reformas realizadas pelo legislador.

Nos crimes de natureza particular em sentido amplo, impera a dimensão interpessoal ou privada do conflito, logo releva a vontade das partes para o desencadear e desenrolar do procedimento criminal. O ofendido/assistente tem de intervir em colaboração com o Ministério Público no processo, uma vez que este não se inicia sem que seja apresentada queixa pelos titulares do direito de queixa ou nos crimes particulares *stricto sensu* tendo o Ministério Público como seu «dependente», uma vez que este não deduz acusação sem que exista constituição de assistente por parte dos titulares do direito de queixa e haja sido deduzida acusação particular.

Porém, nos crimes de natureza pública relevam as finalidades preventivas da justiça penal associadas à defesa da comunidade em relação a crimes futuros.⁵⁶

A violência doméstica conjugal é um vírus que destrói a vida em comunidade, mas que tantas vezes é disfarçada por aqueles(as) que com ela mais sofrem. As suas vítimas são fustigadas física, psíquica e sexualmente pelos agressores, no entanto preferem ocultar o seu sofrimento em prol de valores que para elas são mais altos e mais importantes, tais como a família. Esse encobrimento e dissimulação resulta essencialmente do facto de as vítimas não se sentirem protegidas pelo sistema penal em vigor e por considerarem inadequada e pouco eficaz a resposta muitas vezes oferecida pela justiça penal às suas angústias/problemas.

No ano 2000, a coberto da necessidade de prevenção geral da comunidade, o crime de violência doméstica assumiu de novo natureza pública. Compreende-se a vontade do poder legislativo em querer responder às inquietações que vinham sendo manifestadas pela sociedade que este representa e que por isso produz legislação (in)apta a combater os ilícitos criminais que essa mesma sociedade vem reivindicando. Ainda que, desconsiderando as vítimas de violência doméstica que sofrem de intimidação e ameaças perpetradas pelo(s) agressor(s) e a quem se reconhece o receio com que são obrigadas a conviver e que em muitos casos demove as vítimas de denunciar os factos praticados pelos agressores com medo de que as agressões se agravem como represália pela queixa apresentada, pelo que

⁵⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?”, *Revista Julgar, (especial), Crimes no seio da família e sobre os menores*, n.º 12, 2010, Coimbra Editora, pp. 66 - 79

recomenda-se a leitura do Relatório Final Dossiê n.º 1/2017-AC.⁵⁷ De acordo com o Relatório Final exarado pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, 2017, existem dois momentos essenciais na agudização do conflito.⁵⁸

A natureza pública do crime de violência doméstica veio de novo permitir que qualquer pessoa - vítima, familiar da vítima, ou qualquer outra, titular ou não do direito de queixa, possa através de uma simples denúncia desencadear o procedimento penal contra o agente agressor, sem que antes de se iniciar o procedimento penal haja necessidade de auscultar a vítima, ainda que esse mesmo procedimento não ponha termo à violência. O princípio da oficialidade está assim objetivado na sua plenitude no crime de violência doméstica.

Significa, isso, que será iniciado um procedimento criminal, ainda que contra a vontade da própria vítima, mesmo que este lhe cause ainda mais sofrimento e angústia, porquanto é obrigada a integrar um processo judicial que ela própria pode não desejar, mas ao qual, ainda assim, não pode renunciar.

6.1. O princípio da oficialidade

No entender de Cláudia Cruz SANTOS, 2007, o direito penal português tem como função a tutela estritamente subsidiária de bens jurídicos essenciais, Logo, é ao Estado que cabe a promoção da defesa dos valores que a comunidade tem como fundamentais, através do processo penal.⁵⁹

Em conformidade com o princípio da oficialidade, decorre da própria lei (Artigo 48.º do CPP, e Artigo 219.º, n.º 1 da CRP) que o exercício da ação penal compete ao Ministério Público. Isto é, cabe ao MP a iniciativa para o apuramento da relevância criminal da prática

⁵⁷ Leia-se o exarado pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica no referido relatório “[p]or força do descrito comportamento reiterado de B, no dia 19 de agosto de 2015, M apresentou queixa por violência doméstica, facto de que B teve conhecimento no dia 25 de setembro, data em que foi constituído arguido e interrogado nessa qualidade no posto da GNR de Paços de Ferreira, o que fez com que ficasse ainda mais revoltado.”, (sublinhado e itálico nosso).

⁵⁸ “Existem, em face da informação recolhida, dois momentos essenciais na agudização do conflito e, portanto, no agravamento do risco para a integridade física e para a vida de M: O primeiro foi quando M manifestou intenção de se separar (**1º disparador do risco**), (...), O segundo foi quando, no decurso do inquérito por aquela denúncia, B foi interrogado, na qualidade de arguido, em 25 de setembro de 2015, pela Guarda Nacional Republicana (**2º disparador de risco**), (...), B, ao tomar conhecimento da denúncia de M e face à intervenção das entidades judiciais, sentiu ameaçado o controlo que até então ainda tinha sobre esta”⁵⁸, (sublinhado e itálico nosso).

⁵⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, Direito Penal mínimo e o Processo Penal mínimo (Brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima), 2007, *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* – ano 15, n.º 179, 2007, p. 1.

dos factos denunciados, participados ou officiosamente conhecidos e ainda decidir se os mesmos devem ou não ser sujeitos a julgamento.⁶⁰

Já Nils CHRISTIE, na sua obra «*Conflicts as Property*» publicada no jornal “*The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1”, reconhecia que a vítima sai duplamente a perder quando confrontada com a justiça processual penal, por um lado porque perde no momento em que o agente pratica o ato contra ela, em segundo lugar, quando lhe é negada a possibilidade de participação plena no litígio. Pois, para o autor, a vítima vê a sua vontade afastada quando é representada pelo Estado, por exemplo, quando se vê impedida de desistir da queixa.⁶¹ Deste modo, o Estado, através do seu aparelho punitivo penal, rouba o conflito às partes, na qualidade de representante da comunidade e não como representante dos interesses da vítima. De acordo com este entendimento, a Justiça Penal Estadual, que nos é apresentada como um extraordinário avanço civilizacional relacionado com o abandono da vingança privada e visto como um progresso no sentido da igualdade na medida em que a decisão do conflito passa a caber a um terceiro imparcial que aplica uma norma geral e abstrata, a qual é fruto de vários princípios estruturantes, máxime nos princípios da oficialidade e da legalidade da promoção processual penal, ou seja, um processo essencialmente bilateral (Estado, versus agente do crime) onde a reparação dos danos sofridos pela vítima não constituem finalidade autónoma do processo penal, logo não constituem um fim ou função da pena criminal. O autor sustenta que o estado, ao invés de procurar construir modelos de punição dos agentes dos crimes, deveria sobretudo edificar um sistema orientado para a reparação dos danos das vítimas, no qual o tribunal, entenda-se as autoridades judiciárias coadjuvadas pelos OPC, desempenhariam um papel importante de investigação/confirmação, entre outras, da prática do ato ilícito e da identificação do autor do ato, o que a confirmar-se colocaria o tribunal numa posição ainda mais importante de consideração da vítima, proporcionando a esta participar de forma ativa na procura da solução do conflito, atendendo às soluções apontadas como desejáveis pelos intervenientes.⁶²

⁶⁰ Vide, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Clássicos Jurídicos, Direito Processual Penal, 1.ª ed. 1974*, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 115 e ss.

⁶¹ CHRISTIE, Nils, (1977), “Conflicts as Property”, *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1.

⁶² SANTOS, Cláudia Cruz, *Direito Penal mínimo e o Processo Penal mínimo*, boletim IBCRIM, São Paulo, ano 15, n.º 179, 2007.

O conflito é visto numa perspectiva interpessoal, repudia-se a forma autoritária como o Estado impõe a sua resolução, a qual se revela quase sempre prejudicial para agressor e vítima logo ineficaz no que respeita à prevenção especial.

Fazendo uso das palavras de Cláudia Cruz SANTOS,

*“Num direito penal que se quer mínimo porque conhece os seus próprios desvalores e reconhece a necessidade da sua autocontenção, qualificadas como crime devem ser apenas as mais graves de todas as condutas, devemos reconhecer a dimensão pública – mesmo que esta não seja a única dimensão do crime – de tais ofensas e devemos compreender que a satisfação das necessidades preventivas que decorrem de tal lesão podem não ser inteiramente coincidentes com as aspirações ou necessidades particulares das vítimas, o que equivale a afirmar que a existência de uma Justiça Penal que é repressiva, sancionatória e estadual, não pode parificar inteiramente os interesses comunitários, o interesse do agente do crime num tratamento justo e o interesse da vítima na reparação que subjetivamente considera adequada.”*⁶³

No entender de Louk HULSMAN, 1997, defensor do abolicionismo penal, o modelo punitivo como se conhece não é bom para ninguém, na medida em que não responde às necessidades das vítimas nem tão pouco se revela proveitoso para a ressocialização do agente.⁶⁴ De acordo com o autor o sistema penal não escuta verdadeiramente as partes envolvidas no conflito, procede a inquéritos judiciais *standard* não raras vezes redigidos de forma mecanizada e redutora, com base em estereótipos. Tal como os exames psicossociais e psiquiátricos. Ainda assim, é com base nesses relatórios que quem decide profere a sentença. O modelo penal cinge o acontecimento a um determinado momento ou facto, desinteressando-se quase sempre de tudo que o originou. As partes envolvidas no litígio são qualificadas pelo Estado como delinquentes e vítimas.⁶⁵

⁶³ SANTOS, Cláudia cruz, *idem*.

⁶⁴ HULSMAN, Louk, *Penas Perdidas. O Sistema penal em questão*, 2.^a Ed., Niteroi: Luam, 1997, pp. 55- 91.

⁶⁵ Vide, DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 3.^a Reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 365. “[o] estudo criminológico da reação social ao crime situa-se no prolongamento da viragem metodológica e da inovação temática operadas pelo *labeling approach*. A problematizar (...) não o que o homem faz e porque o faz, mas o modo como a sociedade

O Estado chama a si o domínio total do procedimento criminal que inclusive pode colidir com a vontade das vítimas, sob o argumento de que esta é a melhor forma de fortalecimento do valor jurídico de determinados preceitos legais postos em crise com a prática desses delitos. O Estado que retira às vítimas a autonomia para pôr cobro ao processo que importa sobretudo a elas e/ou a liberdade de utilizar outros mecanismos, como a mediação penal é o mesmo Estado que as vem habilitando com instrumentos processuais capazes de lhes possibilitar, a inviabilização da prossecução, do respetivo processo, ainda que, de forma indireta⁶⁶. Porém, sem as poupar a todos os constrangimentos, direta ou indiretamente gerados pelo processo-crime que é iniciado e que pode não ser desejado.

O Estado, apresenta-se como representante da defesa dos interesses da comunidade, substitui-se à autodefesa dos cidadãos e à vingança privada. Os cidadãos veem no Estado enquanto órgão de soberania a competência para investigar e julgar. É perfeitamente compreensível e aceitável que seja um terceiro imparcial a conduzir o procedimento que levará à resolução do litígio.⁶⁷

6.2. Princípio autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade da vítima encontra-se devidamente positivado através do Artigo 7.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, no entanto é não raras vezes secundarizado para atender a interesses paternalistas de prevenção geral da comunidade.

No entender de Cláudia Santos, com o qual perfilamos, é certo que o princípio da oficialidade tem, fomentado um admirável avanço civilizacional⁶⁸, porém, isso não significa que não se possa questionar até que ponto o poder/dever do Estado, não estará desmesuradamente ampliado e vocacionado para a punição do agente em prejuízo da salvaguarda dos interesses das próprias vítimas.⁶⁹

responde ao crime e porque o faz, o interaccionismo converteu definitivamente o estudo das instâncias de controlo em objeto da criminologia.”

⁶⁶ Como por exemplo, recusar-se a depor nos termos do previsto no Artigo 134.º do CPP.

⁶⁷ Tal como refere o Relatório Final, Dossiê n.º 1/2017-AC, Ob. Cit., “Atualmente, a Lei da Violência Doméstica exige expressamente ao Ministério Público uma atuação pró-ativa quando da receção de uma denúncia por crime de violência doméstica, consagrada nos art.º 29.º, 29.º-A e 30.º, cuja aplicação tem de ser garantida também durante os turnos de férias judiciais”. Disponível em <https://earhvd.sg.mai.gov.pt> [consultado em 25 de Maio de 2018]

⁶⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, Direito Penal mínimo e o Processo Penal mínimo, *Ob. Cit.*, p. 1.

⁶⁹ Nas palavras de SANTOS, Cláudia Cruz, *Idem*, p. 2, “O Estado pune o agente para reafirmar o bem jurídico que a sociedade sentiu posto em crise, logo a reparação dos danos do ofendido não constitui finalidade autónoma do processo penal, ou um fim ou função da pena criminal.”

7. PRÁXIS

7.1. Exposição de dados empíricos

Por mais abundantes que sejam as principais causas motivadoras da prática de violência doméstica conjugal, estas não justificam os atos perpetrados pelos seus autores. Todavia, será de todo conveniente em primeiro lugar encontrar a(s) origem(s) do problema para depois apontar soluções. Não menos importantes são os indicadores que retratam a ineficácia ou eficácia e as vantagens ou desvantagens do sistema penal adotado para os delitos de violência doméstica conjugal.

No decurso do presente trabalho, serão apresentados alguns dados que procurarão, não só demonstrar a vontade expressa pelas vítimas de violência doméstica conjugal, mas também, evidenciar os resultados pouco profícuos ou até mesmo inócuos da prática forense, que resulta da legislação em vigor.

Não querendo de todo que os excertos apresentados sirvam para fustigar os atores processuais, que decerto tudo fazem para que os direitos liberdades e garantias das vítimas sejam salvaguardados e devidamente protegidos em cada caso concreto. Não podemos, porém, deixar de referir alguns casos e respetivos resultados de forma a possibilitar a realização de uma ponderação tão próxima da realidade quanto possível. Certos de que a ação das autoridades judiciárias no que toca a crimes de violência doméstica conjugal, se encontra deveras limitada pelo legislador que optou por “roubar” o conflito às partes, em prol de uma justiça que visa sobretudo as finalidades preventivas associadas à defesa da comunidade com relação a crimes futuros, muitas vezes em detrimento da vontade das partes. Nos delitos de violência doméstica conjugal deveria privilegiar-se a vontade das partes, pois, tratam-se de delitos cuja dimensão privada supera em muito a dimensão social.

Não se olvida que um exame realizado com base em dados estatísticos, jamais se pode considerar absoluto e taxativo, dadas as inúmeras variáveis a que estes estão sujeitos. Por conseguinte os resultados que serão apresentados devem ser analisados e interpretados com as devidas reservas, logo para um estudo mais detalhado desde já se recomenda a consulta e observação dos respetivos relatórios. Ainda que tais valores possam ser considerados como meramente indicativos, a sua apresentação e análise, mostra-se essencial, quer para o debate

em causa, quer para a compreensão das soluções que venham a ser apresentadas. Os dados têm por base apenas os valores vertidos nos Relatórios Anuais de Segurança Interna, doravante RASI⁷⁰ e nos Relatórios Anuais de Monotorização de Violência Doméstica, adiante RAMVD⁷¹.

Vamos proceder à exposição de alguns valores tidos como indispensáveis para a compreensão das propostas suscitadas no decurso do presente estudo. No quadro seguinte serão expostos os valores vertidos nos RASI referentes aos totais de participações de delitos, enquadrados no conceito de violência doméstica e registados pelas Forças de Segurança, Guarda Nacional Republicana, (GNR) e Polícia de Segurança Pública, (PSP), estes dizem respeito ao período de 01/01/2010 a 31/12/2017, de forma a espelhar aquela que será, porventura, uma exposição de dados tão próxima da realidade nacional quanto possível, tendo em conta o elevado número de cifras negras neste tipo de ilícito criminal.

Quadro 7.1.1- Participações de Delitos – Violência Doméstica Registadas pela, GNR e PSP nos anos 2010 a 2017

OCORRENCIAS REGISTADAS PELAS FS			2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
VITIMAS	SEXO	FEM	29.251	27.507	25.416	25.994	25.931	25.577	25.985	25.498	211.159
		MASC	6.283	6.200	5.627	5.936	6.169	6.104	6.522	6.793	49.634
	SUBTOTAL		35.534	33.707	31.043	31.930	32.100	31.681	32.507	32.291	260.793
	IDADE	< de 16	2.839	3.154	2.989	3.155	3.271	3.351	3.608	3.912	20.286
		16 a 24	3.514	3.169	2.696	3.003	2.995	2.965	2.982	3.076	17.717
		> de 24	29.242	27.382	25.350	25.775	25.856	25.377	25.906	25.293	153.557
SUBTOTAL		35.595	33.705	31.035	31.933	32.122	31.693	32.496	32.281	191.560	
PARENTESCO	CÔNJUGE		22.103	20.447	18.716	18.309	18.168	17.536	17.660	16.951	149.890
	ANÁLOGO		5.152	5.379	5.021	5.084	5.103	5.266	5.520	5.463	41.988
	EX		27.255	25.826	23.737	23.393	23.271	22.802	23.180	22.414	191.878
	SUBTOTAL		27.255	25.826	23.737	23.393	23.271	22.802	23.180	22.414	191.878
TOTAL			33.534	33.707	30.600	31.567	32.100	31.681	32.507	32.291	257.987

Fonte: MAI, Relatórios Anuais de Segurança Interna (dados consultados em 26 de abril de 2018)

⁷⁰ Os referidos relatórios encontram-se disponíveis em <http://www.portugal.gov.pt>

⁷¹ Serão considerados para o efeito, os resultados que se reportam apenas às decisões do Ministério Público que foram comunicadas à DGAI/SGMAI através do mapa de Excel conforme RAMVD, 2015, pp. 39 e ss, disponíveis http://www.sg.mai.gov.pt/noticias/documents/Rel%20VD%202014_vfinal_14agosto2015.pdf, última consulta realizada em 25JUN18.

Para uma análise mais restrita e explícita de forma a apresentar a variação dos dados vertidos no Quadro 7.1.1, faremos em seguida a representação gráfica dos totais anuais de ocorrências de VD, registadas pelas FS.

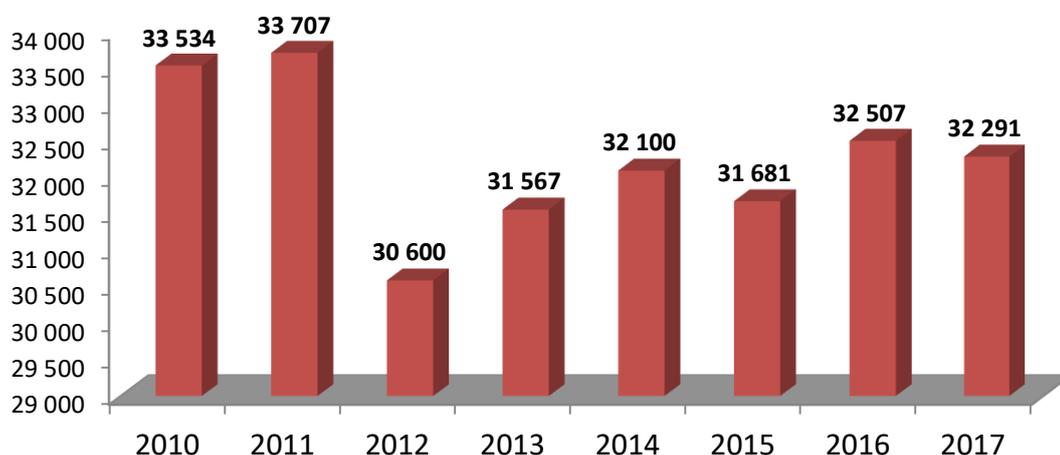


Gráfico 7.1.1 – Total de ocorrências de violência doméstica participadas pelas Forças de Segurança (GNR e PSP) de 2010 a 2017.

Portanto, do Quadro 7.1.1 resulta que o número de participações de delitos enquadrados com o conceito de violência doméstica, registados pelas FS (GNR e PSP) de 2010 a 2017 sofreu várias oscilações, conforme se pode observar através do *Gráfico 7.1.1*, foram registadas 33.534 ocorrências durante o ano de 2010, subindo ligeiramente em 2011, para 33.707, verificando-se uma descida acentuada em 2012 para as 30.600 sendo que em 2013 e 2014 verificou-se uma nova subida para depois apresentar uma descida residual em 2015 e de novo subir em 2016, voltando a descer ainda que muito pouco em 2017, situando-se nas 32.291 participações por VD. No entanto, os números apresentados, ainda que meramente indicativos, expressam uma realidade preocupante, uma vez que o número de ocorrências registadas pelas forças de segurança, no âmbito da violência doméstica nos últimos oito anos manteve-se acima das trinta mil por ano.

No que respeita às ocorrências participadas pelas forças de segurança no âmbito da violência entre cônjuges, ex-cônjuges e/ou relações análogas, estas apresentam números também eles alarmantes, pois como se pode observar no Quadro 7.1.1 e exposto através do gráfico seguinte, foram registadas mais de vinte e duas mil ocorrências de VD por ano contra cônjuge, ex-cônjuge ou análogos:

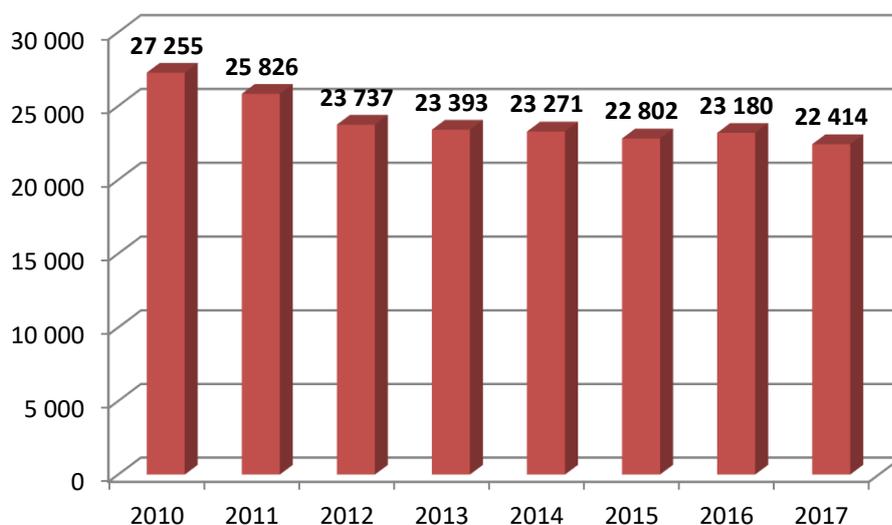


Gráfico 7.1.2 Total de ocorrências de violência doméstica entre cônjuges, ex-cônjuges e/ou análogos participadas pelas FS nos anos 2010 a 2017.

Cerca de 73% das ocorrências de violência doméstica registradas anualmente pelas forças de segurança respeitam a violência doméstica conjugal, conforme se pode constatar do gráfico anterior mas também do seguinte:

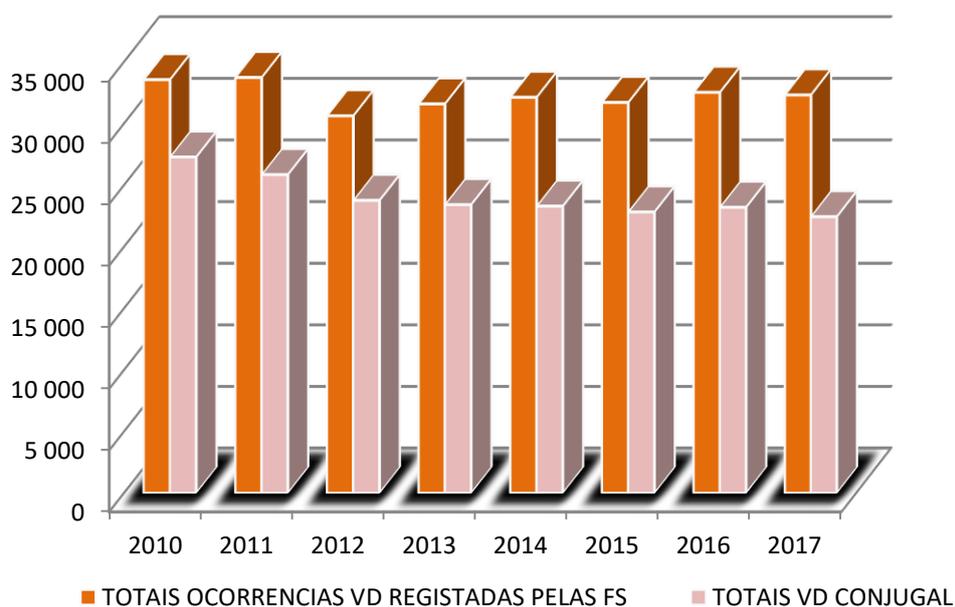


Gráfico 7.1.3 Representação de total de ocorrências de violência doméstica participadas pelas FS e totais de ocorrências de violência doméstica conjugal.

De acordo com os resultados vertidos nos RASI e RAMVD podemos ainda salientar que em cerca de 78% dos casos o denunciante é a própria vítima, em 9% dos casos a denúncia

tem por base informações de familiares ou vizinhos, 10% são denúncia anônima e nos restantes 4% resulta do conhecimento direto das Forças de Segurança, através do policiamento de proximidade.

Em 2009 foi aprovado o regime jurídico (aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas) pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na qual, através do seu Artigo 14.º conjugado com o Artigo 24.º se estatuiu a possibilidade de às vítimas de violência doméstica ser atribuído o estatuto de vítima com todos os direitos e deveres que lhe estão associados, porquê possibilidade? Porque cabe à vítima decidir se deseja ou não usufruir do referido estatuto, logo, revela-se deveras importante perceber qual o número total de ocorrências participadas anualmente e a quantas foi atribuído e referido estatuto.

No quadro seguinte far-se-á a exposição dos totais de ocorrências registadas pelas FS e dos totais de estatutos de vítima atribuídos após a entrada em vigor do referido regime, sendo que os resultados apresentados têm por base o RAMVD e reportam-se apenas aos anos de 2013 a 2016.

Quadro 7.1.2 Estatutos de Vítima atribuídos pelas FS e comunicados à SGMAI

ESTATUTO DE VÍTIMA	ANO										TOTAL	
	2012		2013		2014		2015		2016		QT	%
	QT	%	QT	%	QT	%	QT	%	QT	%		
Atribuído	n/d		22.762	85,4	20.521	85,1	21.750	87,9	20.947	88,8	85.980	86,8
Atribuído mas vítima prescindiu do direito à informação	n/d		1.206	4,5	1.092	4,5	877	3,5	677	2,9	3.852	3,85
Vítima não pretendeu beneficiar do estatuto	n/d		2.678	10,1	2.489	10,3	2.103	8,5	1973	8,4	9.243	9,325
TOTAL			26.646	100	24.102	100	24.730	100	23.597	100	99.075	100

Fonte: MAI, Relatórios Anuais de Monitorização de Violência Doméstica, 2013 a 2016 (dados consultados em 30 de abril de 2018)

Mediante a análise dos valores exarados nos Quadros 7.1.1 e 7.1.2, somos levados a identificar uma certa diferença entre o número total de ocorrências registadas pelas FS e o total de estatutos de vítima atribuídos e comunicados por essas mesmas entidades à SGMAI.

No entanto, relembra-se a necessidade dos dados serem interpretados com as devidas reservas, dadas as inúmeras variáveis que estes envolvem.

O que sobressai do Quadro 7.1.2 é a taxa de adesão ao estatuto de vítima que se situa acima dos 85% das ocorrências anuais mas também o seu aumento ainda que pouco significativo nos anos de 2015 e 2016, é indicador de que as vítimas de VD estão cada vez mais interessadas em usufruir do referido estatuto.

Da leitura dos valores vertidos no Quadro 7.1.1 de imediato emergem várias questões, das quais selecionamos duas:

- 1) A primeira prende-se com as causas que estarão na origem de tão elevado número de ocorrências;
- 2) A segunda, mas não menos importante, diz respeito a quantas participações resultaram em processos-crime e quais as suas consequências processuais.

Estas são questões às quais tentaremos responder no decurso do presente texto, sendo certo que as respostas que vierem a ser apresentadas, sê-lo-ão tendo em conta, não só os valores vertidos nos RASI e nos RAMVD, transcritos para o presente texto, mas também o conjunto de fatores que a seu tempo irão sendo expostos e desenvolvidos.

Por conseguinte, no que respeita à primeira questão, seriam muitos os motivos que poderíamos apontar como causadores de tão elevado número de ocorrências, porém, como queremos ser o mais objetivos possível, somos levados a apontar como principais causas, as exaradas nos referidos relatórios, ou seja, o consumo de álcool, o consumo de estupefacientes, problemas do foro económico, social e psicológico e a posse de armas, entre outras.

No que respeita à segunda questão, que se refere aos processos-crime e quais as suas consequências judiciais, (de acordo com o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, no seu Artigo 37.º) impõe-se a obrigatoriedade de as decisões de atribuição do estatuto de vítima, os despachos finais proferidos em inquéritos e as decisões finais transitadas em julgado, respeitantes a processos por prática do crime de violência doméstica, sejam comunicadas á Direção Geral da Administração Interna, doravante DGAI, que por sua vez comunicará os resultados, sem quaisquer dados pessoais, à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, doravante

CIG, sendo que para o efeito devem ser utilizados os mapas adotados na sequência das orientações emanadas pela Procuradoria-Geral da República.⁷²

Todavia, os dados que se apresentam em seguida devem ser observados e avaliados com as devidas reservas uma vez que estes refletem apenas os casos em que as decisões do MP foram comunicadas à extinta DGAI por fusão na SGMAI, através do mapa adotado para o efeito, podendo não espelhar a realidade do país, pois ainda existem comarcas/serviços do MP que não comunicam de forma sistemática os resultados ou não o realizam nos modelos em vigor, isto é, através do mapa de *Excel*, e mesmo os que o fazem não existem garantias de que a informação prestada corresponda efetivamente aos resultados de todos os inquéritos realizados pelos respetivos serviços do MP.

Para melhor compreensão dos dados procedeu-se à elaboração do quadro seguinte, onde serão discriminados os totais de inquéritos comunicados pelo MP, e os resultados/consequências processuais dos mesmos, sendo que apenas serão contabilizados os valores comunicados pelo MP nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, e 2016 uma vez que dos anos 2010 e 2011 não nos foi possível alcançar esses dados.

Quadro 7.1.3: Total de Processos comunicados pelo MP à SGMAI de 2012 a 2016

INQUÉRITOS		ANO					TOTAL	
COMUNICADOS PELO MP		2012	2013	2014	2015	2016	QT	%
ARQUIVADOS	Art.º 277.º, n.º 1	933	1.189	980	1.378	1.645	6.125	13,47
	Art.º 277.º, n.º 2	3.281	5.415	3781	7.135	6.909	26.521	58,33
	Art.º 282.º, n.º 3	697	454	411	659	662	2.883	6,34
	TOTAL	4.911	7.058	5.172	9.172	9.216	35.529	78,14
DEDUZIDA ACUSAÇÃO		1.236	1.591	1.199	1.906	1.849	7.781	17,11
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO		247	525	352	472	561	2.157	4,74
TOTAL		6.394	9.174	6.723	11.550	11.626	45.467	100

Fonte: Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica, 2016, disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt>

Em face dos dados vertidos nos referidos mapas, e transpostos para o Quadro 7.1.3, temos que foram comunicados pelo MP à Secretaria Geral do Ministério da Administração

⁷² Despacho n.º 7/2012, publicitado pelo Conselho Superior da Magistratura, através da divulgação n.º 80, de 13 de abril de 2012, e pela Direção Geral da Administração da Justiça, doravante DGAJ, através do ofício circular n.º 32/DGAJ/DSAJ, de 14 de maio de 2012

Interna, doravante SGMAI, no período de 2012 a 2016 o total de 45.467 resultados de inquéritos, dos quais: - foram arquivados 35.529, em 7.781 foi deduzida acusação pelo MP e em 2.157 foi aplicada a medida de suspensão provisória do processo. Portanto, analisando os dados vertidos no Quadro 7.1.3, pode afirmar-se que aproximadamente 78% dos inquéritos comunicados pelo MP foram arquivados, 17% resultaram em acusação e cerca de 5% foram suspensos provisoriamente.

Para uma análise mais elucidativa importa decompor esses mesmos dados, para se perceberem quais os motivos de arquivamento de tão elevado número de processos.

Quadro 7.1.4: Processos Arquivados e fundamentos, no período de 01 de janeiro 2012 a 31 de dezembro 2016

INQUÉRITOS ARQUIVADOS PELO MP	ANO										TOTAL	
	2012		2013		2014		2015		2016			
	QT	%	QT	%								
Art.º 277.º, n.º 1 (não se verificou o crime)	933	19	1.189	16,8	980	18,9	1.378	15	1.645	17,8	6.125	17,2
Art.º 282.º, n.º 3 (cumprimento das injunções e regras de conduta)	697	14,2	454	6,4	411	7,9	659	7,2	662	7,2	2.883	8,1
Art.º 277.º, n.º 2 (falta de prova)	3.281	66,8	5.415	76,7	3.781	73,1	7.135	77,8	6.909	75	26.521	74,6
TOTAL	4.911	100	7.058	100	5.172	100	9.172	100	9.216	100	35.529	100

Fonte: Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica, 2016, disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt>

Da decomposição do total de inquéritos arquivados pelo MP são apontadas como causas de arquivamento:

- a) Em 17% dos casos foram arquivados com base no Artigo 277.º, n.º 1, do CPP, ou seja, por haver sido recolhida prova bastante de se não ter verificado o crime;
- b) Já em 8% dos processos arquivados foi ordenado o seu arquivamento nos termos do Artigo 282.º, n.º 3 do CPP, isto é, porque atingido o fim do prazo de suspensão provisória do processo o arguido cumpriu as injunções e as regras de conduta que lhe foram aplicadas;
- c) Em aproximadamente 75% dos casos os inquéritos foram arquivados por falta de prova nos termos do Artigo 277.º, n.º 2, do CPP.

Portanto, somos levados a constatar que mais de 70% dos inquéritos iniciados pelo MP foram arquivados por falta de prova, no entanto, não podemos deixar de referir que no período de tempo em observação, 2012 a 2016, já se encontrava em vigor o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sendo que para efeitos da presente norma considera-se vítima *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal”*. A referida norma no seu Artigo 3.º determina como finalidades do regime, entre outras:

- a) Assegurar a proteção policial e jurisdicional célere e eficaz das vítimas;
- b) Promover e aplicar medidas complementares de prevenção e tratamento dos agressores;
- c) Garantir os direitos económicos da vítima para facilitar a sua autonomia;

Ainda assim, apesar dos fins da norma e das garantias que o próprio regime oferece às vítimas de VD de acordo com os resultados vertidos no RAMVD e transcritos para o Quadro 7.1.4, a entrada em vigor da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, não foi sinónimo de redução de número de inquéritos arquivados por falta de prova, muito pelo contrário a percentagem de arquivamentos com base no Artigo 277.º, n.º 2 do CPP, não só se manteve como até aumentou em 2013 e 2015.

Prosseguindo/retomando a decomposição dos dados elencados no Quadro 7.1.3., resulta que dos 45.467 inquéritos comunicados pelo MP, em 7.781 inquéritos foi deduzida acusação pelo MP, portanto, interessa perceber quais foram as sentenças proferidas pelos tribunais no âmbito desses processos. Tal como mencionado para os resultados expostos anteriormente, também aqui os dados devem ser interpretados com as devidas reservas, pois respeitam apenas aos casos em que as sentenças foram comunicadas pelo MP à SGMAI através do mapa de *Excel*, logo, podem não refletir de forma perfeita a realidade do país. Assim sendo, no quadro seguinte iremos proceder à apresentação dos valores correspondentes às decisões proferidas nessas mesmas sentenças e transitadas em julgado nos anos de 2012 a 2016 inclusive.

Quadro 7.1.5: Sentenças/Decisões Transitadas em Julgado (2012-2016)

SENTENÇAS/DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO	ANO					TOTAL	
	2012	2013	2014	2015	2016	QT	%
Absolvição	481	480	271	482	825	2.539	42,3
Condenação	621	701	400	704	1.038	3.464	57,7
TOTAL	1.102	1.181	671	1.186	1.863	6.003	100

Fonte: Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica, 2016, disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt>

De acordo com os dados exarados nos referidos relatórios, no hiato de tempo supra indicado, transitaram em julgado 6.003 sentenças, das quais em 2.539 processos foi proferida a absolvição do arguido, ou seja, cerca de 42% das mesmas. Já em 3.464 decisões, aproximadamente 58% das sentenças transitadas em julgado, resultaram em condenações. Mas se nos concentrarmos numa análise mais circunscrita, ou seja, na observação dos resultados referentes ao ano de 2016, das 1.038 condenações proferidas em 979 casos, a duração da pena situou-se entre dois e três anos de prisão, 64% do total de condenações e em 19,5% dos casos a condenação situou-se entre os três e os quatro anos de prisão, já em 5% dos casos situou-se entre os quatro e os cinco anos, sendo que em 1,8% das condenações a pena aplicada foi igual ou superior a cinco anos de prisão. Nos restantes 59 casos de condenação as penas de prisão aplicadas foram substituídas por pena de multa ou por trabalho a favor da comunidade e medidas de internamento quando se tratavam de inimputáveis.

Sublinha-se o facto de que nas penas de prisão aplicadas em 2016, em mais de 90% dos casos foi suspensa a pena por igual período de tempo e somente em vinte e oito casos a pena de prisão foi efetiva. Ressalva-se o facto de este número poder ser superior, uma vez que em alguns casos os relatórios não faziam qualquer referência a esse facto, deixando em aberto a possibilidade de se tratar de condenações com prisão efetiva.

No que respeita à maioria das suspensões da pena, estas foram sujeitas a regime de prova e/ou indicação da existência de pena acessória. Quanto ao regime de prova, em grande maioria, este assenta num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio da Direção Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais, doravante DGRSP, ou ainda no pagamento de indemnizações às vítimas, ou entrega de quantia a instituições de

cariz social, ou submissão a tratamento psiquiátrico, frequência de programas de tratamento de dependências de álcool ou estupefacientes, ou programas da DGRSP para agressores. No que se refere às penas acessórias aplicadas, estas variam entre: - proibição de uso e porte de arma, ou proibição de contactos com a vítima, - afastamento do local de residência e de trabalho da mesma, - obrigatoriedade de frequência de programas de prevenção de violência doméstica, de tratamento de alcoolismo e em alguns casos inibição do poder paternal.

Ainda que a representatividade dos dados enunciados no Quadro 7.1.5, face à realidade do país, possa de algum modo ser questionada se atendermos a que esses mesmos dados correspondem a uma amostra de 6.003 sentenças proferidas num período de 5 anos consecutivos, 2012 a 2016, verificamos que estes representam uma certa consistência, quer em termos de condenações, quer em termos de absolvições.

7.2. Avaliação do risco método e resultados alcançados

A consciencialização do perigo em que pode desaguar uma situação de violência doméstica levou a que tal como previsto no IV Plano Nacional contra a violência doméstica, a DGAI, (em articulação com as Forças de Segurança, Guarda Nacional Republicana e Policia de Segurança Pública, com o apoio do Centro de Investigação em Psicologia da Universidade do Minho e das Procuradorias Gerais Distritais de Lisboa e Porto) desenvolvesse um instrumento de avaliação de risco para todas as situações de violência doméstica. Esse instrumento consiste, essencialmente, na utilização de fichas de avaliação de risco, denominadas RVD-1L e RVD-2L a preencher pelos elementos das forças de segurança.

Estas fichas servem para determinar a natureza do risco que um agressor representa para uma determinada vítima através de um processo de apreciação e revisão regular. Pelo que, para o nosso debate, podemos trazer à colação também este elemento a ter em conta para a análise que se tem vindo a realizar, nomeadamente, os resultados das avaliações de risco entretanto realizadas pelas FS e cujo grau de variação se situa entre: risco elevado, risco médio e risco baixo.

De acordo com o exarado em “Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos, Centro de Estudos Judiciários, 2014”⁷³, a maioria das investigações sobre a avaliação de risco procuram prever do comportamento criminal, e perceber quais os fatores de risco que estão associados à reincidência da violência (Palmer, 2001). “*De acordo com Kropp (2007) a avaliação de risco de violência conjugal compreende cinco princípios básicos: [1] A utilização de múltiplas fontes de informação, [2] a identificação de factores de risco com suporte na literatura, [3] o consentimento informado da vítima, [4] a utilização de instrumentos com linhas de orientação e, [5] a gestão do risco.*”⁷⁴

A avaliação é realizada numa primeira fase, através das fichas de avaliação RVD-1L, aquando do primeiro contacto com a vítima e que pode ocorrer quando a patrulha se desloca ao local da ocorrência, logo após a elaboração do auto de notícia/denúncia de violência doméstica ou quando se procede a um aditamento de determinado auto de notícia/denúncia relacionado com uma nova ocorrência com a mesma vítima, ou ainda quando surjam novos factos que possam contribuir para o aumento do nível de risco, utilizando para o efeito a ficha RVD-1L. O responsável pelo seu preenchimento deve recolher o máximo de informação possível e que permita atribuir um determinado nível de risco dentro dos níveis estipulados, tratando-se portanto, da avaliação inicial.

Numa fase posterior, na fase da investigação criminal ou no âmbito de policiamento de proximidade é realizada uma reavaliação do risco, através da ficha RVD-2L, que serve essencialmente para reapreciar as situações de violência doméstica já devidamente identificadas e reavaliar o nível de risco das vítimas, procurando-se, assim, acompanhar o evoluir de cada caso concreto de forma a evitar novas agressões.

Ambas as fichas estão disponíveis em suporte de papel e suporte informático, devendo privilegiar-se a utilização do suporte informático. A sua utilização visa auxiliar os elementos das forças de segurança a identificar, no momento, qual o nível de risco de revitimização/reincidência que uma determinada vítima de violência doméstica corre, qual o nível de risco de homicídio, de ofensas graves à integridade física da vítima e colaborar na análise longitudinal da dinâmica do fenómeno que é a violência doméstica.

⁷³ FAZENDA, Maria Helena, / ALMEIDA, Íris, / SANTOS, Ana Mafalda Sequinho dos, *et. al.*, Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos, Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 42. disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_28328.pdf [consultado em 14JUN18].

⁷⁴ FAZENDA, Maria Helena, / ALMEIDA, Íris, *et. al.*, *Ob. Cit.*, 2014, p. 42.

Ainda que de forma sucinta importa apontar quais os procedimentos a adotar mediante os níveis de risco atribuídos pelas FS:

- a) Se o nível de risco for considerado baixo, o OPC, adota uma postura de precaução (sem inflamar ou depreciar a ocorrência) promove junto da vítima estratégias de promoção da sua segurança (plano de segurança), informa-a e sensibiliza-a, de modo a que a mesma fique informada sobre as respostas sociais existentes que a podem ajudar a autonomizar-se (empoderamento) e a proteger-se de eventuais reincidências. Ao fim de 60 dias procede a nova reavaliação;
- b) Se o nível atribuído for médio, o elemento das FS que procedeu à elaboração/preenchimento da ficha, planifica um acompanhamento policial compatível com aquele caso concreto;
- c) Se o nível de risco atribuído for elevado, o OPC deve informar a vítima, motivá-la a adotar estratégias de promoção da sua segurança (plano de segurança), devendo imediatamente assegurar proteção policial compatível com a gravidade da situação, sinalizando o caso ao seu superior hierárquico para contacto com o MP, propondo o afastamento do/a agressor/a da residência da vítima e/ou proibição de contactos com a vítima e a aplicação de medida de teleassistência à vítima

Os prazos para proceder às reavaliações de risco em cada caso concreto e considerando que não se verificou qualquer alteração significativa no caso que implique a reavaliação imediata do risco, a mesma será realizada de acordo com o nível de risco atribuído aquando da primeira avaliação, nomeadamente:

Quadro 7.2.1 Prazos para reavaliação de nível de risco

Risco Baixo	Risco Médio	Risco Elevado
Até 60 dias (após a 1. ^a reav.)	Até 30 dias (após a 1. ^a reav.)	Até 7 dias (após a 1. ^a reav.)
Até 120 dias (após a 2. ^a reav.)	Até 60 dias (após a 2. ^a reav.)	Até 14 dias (após a 2. ^a reav.)

Fonte: Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco, Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, 2014, p. 55.

De acordo com o RASI 2017 foram realizadas 27.075 avaliações de risco e mais de 20.760 reavaliações, sendo que 22% dos casos foram classificados de risco elevado, em 50% dos casos foi atribuído risco médio e em 28% risco baixo, ou seja em 2016 encontravam-se devidamente identificadas mais de 25.000 situações de risco de violência

doméstica, no entanto, em 2017 foram participadas mais de 22.000 ocorrências de violência doméstica conjugal pelas forças de segurança.

Reintroduzindo no debate os dados vertidos nos quadros anteriores, somos levados a constatar que a grande maioria dos inquéritos comunicados pelo MP, resultaram em arquivamento por falta de prova. Ainda que no período em causa os preceitos normativos supra elencados respeitantes aos mecanismos a utilizar, quer pelas FS, quer pelo MP, quer pelas próprias vítimas, já se encontrassem devidamente consolidados e ainda assim a taxa de arquivamento de inquéritos por falta de prova manteve-se acima dos 75% dos inquéritos participados. Se a estas constatações adicionarmos outras informações, tais como a impossibilidade de as vítimas de VD colocarem termo ao processo, por força da natureza do tipo de crime e as correspondentes prerrogativas jurídicas que lhe estão associadas (tratando-se o delito em causa de um crime de natureza pública, logo independentemente da vontade das vítimas cumpre à magistratura do MP desencadear e propugnar pela continuidade do inquérito) e se ainda complementarmos com os dados vertidos nas fichas de avaliação de risco em que as situações de risco elevado e de risco médio totalizam cerca de 70% das ocorrências registadas, isso significa que o sistema adotado não está a produzir os resultados pretendidos. É incontornável a questão - Que causas estão na base de tão elevado número de arquivamentos por falta de prova? Trata-se de uma questão cuja resposta envolve várias circunstâncias e condicionantes, porém não nos interessam as razões em cada caso concreto, pois isso caberia ao MP avaliar, o que realmente importa são os motivos impulsionadores da elevada abstinência que se verifica e da falta de colaboração das vítimas com as autoridades na procura da verdade material.

Todos havemos de concordar que de entre os vários fatores que poderíamos indicar como causa da elevada abstinência, podemos apontar aquele que se nos parece evidente. Uma vez que nos delitos em análise muitas das agressões são praticadas na intimidade da vida privada, o único meio de prova muitas vezes existente é a prova testemunhal da vítima, se não vejamos os dados vertidos no RAMVD de 2016 o qual indica que em mais de 83% dos casos o local da ocorrência foi a residência particular, sendo isto indicador de que um elevado número das ocorrências foi presenciado apenas pela própria vítima ou por esta e pelos familiares mais próximos (ascendentes e/ou descendentes). Outro indicador será também o número de denúncias em que o/a denunciante é a própria vítima, cerca de 78%

dos casos⁷⁵, já 9% das ocorrências resultaram de denúncias de familiares ou vizinhos, 4% derivam de conhecimento direto das forças de segurança e 10% foram consequência de denúncia anónima ou outro.

É o MP que detém o *dóminus* do inquérito dos processos de natureza pública, tais como os crimes por violência doméstica. Cabe-lhe não só desencadear a ação penal, mas também, proceder à instrução do inquérito ordenando e supervisionando todas as investigações tidas por necessárias, de forma a alcançar a verdade material, sem esquecer o princípio da legalidade. Porém, apesar de todos os mecanismos previstos e positivados, quer no regime geral, quer em legislação avulsa, com vista a proteger as vítimas de violência doméstica conjugal, não raras vezes, aquelas optam por não cooperar com as autoridades, isto é, escolhem proteger o agressor, remetendo-se ao silêncio ou negando os factos denunciados, talvez porque no entender das próprias vítimas, as consequências do processo judicial tal como está concebido, possa ser mais prejudicial do que benéfico para o seu agregado familiar. Logo, nos casos em que apenas se apresenta como prova cabal dos factos, o testemunho da vítima e/ou dos familiares e estas não colaboram, o MP tem optado bastas vezes pelo arquivamento do inquérito, deixando assim totalmente desprotegidas as vítimas.

A maioria das vítimas de violência conjugal quando questionadas pelos OPC sobre o que pretendem das FS, respondem que desejam apenas que as situações de violência terminem, mas não querem que o agressor seja punido. Numa fase posterior apercebem-se que não conseguiram alcançar aquilo que desejavam - o fim das agressões - porque o agressor ficou ainda mais agressivo após ter tomado conhecimento da denúncia, ou por outras razões, como consumo de álcool, estupefacientes, problemas económicos e tantos outros, que levaram à degradação da relação e ao aumento das agressões. O receio de estigmatização dos membros do agregado familiar pela comunidade e a sua vitimização secundária, ou ainda razões do foro afetivo porque o agressor mostrou arrependimento e pediu desculpa, são também possíveis causas da falta de vontade demonstrada pelas vítimas numa fase posterior. Principalmente, quando no decurso do inquérito são inquiridas na qualidade de vítima, muitas optam por omitir ou até mesmo negar o que realmente aconteceu, deixando as autoridades sem qualquer meio de prova que permita sustentar uma acusação por parte do MP. As vítimas, desiludidas com o rumo dos acontecimentos, optam por

⁷⁵ Conforme expresso no RASI de 2017, p. 36.

proteger o agressor, pois estão convencidas de que dessa forma estão também a proteger-se a si e à família.

Portanto, as vítimas, numa primeira fase, em desespero de causa participam/denunciam às FS as ocorrências de que são alvo e aderem ao estatuto de vítima, porém, quando tomam consciência de que a queixa irá desencadear um processo-crime contra o agressor e que este pode vir a ser punido, demonstram reservas quanto à continuidade do processo e fazem uso de todos os mecanismos de que dispõem para que aquele processo seja arquivado. As vítimas que de início se apresentavam com vontade de colaborar com as instâncias formais de controlo, não raras vezes na fase de inquérito, quando inquiridas “desistem” do processo e a relação que no início era bilateral (vítima/processo), revela-se uma relação indesejada que ainda assim é officiosamente e unilateralmente mantida pelo Estado.

Os dados expostos, ainda que meramente indicativos, colocam a descoberto uma das falhas do sistema em vigor, ou seja, apesar de todos os mecanismos previstos e objetivados, quer no regime geral, quer em legislação avulsa, as vítimas de violência doméstica conjugal não se sentem totalmente seguras/protegidas, razão pela qual a taxa de inquéritos arquivados por falta de prova chega a atingir 75% dos inquéritos instaurados. Esta conclusão que é no mínimo preocupante e que deveria ter despoletado já um debate mais aceso em torno da temática, uma vez que tais resultados são sinónimo de que um grande número de vítimas de violência doméstica conjugal que prefere correr o risco de voltar a ser alvo de violência a cooperar com a justiça penal, mesmo sabendo que em prol das suas decisões ficam totalmente expostas a futuras agressões a executar pelos agressores. Outro elemento a ter em conta na análise que se quer o mais abrangente possível, é o número de denúncias realizadas por outros que não a própria vítima, deixando no ar a dúvida se a vítima desejaria ou não a queixa, pois também este tipo de denúncia pode ser alvo de renúncia pela própria vítima através da negação dos factos denunciados, quando confrontada com a possibilidade de o agressor poder ser condenado pelos delitos que praticou contra ela, refletindo-se assim, no aumento da taxa de arquivamentos por falta de prova.

Apesar de todas as alterações e disposições legislativas que foram sendo aprovadas, o reflexo dos resultados obtidos na prática aponta para valores totalmente opostos aos efeitos desejados. Volvidos que estão mais de 5 anos após a aprovação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, acrescido da

prerrogativa de que tratando-se de um crime público assiste ao MP a competência para prosseguir com o inquérito, ainda que contra a vontade do ofendido e apresentadas que foram milhares de denúncias pelas próprias vítimas as quais desejaram usufruir de estatuto de vítima em mais de 70% dos casos, a taxa de arquivamento de inquéritos por falta de prova continua acima dos 75%.

Podemos afirmar que os valores enunciados são indiciadores de que o sistema punitivo em vigor, embora composto por vários mecanismos de proteção das vítimas, não é certamente o desejado pela sua maioria. Nos casos em que o inquérito não é despoletado pelas próprias vítimas, em grande número não colaboram com as autoridades e quando são as próprias a denunciar os factos, na sua maioria procuram essencialmente socorro/ajuda imediata, pois só o fazem tendo em vista acabar com as agressões de que são alvo e não com o intuito de punir o agente agressor. Buscam auxílio imediato para restabelecer a paz individual, familiar e conjugal.

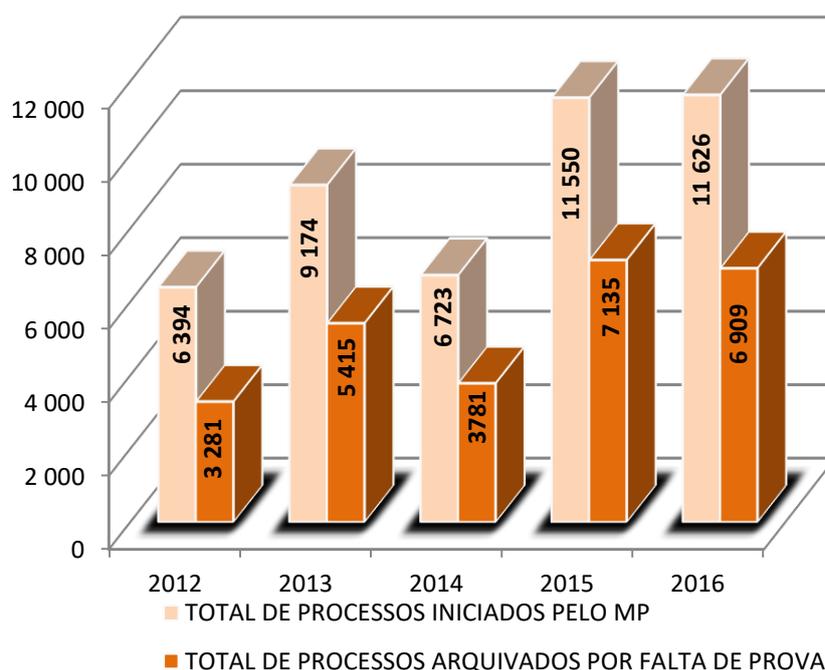


Gráfico 7.2.1 Representação do total de processos iniciados e do total de processos arquivados por falta de prova, nos anos de 2012 a 2016, comunicados pelo MP à SGMAI

Numa abordagem mais simplista dos elementos expostos, pode concluir-se que a ocorrência deste tipo de ilícito criminal ao invés de diminuir tem vindo a agravar-se, obrigando o empenho de mais e melhores recursos humanos e logísticos, cuja insuficiência

e carência é sobejamente conhecida levando a que não raras vezes os recursos existentes sejam empenhados em situações de relativa necessidade por força do cumprimento da lei, ainda que não seja essa a vontade das vítimas, quando em verdade podiam ser empregues em casos de real necessidade.

Por mais penoso que possa parecer o sistema judicial que tem vindo a ser adotado desde 2000 como solução deste verdadeiro flagelo que é a violência doméstica conjugal, não atingiu os propósitos a que se propôs na medida em que não levou ao incremento da sua prática, e também se revelou incapaz de gerar o sentimento de paz jurídica nos cidadãos.⁷⁶

Estará o sistema penal em vigor ajustado às reais necessidades das vítimas deste tipo de ilícito criminal?

7.3. Consequências das práticas adotadas

Perante a análise dos resultados obtidos com a práxis do sistema em vigor e ainda que tenhamos presente que os dados apresentados supra, serão meramente indicativos da realidade do país, são gritantes as deficiências do sistema, sobretudo no que concerne aos tão almejados fins tutelados pela justiça penal, entre outros, a relembrar:

“a realização da justiça por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos”⁷⁷,

Paz jurídica é aquela que se exprime sobretudo quando os cidadãos se revêm nas soluções jurídicas adotadas e a sua práxis reflete essa mesma conquista, expressa através da redução ou até mesmo dissipação, da prática do delito em causa e também através da aprovação e aceitação das normas quando oferecidas a quem delas necessita para sua proteção.

Na problemática em debate ninguém se apresenta em melhores condições do que as próprias vítimas para retratar a sociedade em que estão inseridas.

A descida residual do número de ocorrências de violência conjugal registadas nos últimos cinco anos é, sem dúvida, um forte indicador de que o sistema penal adotado para o

⁷⁶ Nas palavras de LEITE, André Lamas, *Ob. Cit.*, p. 56., com as quais concordamos, “[a]ssiste-se, na matéria da violência doméstica, em algumas opções legislativas na construção do *modus aedificandi criminis*, a que a tutela penal se converte em uma espécie de «bandeira» da luta – em que todos estamos empenhados – contra este flagelo. Uma «bandeira» nociva, por dotada, natura própria, de um arsenal punitivo apto a conduzir a fenómenos de vitimização secundária, auxiliado por um funcionamento processual «pesado» e escrutinador.”

⁷⁷ Decreto-lei n.º 78/87, de 02 de fevereiro, versão de 18 de janeiro de 2017 do Diário da República Eletrónico, §2, n. 5, cap. II, Introdução, p. 5.

combate deste tipo de delito, perpetrado por agressores muitas vezes encobertos pelas características do local onde é praticada a violência, e até mesmo pelas próprias vítimas, aponta no sentido oposto aos fins da justiça penal, gera indignação na sociedade que não compreende as soluções judiciais adotadas em muitos casos concretos e estimula a crescente desacreditação no sistema em vigor.

As mutações que foram sendo aprovadas pelo poder legislativo, no que respeita à matéria da violência doméstica conjugal, procuraram essencialmente embandeirar as lutas que alguns setores da sociedade, mormente - ONG's, movimentos feministas - têm vindo a travar e a defender, sem se preocupar com os resultados que daí pudessem advir, edificando, assim, um sistema dotado de mecanismos essencialmente voltados para a punição dos agentes, negligenciando as consequências (tais como os fenómenos de vitimização secundária das próprias vítimas) uma vez que estes se alicerçam em instrumentos processuais seletivos e extremamente penosos para elas.

Já a práxis judicial, quando na presença de vítimas pouco cooperantes e cuja prova material se vislumbra difícil de alcançar, opta pelo arquivamento do inquérito quando na verdade deveria procurar proteger as vítimas deste flagelo que é a violência doméstica conjugal e tudo o que ela envolve, sobretudo as que sofrem em silêncio seja por fundados receios de represálias e retaliações - seja porque não se reveem no sistema penal adotado. São deixadas há sua sorte, trazendo à tona as fragilidades do próprio sistema.

Quando na posse de indícios suficientes da prática do delito e de quem foi o seu autor, privilegia a aplicação de sanções punitivas suspendendo a sua execução por igual período, sujeitos ao regime de prova e/ou pena acessória, quando na verdade se poderiam valer do previsto no Artigo 47.º, n.º 4 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade⁷⁸, com vista a verdadeira reparação da vítima e a ressocialização do agente agressor.

A instrução dos processos de violência conjugal tal como se encontra implementada, ainda que tenha sido alvo de importantes melhorias nomeadamente através da Lei n.º 7/2000, que veio aprovar a possibilidade da suspensão provisória do processo, visando com isso promover o entendimento comum, fomentando o acordo de todos os intervenientes

⁷⁸ Aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, com a última alteração incrementada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto.

processuais, sob imposição de medidas injuntivas e regras de conduta ao agressor, quer aquando da 22.^a alteração do CP aprovada pela Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro, que veio entre outras autorizar a utilização dos meios eletrónicos de controlo à distância do cumprimento das medidas de afastamento aplicadas aos agressores, quer ainda com a aprovação do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, em 2009, o qual não só alargou o círculo de aplicação do regime das declarações para memória futura a este tipo de crime desde que requerido numa fase precoce do processo pelo MP ou pela própria vítima, como ainda implementou um conjunto de medidas que visam, entre outras, proteger com celeridade e eficácia as vítimas e promover a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento.

Todavia, de nada vale legislar se se não for feito *jus* ao uso desses mesmos instrumentos.

Tal como referido antes em 3., 4. e 5. o bem jurídico tutelado, em nossa opinião será a saúde nas suas dimensões física e moral. Se concordamos que a violência doméstica conjugal se enquadra no tipo de crime de perigo abstrato o qual assenta sobretudo no perigo para a saúde da vítima e, se aceitarmos que para que exista violência doméstica conjugal não é necessário a reiteração de agressões, então também havemos de concordar que a natureza pública do crime que visa essencialmente a prevenção geral não se coaduna com a dimensão interpessoal do delito, pois não visa a reparação da vítima, uma vez que daí resulta a impossibilidade de a vítima poder optar pela aplicação de práticas restaurativas.

Um delinquentes punido e não ressocializado é como que um animal ferido, logo, um potencial agente agressor.

As vítimas de violência doméstica conjugal, até mesmo aquelas cujos agressores se encontram em cumprimento de pena de prisão efetiva, vivem em constante desassossego, medo e receio de que os agressores quando regressados à liberdade possam de algum modo retaliar.

Ainda que hajam sido legisladas todas as normas anteriormente referidas e que as vítimas se encontrem abrangidas pelos sistemas de proteção, nomeadamente vigilância eletrónica, proibição de contacto, obrigatoriedade de afastamento do agressor da residência e do local de trabalho da vítima, entre outras, as autoridades não dispõem de meios suficientes para dar resposta a todas as situações de emergência.

Em face do exposto e até porque urge encontrar soluções congregadoras e edificadoras de verdadeira pacificação jurídica individual, familiar e social, em que todos os intervenientes se sintam integrados e protegidos.

O primeiro obstáculo a ultrapassar é a natureza pública do crime de violência doméstica conjugal, a qual impede a utilização de instrumentos jurídicos doutamente aprovados na legislação portuguesa e que melhor se apresentam para coadjuvar a justiça penal na luta contra o flagelo que é este tipo de violência. Todavia, identificado o problema/obstáculo, cabe então delinear a estratégia para o ultrapassar mas nem sempre tal tarefa se apresenta fácil de solucionar, dadas as inúmeras vicissitudes que o envolvem.

Em momento algum se nos apresentámos com conceções fixas ou objetivos fáceis de atingir, propusemo-nos promover/acicatar um debate, que nos parecia «adormecido» acerca de uma problemática cada vez mais preocupante e intensa, cujas consequências em vários casos desaguam em crimes ainda mais graves e que porventura poderiam ser evitados se utilizados os mecanismos adequados a cada caso concreto.

A violência doméstica constitui uma das principais causas de morte no seio da família e a maior causa de morte e de ferimentos de mulheres em todo mundo.

Sem uma intervenção atempada, oportuna e eficaz, a violência, no contexto doméstico conjugal, pode levar a consequências drásticas como o homicídio ou suicídio, reflexo do fracasso da própria sociedade em identificar a gravidade e potencial letalidade de cada caso concreto, assim como da atuação das várias instâncias públicas com responsabilidade na matéria.

Apesar de se encontrar em vigor a obrigatoriedade de elaboração das fichas de avaliação do risco (RVD-1L) e de reavaliação (RVD-2L) pelas FS, não raras vezes, as consequências de uma imperfeita avaliação e cujas causas podem ser de diversa ordem, nomeadamente: - a primeira avaliação (o preenchimento da ficha RVD-1L) ser realizada por elemento sem especialização na área da violência doméstica, ou porque as forças de segurança não dispõem de meios humanos e logísticos que lhes permitam acorrer em tempo oportuno a todas as ocorrências para as quais são solicitadas, ou ainda por incúria de quem decide com base nas fichas de avaliação quais as medidas a adotar em cada caso concreto – podem ser drásticas e irreparáveis.

De acordo com um estudo realizado em 2014, no âmbito da elaboração do manual de aplicação da ficha de avaliação de risco, dos 20 homicídios ocorridos em relações de intimidade, em 52,6% dos casos verificou-se a presença de ameaças de suicídio/homicídio por parte do homicida. De seguida apresentaremos alguns excertos de casos reais de violência doméstica conjugal exarados no referido manual os quais confluíram em homicídio ou suicídio:

“ Dia 05 de Março de 2012, a vítima contacta as FS por ter sido ameaçada de morte pelo agressor, com quem habitava há 2 anos. a vítima referiu às FS que o agressor disse que se ia suicidar mas que a mataria e ao filho (da vítima) o que a levou a recear pela vida de ambos em virtude deste ter uma arma de fogo. Referiu ainda que o agressor andava desesperado por não ter emprego. Na sequência da denúncia a arma foi apreendida e o agressor detido.

No dia 06 de Março de 2012 a vítima desloca-se às instalações da FS e refere que no dia anterior recebeu no telemóvel uma mensagem, proveniente do telemóvel do denunciado, em que este a ameaça de morte a si e ao filho.

Entre os dias 07 de Março e 15 de Março, na sua página do facebook, o filho e amigos/as trocaram conversas onde falam na situação da mãe e da perseguição do agressor a ambos.

No dia 31 de Março de 2012, a irmã da vítima contactou as FS e referiu que temia pela vida da irmã e do sobrinho, em virtude de já há algum tempo, ambos serem ameaçados pelo agressor. Na sequência, as FS deslocaram-se à residência e encontraram mãe e filho mortos.

Após o homicídio os amigos do filho referiram à PJ que nas semanas anteriores ao homicídio este vivia com muito medo e temia pela sua integridade física e pela da mãe, principalmente após a detenção do agressor.

O filho havia referido, ainda, aos amigos, que a detenção do agressor tinha ocorrido na sequência de vários episódios de maus tratos físicos e psicológicos a ambos e que a perseguição e violência se agravaram após esta detenção.”⁷⁹

⁷⁹ CASTANHO, António & QUARESMA Carina, RVD – Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco, SGMAL, 2014, pp. 25-26.

Como se pode verificar, a avaliação do risco é muito importante, mas não menos importantes são os procedimentos a adotar após a avaliação e correspondente classificação de cada caso concreto, conforme previsto no manual de aplicação da ficha de avaliação de risco.

7.4. Os índices de criminalidade e a crise da justiça penal

A problemática da criminalidade, vulgo crise, não é exclusiva do nosso tempo, muito pelo contrário traz consigo uma longa história que se deve lograr compreender de forma a possibilitar uma verdadeira evolução da justiça penal nos tempos vindouros.⁸⁰

São vários os estudos que têm sido realizados com vista a reflexão sobre a crise da justiça, entre os quais podemos apontar os desenvolvidos por Bacelar GOUVEIA/Barbas HOMEM, em 2001, doutamente aportados por Cláudia Cruz SANTOS⁸¹.

No que respeita à crise do direito processual penal tal como Cláudia Cruz SANTOS destacamos as palavras de COSTA ANDRADE:

“[D]ificilmente se encontraria marcador mais consensual para caracterizar a experiência jurídica contemporânea no domínio da justiça criminal do que a ideia de crise. Uma crise que avulta sobretudo do lado do processo penal.”⁸²

Esta ideia de crise da justiça, como todas as crises, despertou nos *média* o interesse que serviu de catapulta para que através da sua atuação esta problemática entrasse no “quotidiano dos cidadãos” fabricando-se assim uma determinada opinião, muitas vezes expressa e tratada pela sociedade de forma “emotiva”, desconsiderando-se quase sempre o verdadeiro núcleo do problema.

⁸⁰ Já BRANCO, António Castelo, in *Estudos Penitenciários e Criminais*, Lisboa: Typographia Casa Portuguesa, 1888, p. 7-8, *Apud* CRUZ SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal, Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, p. 25. n. 11. reclamava “Está prestes a sumir-se na voragem do tempo o século XIX, e o problema da criminalidade ainda não alcançou uma solução definitiva . . . as estatísticas, com fria e implacável severidade, demonstram que os esforços teem sido frustrados, que o crime prevalece contra a penalidade e que, saindo ovaante da luta, segue o seu caminho insidioso e manchado de sangue, acompanhando o movimento ascensional da civilização”.

⁸¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar & HOMEM, António Barbas, *Debate da Justiça – Estudos sobre a crise da justiça em Portugal*, Lisboa, Vislis, 2001, pp. 8-9.

⁸² ANDRADE, Manuel Costa, *Que futuro para o Direito Processual Penal*, coordenação de MONTE, Mário (diretor) & CALHEIROS, Maria/MONTEIRO, Fernando Conde/LOUREIRO, Flávia, Coimbra Editora, 2009, pp. 525-527.

Convictos de que as reflexões devem basear-se no maior número de análises possíveis, de forma a possibilitar a apresentação de conclusões sustentadas em casos concretos, ou na impossibilidade de, em dados empíricos, valemo-nos da investigação desenvolvida no âmbito do Programa *Daphne* da Comissão Europeia com a Coordenação Internacional de Anna BALDRY da Universidade de Nápoles, que visou aferir, para o contexto europeu, um instrumento de avaliação de risco de violência doméstica conjugal, destinado às forças policiais. Na referida investigação, como amostra foram realizados estudos em de 87 casos de violência doméstica conjugal da zona de Lisboa e Vale do Tejo, cujas vítimas apresentavam idades compreendidas entre os 18 e os 62 anos de idade. Da investigação realizada apurou-se que em 57 dos casos (maioria dos casos 65.5%) nunca tinha sido apresentada queixa, porém em 30 desses casos (34.5%) já tinha sido apresentada anteriormente queixa pelo crime de violência doméstica conjugal, das quais, 17.2% por violência física, 4.6% por injúrias e insultos, 1.1% por ameaças e 6.9% outras situações. Nos 57 casos em se tratava da primeira queixa, em 52, ou seja, na sua maioria (90.8%) já existia historial de violência doméstica conjugal. Verificou-se ainda que a maioria das vítimas continuava a viver com o companheiro 57.5%, já 21.8% vivia sozinha, 17.2% vivia em casa de amigos ou familiares e apenas uma vítima vivia numa casa de abrigo. Quanto à relação vítima-agressor, a maioria (55.2%) tinha uma relação conjugal, 23% viviam em união de facto, 13.8% encontravam-se separados e 6.9% divorciados. Relativamente ao tempo de relação, varia entre um mês e 43 anos, sendo que o primeiro episódio de violência ocorreu entre um mês e os 32 anos de duração da relação.⁸³

Destarte, dos 87 casos analisados, resulta que em 30 já havia sido apresentada queixa anteriormente e em 52 apesar de se tratar da primeira queixa/denúncia já existia um historial de violência doméstica conjugal o que permite afirmar que nesta amostra de 87 casos em mais de 80 existiam agressões anteriores, logo estamos perante elevada percentagem de reincidências do ilícito. Pelo que mais uma vez ficam expostas as falhas do sistema que tem vindo a ser adotado.

Ainda assim, mantem-se um modelo de ação que acaba por ser mais estigmatizante do que verdadeiro garante das vítimas e raras vezes serve de impulso para a verdadeira reparação da vítima e ressocialização do agente. Continuam a negligenciar-se as lacunas do

⁸³ FAZENDA, Maria Helena, *et. al.*, *Ob. Cit.*, 2014, p. 46.

sistema em vigor, para não agudizar os defensores do sistema implementado e acomodar interesses, no mínimo questionáveis.

Autores há que se referem ao sistema de justiça criminal como arcaico, antiquado, vestígio de uma era passada que não cumpre os seus objetivos, que se encontra congelado no tempo, chegando mesmo a apelidá-lo de “*vaca sagrada*” da sociedade.⁸⁴

Outros, como Luigi STORTONI, 2003, defendem a necessidade de uma reponderação do sentido e da forma da intervenção penal, pois consideram que “*a própria função da pena entra em crise pondo-se em causa a sua própria superação e, em consequência, também a obsolescência do próprio direito penal*”⁸⁵.

Estamos num tempo de viragem de página está cada vez mais presente a ideia de que um sistema penal pouco eficaz, muitas vezes injusto e pouco ou nada pacificador que não raras vezes é também ele causador de vitimização secundária das vítimas de violência doméstica conjugal não se coaduna com a realidade contemporânea.

Já Claus ROXIN, em 1988, surgia como um dos autores que tanto do ponto de vista político-criminal, como dogmático preconizava mais veemente um novo estatuto para a ideia de “*concertação agente-vítima e a reparação dos danos*”, tentando fazê-la frutificar através de propostas legislativas, procurando mesmo através delas erigir um sistema tripartido de sanções penais: penas, medidas de segurança e reparação dos danos.⁸⁶

Fazendo jus às opiniões aportadas, urge atalhar caminho e edificar um sistema capaz de dirimir conflitos, construir consensos e gerar paz individual, familiar e social, a verdadeira paz jurídica dos cidadãos.

⁸⁴ FATTAH, Ezzat, “From philosophical abstraction to restorative action, from senseless retribution to meaningful restitution: just deserts and restorative justice revisited”, *Restaurative Justice – Theoretical Foundations*, Eds. WEITEKAMP, Elmar & KERNER, Hans-Jurgen, Portland: Willan Publishing: 2002, pp. 308-309, *Apud* CRUZ SANTOS, Cláudia, *Op. Cit.* p. 27.

⁸⁵ STORTONI, Luigi, (in apresentação de *Crítica y justificación del derecho penal en el cambio del siglo, El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt*, coord. ZAPATERO, Arroyo & NEUMANN & MARTIN, Nieto, Colección Estudios, Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003, p. 13.

⁸⁶ ROXIN, Claus, Die Stellung des Opfers im Strafsystem. *Recht and Politik*, 1988, p. 69 e ss., Wiedergutmachung und Strafrecht, *in*: Schöch (org.), *Neue Kriminologische Schriften* 4, 1987, p. 37 e ss., e *in*: Esre/Kaiser/Madlener (orgs.), *Neue Wege der Wiedergutmachung im Strafrecht*, 1990, p. 367 e ss., *Apud* DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, *Ob. Cit.*, 4.º Cap., §29 e ss., 2007, pp. 58-59.

CAPÍTULO II

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pode, afirmar-se que nos últimos anos os grandes movimentos de contestação do sistema penal, se baseiam em três argumentos:

- 1) O acentuar do cariz criminógeno da intervenção penal sob o ponto de vista da sua inaptidão para a ressocialização do agente;
- 2) O realçar da desconsideração dos interesses da vítima na reparação em sentido lato;
- 3) O sublinhar da incapacidade da justiça penal para assegurar a segurança e a pacificação de comunidades com índices de criminalidade frequentemente crescentes.

Esta onda de críticas, tecidas ao sistema penal, foi sendo objeto de reflexões e/ou ponderações concertadas e articuladas a que veio dar lugar uma nova proposta de resposta ao crime. Este novo modelo foi denominado por alguns autores como “*o novo paradigma restaurativo*”, entre os quais Jorge de Figueiredo DIAS, em 2007, que refere a existência de um “*“novo” conjunto de ideias, radicado em uma concepção emergente da política criminal*” e reconhece que “*ele deve e pode, na verdade, integrar-se num mais amplo paradigma politico-criminal que começa a correr sob o designativo da justiça restaurativa*”.⁸⁷

O movimento restaurativo surge como um desejo de resposta ao crime diferente da que é fornecida pelo sistema penal estadual, resposta essa cimentada na promoção de soluções mais humanistas de forma a garantir três objetivos:

- 1) A reparação do(s) mal(es) sofrido(s) pela(s) vítima(s);
- 2) A reintegração do agente no grupo através de uma participação responsabilizante no processo de busca da solução;
- 3) O envolvimento da sociedade na diluição do conflito em moldes que demonstrem o seu empenho na satisfação das necessidades das pessoas concretamente fragilizadas e que permitam a pacificação individual e coletiva.

⁸⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Ob. Cit.*, 4.º Cap., §30, 2007, p. 59.

1.1. O que é a Justiça Restaurativa

O emprego de uma qualquer ferramenta jurídica, que em bom rigor se quer empregar em alternativa ou complemento de outra, implica a obrigatoriedade de a conceitualizar e contextualizar, para que, a sua exposição e compreensão sejam assimiladas por todos os que por qualquer razão tenham necessidade de a explorar ou até mesmo utilizar. Como tal, nada melhor do que começar pela seleção do conceito que seja copiosamente aceite pela doutrina.

O Conselho Económico e Social, da Organização das Nações Unidas, define justiça restaurativa como *“todo o programa que se vale de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos.”*⁸⁸

Como se trata de um conceito ainda em aberto, logo revelador da elasticidade da própria justiça restaurativa, permite uma adaptabilidade a cada caso e aos respetivos contextos culturais, de acordo com Tony MARSHALL, (1999), a justiça restaurativa é *“um processo através do qual todas as partes interessadas num crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.”*⁸⁹

Ainda que pudéssemos selecionar e apresentar outros conceitos, tais como o promovido por Howard ZEHR e traduzido por Tônia ACKER, em 2012, *“justiça restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.”*⁹⁰, há que eleger aquele que se apresenta como o mais profícuo a abraçar todos os elementos tidos por indispensáveis para a composição de um conceito que se quer ao mesmo tempo sucinto, claro (facilmente entendido por todos), abrangente, pois, que compreenda todos os elementos constituintes da justiça restaurativa, nomeadamente: - o elemento social, que vê o crime como uma perturbação social entre o ofendido, o ofensor e a comunidade, - o elemento participativo ou democrático, em que as pessoas que participam no conflito são também elas

⁸⁸ Vide, Resolução n.º 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU).

⁸⁹ MARSHALL, Tony F., *Restorative Justice: Na Overview Home Office. Research Development and Statistics Directorate*, London, 1999, p.5, disponível em <http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/ocresjus.pdf> [consulta realizada em 17ABR2018].

⁹⁰ ZEHR, Howard, traduzido por ACKER, Tônia Van, *Justiça Restaurativa*, Palas Athenas, 1.ª Ed, São Paulo, 2012, p. 49.

as principais intervenientes no processo e na procura da melhor solução com vista a pacificação social e, - o elemento reparador que visa restabelecer e respeitar as necessidades reais da vítima. Logo, parece-nos que o conceito que melhor se apresenta para tal é o que foi apresentado por Cláudia SANTOS, na sua obra de doutoramento, denominada “*A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal, Porquê, para quê e como?*” onde a autora define a justiça restaurativa:

*“Como um modo de responder ao crime (e, nessa medida, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade) que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjéctiva do conflito e que assume como finalidade a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à(s) vítima(s) relacionada com uma auto-responsabilização do(s) agente(s), finalidade esta que só logra ser atingida através de um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modelação da solução”.*⁹¹

1.2. Origem e desenvolvimento

A justiça restaurativa de acordo com HEINZ MESSEMMER e HANS-UWE OTTO, terá surgido na década de 1970 em alguns países do continente americano, africano e australiano, com o “*crescente cepticismo sobre os supostos efeitos de prevenção especial e geral das reações criminais formais*”. Em sintonia com estas ideias, alguns autores defendem que o marco inicial da justiça restaurativa se deveu à prática de mediação entre as vítimas e os réus condenados, promovida por movimentos de assistência religiosa em algumas prisões norte americanas a partir dos anos setenta do século passado. Já outros, como Raul ESTEVES, 1996, afirmam que a justiça restaurativa terá surgido no Canadá na localidade de Kitchener, em 1974 através do emprego do programa *Victim Offender Mediation*, no qual o agente agressor seria responsabilizado pelo dano causado à vítima e não pela violação da lei. Este modelo de justiça ter-se-á desenvolvido em alguns países do

⁹¹ SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação (...)*, Op. Cit., p. 756.

continente americano, africano e australiano, tais como Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Estados Unidos, África do Sul e Austrália.

No entanto, um advogado norte-americano de nome HOWARD ZEHR, autor da obra “Troca de Lentes”, defende que o principal impulso do movimento restaurativo terá ocorrido na Nova Zelândia, país que incorporou no seu sistema penal algumas práticas da justiça ancestral dos aborígenes Maoris e em 1989 incorporou esse modelo na sua legislação infantojuvenil, estatuinto que os crimes mais graves, exceto os hediondos quando praticados por menores de idade, passariam obrigatoriamente pelas *Family Group Conferences*, ou seja por encontros restaurativos que envolviam os réus, as vítimas e a comunidade.

A justiça restaurativa na sua origem assumia claramente uma inspiração abolicionista, tendo-se apresentado como uma inevitável alternativa para o mau sistema de justiça penal. Hoje aponta-se no sentido de se aceitar a convivência entre ambas as formas de resposta ao crime, pelo que a reflexão sobre uma, implica uma necessária reflexão acerca da outra.

Da análise dos elementos anteriormente referidos e ainda que alguns autores procurem fundamentar o surgimento da justiça restaurativa na sua predominância histórica como sistema de pacificação de conflitos criminais ou ainda como sistema indevidamente derogado através de um “roubo do conflito” associado ao fortalecimento da justiça penal enquanto manifestação do poder estadual de punir. Na linha de pensamento de Cláudia SANTOS considera-se que a justiça restaurativa “surgiu da confluência de várias correntes críticas da resposta dada ao crime pela justiça penal, nomeadamente a criminologia de sessenta; a vítimaologia; o abolicionismo penal; a criminologia feminista; e a criminologia de pacificação”⁹². Por conseguinte, a justiça restaurativa surge na década de setenta do século XX, num período de crise da justiça penal, tendo como objetivo principal apresentar outro tipo de soluções para o crime, diferentes das facultadas pela justiça penal.

A aplicação de um sistema deste género ao tipo de crime de violência doméstica conjugal implica a obrigatoriedade da voluntariedade livre e esclarecida das partes, tal como acontece com a suspensão provisória do processo.

⁹² SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação (...)*, Op. Cit., pp. 755.

2. DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

2.1. Justiça penal e justiça restaurativa

A tomada de consciência de que a justiça restaurativa deveria funcionar, não como uma resposta alternativa a um mau sistema de justiça penal, mas sim como modelo de articulação simultâneo ao seu funcionamento, implica a realização de uma reflexão sobre a justiça restaurativa e sobre o próprio sistema penal de forma a evidenciar o que as aproxima e o que as distingue, pois só assim se conseguirá evitar o erro que seria a desconsideração das suas diferenças.

De acordo com o pensamento expresso por Thomas HOBBS e traduzido por Francisco Munoz CONDE /Maria Dias PITA “[o] *Leviatham, que da mesma forma ameaça e protege os seus cidadãos, tem que ser domado, preso com uma corrente. Os direitos fundamentais dirigem-se, como direitos de garantia, contra o Leviatham ameaçador e os cidadãos levantam-se em defesa da sua liberdade. O Estado é aquele que reparte tanto esperança como temor, que cuida e castiga, cuja onipotência tem que ser quebrada e conseguir através da lei vigente que se transforme em servidor das liberdades dos cidadãos*”⁹³.

Portanto, a procura de sanções mais justas, versa em si mesma uma dicotomia de responsabilidades, pois, se por um lado cumpre ao Estado punir (tendo em vista as finalidades de prevenção geral), também é a esse mesmo Estado que obedece cuidar dos seus cidadãos para que os seus direitos, liberdades e garantias sejam observados e respeitados por todos, inclusive pelo próprio Estado. No entanto, entende-se que a harmonização dos dois polos só será possível de alcançar, quando testadas todas as possibilidades de resposta, o que passaria, obrigatoriamente, pela ponderação entre a aplicação da justiça penal tradicional e da justiça restaurativa em substituição ou como complemento daquela. Tal como refere Miguel MORGADO, em 2010, “*é pela compreensão das distinções, muitas vezes subtis, e no respeito por elas, que começa a abertura à realidade*”⁹⁴.

A plena consciência das palavras exaradas por Miguel MORGADO e a convicção de que a problemática em debate, bem como tudo o que a mesma envolve no que toca a

⁹³ Traduzido por CONDE, Francisco Munoz & PITA, Maria Días, in *Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para una Teoría de la Imputación en Derecho Penal*, Valência, Tirant lo Blanch, 1999, pp. 269-270.

⁹⁴ MORGADO, Miguel, *Autoridade*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010, p. 51.

distinções tem-se revelado muito mais complexa do que o que à partida se poderia ajuizar, ainda assim, impulsionando a reflexão, estudo e análise, de diferentes possibilidades de resposta ao crime, justiça penal e/ou justiça restaurativa. A indispensabilidade dos elementos que as distinguem remete-nos para a apresentação se não de todas, pelo menos de algumas conformidades e diferenças, que de forma sucinta e ainda assim elucidativa permitam compreender a sua integração e utilização em simultâneo, em busca da verdadeira paz individual, familiar e social a alcançar, não só pela reparação da vítima mas também pela ressocialização do agente agressor. Com base nos elementos expostos por Howard ZEHR, 2008, serão apresentadas no quadro seguinte, as distintas formas/modos de perceber o delito em cada uma das áreas de justiça.⁹⁵

Quadro 2.1.1 Diferentes Modos de compreender o Delito:

	Justiça Penal	Justiça Restaurativa
1.	O crime é definido pela violação da lei.	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento).
2.	Os danos são definidos em abstrato.	Os danos são definidos em concreto.
3.	O crime está numa categoria distinta dos outros danos.	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos.
4.	A vítima é o Estado/sociedade.	As vítimas são as pessoas.
5.	O Estado e o agressor são partes no processo.	A vítima e o ofensor são as partes no processo.
6.	As necessidades e direitos das vítimas são secundarizados.	As necessidades e os direitos das vítimas são a preocupação central
7.	As dimensões interpessoais são insignificantes/desconsideradas.	As dimensões interpessoais são centrais/nucleares.
8.	A natureza conflituosa do crime é disfarçada.	A natureza conflituosa do delito é trazida à colação.
9.	O dano causado ao ofensor é periférico.	O dano causado ao ofensor é importante.
10.	O ilícito é definido em termos técnicos, jurídicos.	O ilícito é compreendido no seu contexto total: ético, social, económico e político.

⁹⁵ Conforme ZEHR, Howard, *Trocando as lentes, Um novo foco sobre o crime e a justiça, justiça restaurativa*, 10.º capítulo do livro, Palas Athena, 2008, p. 12., disponível em <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf> [consultado em 03/04/2018], é percebido o crime.

Em suma:

O modelo de justiça convencional assenta em pilares como o princípio da culpa, princípio da oficialidade, princípio da legalidade e o princípio da reserva de juiz, ou seja é um processo de base acusatória onde o Estado, através das instâncias formais de controlo, assume a responsabilidade de acusar, uma vez que detém o monopólio da justiça criminal primando o interesse público. O crime é visto como uma violação da lei, como um ato praticado contra a sociedade representada pelo Estado e o ofensor deve ser submetido a uma pena ou medida de segurança,⁹⁶ para que o desequilíbrio gerado pelo facto delituoso seja restabelecido. As necessidades prementes e futuras da vítima não são consideradas, uma vez que esta ocupa um lugar periférico e alienado do processo. Já o ofensor, muitas vezes, é desconsiderado e estigmatizado pela sociedade.

O paradigma restaurativo assenta num conceito amplo de crime, o qual é visto como uma violação das relações, que afeta todos os intervenientes (vítima, agressor, e comunidade) e prima por uma justiça participativa regida pelo interesse das pessoas envolvidas e da comunidade, ou seja, todas as partes envolvidas no delito são chamadas à colação. A responsabilidade prima pela restauração, numa dimensão social compartilhada coletivamente e virada para o futuro. É culturalmente flexível pois respeita a diferença e a tolerância. Trata-se de um processo voluntário e colaborativo, com base no princípio da oportunidade, vertido num procedimento informal, mas confidencial, em que os intervenientes e as ONG são os principais atores. O processo de decisão é compartilhado com as pessoas envolvidas e, é multidimensional.

Quanto à instrução/condução do processo, tanto a vítima como o agressor, têm um papel ativo no processo: a vítima para além de participar ativamente, tem controlo sobre o que se passa e é-lhe proporcionada assistência, restituição de perdas materiais e reparação de danos morais, o que resulta em ganhos individuais e coletivos para vítima e para a sociedade. O infrator, além de interagir com a vítima e com a comunidade, tem também a oportunidade de se desculpar, ao sensibilizar-se com o trauma da vítima, podendo responsabilizar-se pelos

⁹⁶ Vide, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2.^a Edição, 2007, p. 86., “[o] sistema das sanções jurídico-criminais do direito penal português assenta, como sabemos já, em dois polos: o das penas e o das medidas de segurança. Enquanto as primeiras têm a culpa por pressuposto e por limite, as segundas têm na base a perigosidade (individual) do delincente.”

danos e consequências da infração contribuindo assim para uma decisão justa e adequada ao caso concreto.

Nas palavras de Howard ZEHR, 2008, com as quais concordamos “[a] *Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista.*”⁹⁷,

O paradigma restaurativo quanto aos resultados a alcançar, procura incidir nas relações entre as partes envolvidas, de forma a restaurar as ligações pré-existentes, através da abordagem do crime e das suas consequências. Acolhe pedidos de desculpa, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários e ainda a reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais. Visa a responsabilização espontânea do infrator, a proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo, dá prioridade à reintegração da vítima e do agente agressor. Procura alcançar a paz individual, familiar e social com dignidade.

2.2. As finalidades da justiça restaurativa

De Howard ZEHR, 2008, “[o] meu vizinho, um rapaz de dezoito anos, ia ser sentenciado. Ele [declarou-se] culpado de molestar uma menina, sua vizinha. A mãe dela [pediu-me] para ajudar pois não quer que o rapaz [vá] para a cadeia. Ela sabia que lá ele tornar-se-ia também numa vítima. Ela só queria que o mau comportamento pare. “Se fosse outro, eu o queria preso, mas sei que Ted só precisa de ajuda.””⁹⁸

O modelo de justiça restaurativa sugere uma reavaliação do fenómeno criminológico que incida não só na aplicação da justiça, tendo em vista as consequências futuras, mas também as suas causas. É através da consciência das causas que procura o significado daquela transgressão concreta para a sociedade. O crime é visto como um dano que resulta da violação das relações interpessoais e é com base nisso que procura soluções para proceder à correção do ilícito.

Não se procura a punição, mas sim a correção do mal praticado, através de uma atuação terapêutica do Estado, com vista a reparação dos danos causados à vítima de forma a

⁹⁷ ZEHR, Howard, *Trocando as lentes*, Ob. Cit., 2008, p. 6.

⁹⁸ ZEHR, Howard, *Idem.*, p. 7.

restabelecer-se o sentimento de segurança que foi quebrado pelo delito, pelo que deve atender-se, não só às necessidades prementes da vítima, mas também a adoção de medidas que protejam os seus efeitos para o futuro. Visa essencialmente a reconciliação vítima/agressor, estimulando o arrependimento do agressor e o perdão da vítima, sem que os intervenientes se sintam coagidos, oferecendo-lhes oportunidades para se reconciliarem através da mediação imparcial e desapaixonada, para que as posições hostis se reconduzam a relações de afeto e compreensão.

No que respeita ao agente, este deve ser responsabilizado, mas essa responsabilização deve ser interiorizada pelo próprio de forma totalmente voluntária, o qual tem de reconhecer o erro e demonstrar arrependimento procurando a sua reparação.

Trata-se essencialmente de um processo voluntário, uma vez que as partes intervenientes no conflito terão de optar voluntariamente por este modelo de justiça como forma de resolução do conflito, sem que o Estado as possa obrigar, ou intimar a tal. A solução tem de ser alcançada através da via do diálogo entre as partes.

Percebe-se, agora, a importância das causas do conflito para a solução a alcançar e a necessidade de se procurar a origem do mesmo, para que ambas as partes se sintam protegidas pelo próprio processo, livres e descomprometidas para o “conduzir”, a uma solução pacífica e verdadeiramente reconciliadora.

No entender do autor o crime é analisado através da lente retributiva do processo penal, e este por sua vez, valendo-se dessa lente, não consegue acolher muitas das necessidades da vítima e do agressor. “*O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.*” Essa incapacidade generalizou na sociedade um sentimento de crise da justiça penal. Apesar das muitas reformas que foram implementadas. “*As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de “soluções”*”. Porém, o sistema continua incrivelmente resistente às propostas que têm vindo a ser apresentadas e que apontam para significativas melhorias das soluções. Concordando com o autor o provérbio francês “*Quanto mais as coisas mudam, mais ficam iguais*”, parece cada vez mais válido e a mudança teima em não acontecer.⁹⁹

⁹⁹ ZEHR, Howard, *Idem.*, p. 7.

CAPÍTULO III

A SOLUÇÃO AJUSTADA

1. MEDIAÇÃO PENAL

1.1. A ferramenta de justiça restaurativa disponível

Em Portugal uma das primeiras manifestações de vontade na utilização de outras soluções que não a tradicional justiça penal, ocorreu com a aprovação da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, Lei Tutelar Educativa que viria a entrar em vigor em janeiro de 2001 através do Decreto-lei n.º 323-E/2000, de 20 de dezembro, surgindo assim a Mediação Tutelar Educativa por força do Artigo 42.º da referida Lei.

Em 16 de julho de 2004 é assinado um protocolo entre a Faculdade de Direito do Porto, a Procuradoria-Geral Distrital do Porto e o Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto com vista a implementar o projeto designado “*Projecto do Porto*”, que tinha por finalidade desenvolver um projeto de mediação penal no âmbito de inquéritos processuais penais em que fosse possível a aplicação de mecanismos de diversão e de consenso, na altura previstos na legislação processual penal. Inicialmente foi restringido aos casos em que fosse aplicável ou o instituto do arquivamento em caso de dispensa de pena, (Artigo 280.º do CPP e Artigo 74.º do CP) ou o da suspensão provisória do processo (Artigo 281.º do CPP), porém no decurso da experiência veio a reconhecer-se a mediação penal como um instituto autónomo, independente de outros institutos associados a meios de diversão e de consenso e dos respetivos pressupostos.

Com a aprovação da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que transpôs a Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, dá-se a criação do Regime de Mediação Penal para Adultos, cujo âmbito de aplicação se encontra devidamente objetivado no seu Artigo 2.º, isto é., limitando-se a sua aplicação a processos-crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, logo crimes de natureza particular em sentido amplo, cuja pena máxima não seja superior a 5 anos de prisão. No entanto, nos crimes semipúblicos só se destina aos crimes contra as pessoas ou contra o património, tendo em conta que não pode ter lugar, quando se trate de processo-crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, peculato, corrupção ou tráfico de influência, bem como se o ofendido for menor de 16 anos de idade e ainda se for aplicável ao caso concreto processo sumário ou sumaríssimo.

Porém, nos casos em que o ofendido não possua discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

O legislador português escolheu afastar, de todo, a possibilidade de aplicação do regime da mediação penal para adultos, aos crimes de violência doméstica como mecanismo de diversão processual quando na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, doravante LMP, limitou a sua aplicação aos crimes particulares em sentido amplo, “*a mediação em processo penal só pode ter lugar em processo-crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular*”, art.º 2.º, n.º 2 da referida norma.

Como o crime de violência doméstica é um tipo de crime de natureza aparentemente pública, fica excluído do âmbito de aplicação da referida norma. Entende-se, que assim seja,¹⁰⁰ para determinados tipos,¹⁰¹ os crimes cujas vítimas sejam menores de 16 anos ou se maiores de 16 anos as suas capacidades cognitivas não lhes permitam o discernimento necessário para avaliar e decidir a situação concreta em que se encontrem envolvidos. Referimo-nos a pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, conforme previsto no Artigo 152.º, n.º 1, alínea d) do CP. Já não perfilamos com a vontade do legislador quando este engloba no mesmo universo as pessoas maiores de 16 anos e perfeitamente capazes de decidir o que será melhor para elas.

Se o legislador português teve o cuidado de especificar e definir quem pode ser considerado vítima de violência doméstica, através do preceito normativo do Artigo 152.º do CP e optou por limitar o âmbito de aplicação do regime da mediação penal para adultos através da consagração de uma lista de restrições estatuída no Artigo 2.º da LMP, também

¹⁰⁰ Sobretudo por se tratar de um crime que exige uma especial censura pública, e que no entender de PINA, Mariam, “Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: Da incompatibilidade à possibilidade de convivência”, *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano X – 2013*, pp.291-292, “alguns críticos apontam a mediação penal como forma de diversão processual para o crime de violência doméstica poderia passar a mensagem à sociedade de que não estamos perante um verdadeiro crime, banalizando esta forma de violência (STUBBS, 2002), ou mesmo reforçando o estereótipo de que a violência doméstica é assunto de esfera privada (IMBROGNO & IMBROGNO, 2000).”.

¹⁰¹ Também MARQUES, Frederico Moyano, e LÁZARO João, em “A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas,” A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005 afirmam que “exigindo-se uma particular censura pública destes comportamentos, e sabendo-se que as normas que os criminalizam não são consensualmente aceites, à mediação não é reconhecida força para impor estas normas, podendo mesmo contribuir para retirar importância ao dano perpetrado” p. 30.

poderia ter aberto a possibilidade de aplicação da mediação penal para adultos a determinados casos de violência doméstica, nomeadamente situações de violência doméstica contra cônjuge, ex-cônjuge ou contra pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, desde que as vítimas sejam pessoas maiores de 16 anos e que sejam possuidoras do discernimento necessário para avaliar o sentido e as consequências das suas ações.

Talvez por reconhecer o erro cometido aquando da transposição da Decisão Quadro 2001/220/JAI, ao afastar a possibilidade de aplicação da LMP a todos os crimes de violência doméstica, tenha o legislador em 2009 estatuído a possibilidade de um “encontro restaurativo” através da aprovação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, no seu Artigo 39.º, entretanto revogado pela Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro, subsistindo, no entanto, a possibilidade da mediação pós-sentencial prevista no Artigo 47.º, n.º 4, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Serão várias as razões que poderão servir de fundamento para a não aplicação desta ferramenta legislativa aos crimes de violência doméstica conjugal, na certeza porém de que do registo de participações averbadas pelas forças de segurança a sua maioria dizem respeito a violência doméstica contra cônjuges/análogos e ex-cônjuges/análogos, se não vejamos os dados vertidos no Quadro 7.1.1. No período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2017 foram participadas 257.987 participações por violência doméstica sendo que 149.890 dizem respeito aquele delito praticado contra cônjuges/análogos e 41.988 reportam o número de participações praticado contra ex-cônjuges/análogos. Do mesmo quadro podemos retirar a indicação de que o total de participações registadas pelas forças de segurança, nos oito anos em análise referentes a cônjuges, ex-cônjuges ou análogos, mantiveram-se sempre acima das 22.000 participações por ano.

Tal restrição prende-se essencialmente, com a ideia de que o Direito Penal consegue combater e dissipar o problema da violência doméstica conjugal, perceção ultrapassada e falsa, que só se compreende se associada a manifestações de paternalismo penal, por forma a justificar as limitações à liberdade de ação dos próprios intervenientes, com a justificação

e o propósito de os proteger. Tal como refere Cláudia SANTOS, 2010¹⁰², criou-se um estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão das vítimas de violência doméstica para as subjugar a um sistema penal.

1.2. Mediação penal e a violência doméstica conjugal

Tal como referido supra, a mediação penal foi expressamente introduzida no ordenamento jurídico português, com a aprovação da LMP, em cumprimento do exarado no Artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que determina que os Estados Membros se devem esforçar por promover a mediação no âmbito de processos de natureza criminal.

Em parcial sintonia com as posições adotadas por Moyano MARQUES/João LÁZARO, (2004)¹⁰³ e Cláudia SANTOS, tratando-se a mediação penal de um direito das vítimas de crimes, por se entender que a mediação penal é o caminho para uma solução mais adequada aos seus interesses, então as vítimas não podem ser privadas do acesso a esse direito que é a possibilidade de aplicação da mediação penal, ao seu caso concreto, com o argumento de que a sua não utilização será melhor para elas sem que às mesmas haja sido explicado em que é que consiste, quais os requisitos, exigências e que implicações lhe estão associados, de forma a que elas próprias possam optar por recorrer ou não a tal instituto.

A opção do legislador português ao impedir a possibilidade de aplicação desta ferramenta legislativa a todos os crimes de violência doméstica, devia deixar todos estupefactos e perplexos, sabendo-se, para mais, que o “mesmo” legislador consagrou a possibilidade da vítima de crime de violência doméstica não agravada pelo resultado, poder lançar mão do instituto da suspensão provisória do processo, (caso a sua manifestação de vontade seja exarada em requerimento livre e esclarecido¹⁰⁴, ainda que seja necessária a concordância do juiz de instrução e do arguido) as autoridades judiciais estão impedidas

¹⁰² SANTOS, Cláudia Cruz, Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível, in *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 70. “parte-se da premissa de que há pessoas que não são capazes de fazer as escolhas que lhes são mais convenientes”

¹⁰³ MARQUES, Frederico Moyano, e LÁZARO João, *Ob. Cit.*, 2005, p. 31, defendem que a mediação penal pode ser utilizada nalguns casos de violência doméstica, mormente “naqueles casos em que a violência doméstica foi um episódio fortuito ou não recorrente e em que como tal não há um enraizado desequilíbrio de poder e, também, nas situações em que se denota na vítima uma clara atitude de mudança, de rutura com o passado, atitude que a mediação pode potenciar e reforçar”

¹⁰⁴ Tal como previsto no Artigo.º 281.º, n.º 7, do CPP.

de utilizar como fundamento as exigências de prevenção que no caso se façam sentir, para se oporem a essa mesma suspensão e o arguido não se pode opor utilizando como argumento as finalidades preventivas, (pois não são tidas como pressuposto desta suspensão provisória do processo).

Na punição está-se perante uma prova irrefutável da prevalência do interesse individual da vítima sobre o interesse da comunidade, logo, reflexo da dimensão interpessoal do crime de violência doméstica conjugal, ainda que o mesmo se enquadre nos crimes de natureza pública, natureza essa, que de acordo com a opinião manifestada por Cláudia SANTOS, (e com a qual concordamos), se trata de um crime aparentemente público.¹⁰⁵

1.2.1. Garantias de segurança

A aplicação do regime da mediação penal no entender de alguns autores, em determinados casos, pode revelar-se prejudicial para as vítimas de violência doméstica. Porém, estão previstos vários requisitos/filtros de segurança que visam essencialmente assegurar a proteção das vítimas, e garantir que a decisão da sua aplicação cabe em primeiro lugar às partes envolvidas no conflito e que a todo tempo a podem revogar, nomeadamente:

- a) A voluntariedade de participação na mediação expressa pela vítima e pelo agressor (Artigo 3.º, n.º 5 e 7 da LMP); portanto, sempre que a vítima não se sinta em condições de se relacionar com o seu agressor pode declarar que não pretende participar no processo de mediação, se no entanto tal se referir unicamente ao encontro “cara-a-cara”, pode optar-se pela mediação indireta;
- b) O juízo de análise e prognose que deve ser realizado pelo mediador, (Artigo 3.º, n.º 5 *in fine* e 6 da LMP), este deve estabelecer contactos prévios e individualizados com a vítima e com o agressor, de forma a assegurar-se que foram livres e esclarecidos os consentimentos prestados pela vítima e pelo agressor, mas também de que se encontram reunidas as condições de segurança para a realização do encontro entre ambos. Tem ainda de formular um juízo de probabilidade quanto à existência de vantagens para os intervenientes no conflito;

¹⁰⁵ SANTOS, Cláudia Cruz, *Violência Doméstica e Mediação Penal, Op. Cit.*, p. 74, é “paradoxalmente, justificada pela necessidade de proteger a vontade real da vítima na existência do processo. Uma vítima de violência doméstica que de forma esclarecida e séria não deseje o julgamento penal do seu agressor não deve senti-lo como uma imposição.”.

- c) O agente agressor tem de reconhecer a responsabilidade de pelo menos parte dos factos que lhe são imputados;
- d) Compete ao mediador estimular o idêntico empoderamento do conflito pelos vários intervenientes;
- e) Os intervenientes podem a todo tempo revogar o seu consentimento (Artigo 4.º, n.º 2, da LMP).

Portanto, resulta que apesar das desvantagens que possam ser apontadas à possibilidade de aplicação da mediação penal para adultos, no âmbito da violência doméstica conjugal, não podemos nunca esquecer que se trata de um delito cuja dimensão interpessoal do conflito dificilmente ocorrerá com maior intensidade noutra qualquer delito do que na violência doméstica, ainda que a proximidade existencial entre o agente do crime e a vítima possa ter deixado de existir ou se encontre a caminhar nesse sentido, tais como processos de divórcio, ex-cônjuges, ou pessoas com quem se manteve uma relação análoga à dos cônjuges.

Se a intervenção restaurativa tem como principal fundamento a pretensão de pacificar essa dimensão interpessoal do conflito, esta deve revelar-se também na solução que for encontrada para esse mesmo conflito e, essa manifestação só se alcança na sua plenitude se investida da materialização da possibilidade de aplicação da mediação a cada caso concreto de violência doméstica conjugal, o que só será possível se aos seus intervenientes for facultada essa oportunidade.

Tendo como principal filtro de segurança para a sua utilização, a voluntariedade de ambas as partes do conflito, tal implicaria que obrigatoriamente as partes houvessem que ter conhecimento dessa possibilidade, assim como dos requisitos e implicações, obrigando-se assim as autoridades intervenientes no processo a proceder à apresentação e exposição daquela ferramenta legislativa, de forma mais completa possível, para que quer a vítima, quer o agressor tomassem conhecimento dessa possibilidade de solução e em consciência, através de uma vontade livre e esclarecida pudessem eles próprios optar pela sua utilização, reconhecendo-se assim a existência de uma relação de conflito interpessoal mediável.

1.2.2. A vontade “conhecida” das vítimas

Não é novidade que grande número de vítimas de violência doméstica conjugal não quer a resposta que seria dada pela justiça penal, pois são recorrentes as afirmações de elevadíssimas cifras negras no âmbito desta criminalidade. No entanto, podemos valer-nos

dos dados vazados no Quadro 7.1.4 que nos indica que cerca de 75% dos inquéritos são arquivados por falta de prova, comprovando-se assim a significativa diferença entre as vítimas que solicitam auxílio e as que efetivamente cooperam com as instâncias judiciárias na procura da verdade material com vista à punição do agressor.

É por demais claro que essas vítimas não procuram na justiça uma punição para o agressor, procuram, sim, uma oportunidade para que ele altere o seu comportamento agressivo, buscam essencialmente ajuda e apoio que muitas vezes lhes são sonogados com base no estipulado nas normas que, ainda hoje, se mantêm como que alocadas á ideia do paternalismo penal e que continua a ser eleita pelas instâncias formais de controlo, impedindo-se assim que os interesses das vítimas sejam verdadeiramente atendidos e que ao agressor seja dada a possibilidade de se auto responsabilizar e corrigir, descurando-se por completo o restabelecimento da paz familiar e individual, com o argumento de que se está a salvaguardar a paz social.

É inevitável uma mudança de atitudes, de forma a permitir alcançar os objetivos traçados pelas vitimas de violência doméstica conjugal que se socorrem do processo penal para fazer cessar o seu sofrimento, pois de outra forma não será possível o reconhecimento da relação interpessoal que se verifica, no entender de Maria João ANTUNES, 2000,

“significativa mudança de atitudes, por o crime passar a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como ofensa contra o Estado e as suas leis. Com duas consequências: por um lado, o reconhecimento de uma relação de conflito mediável nas situações de violência doméstica; por outro, o repúdio de um direito penal que sirva o objetivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica é crime”¹⁰⁶.

¹⁰⁶ ANTUNES, Maria João, “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000, p. 101 ss.

2. A MEDIAÇÃO PENAL PARA ADULTOS UMA SAÍDA POSSÍVEL

Revelam os dados exarados nos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) e transpostos para o Quadro 7.1.1, que das participações registadas pelas forças de segurança respeitantes a crimes de violência doméstica no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2017, mais de 80% das vítimas possuía 24 ou mais anos de idade. Perante tão elevado número de participações por violência doméstica conjugal, cujas características das vítimas apontam para pessoas com idades acima dos 16 anos, não seria tempo de se pensar em soluções adequadas a estas realidades? Estamos em crer que é mais que tempo, ainda para mais, se considerarmos as ferramentas legislativas que constam do ordenamento jurídico português desde que se permita a possibilidade da sua aplicação a estas mesmas realidades, pois seria isso uma grande mais-valia para a procura de soluções verdadeiramente reparadoras, pacificadoras e justas.

Com a mediatização perfeitamente incompreensível, desajustada, desequilibrada e até irresponsável, que tem vindo a ser adotada no que a ocorrências de violência pública, respeita e cujos danos emergentes se revelam quase sempre de baixa perigosidade catapultando o debate da sociedade e das instâncias com responsabilidade no universo da violência para a periferia do verdadeiro problema. Descurando-se quase por completo os casos de violência doméstica conjugal que diariamente ocorrem no âmbito da vida privada e cuja gravidade dos atos tantas vezes converge para consequências tão violentas quanto irrecuperáveis como são as ofensas à integridade física grave ou o homicídio.

Extraído de caso real de homicídio:

“Os relatos iniciam-se em abril de 2011 quando uma patrulha policial se desloca à morada da vítima a pedido desta referindo esta que é alvo de maus tratos pelo seu companheiro e que este a perseguia e ela temia que a maltratasse . . . depois de uma denúncia telefónica de ameaças por SMS contra a vida de familiares da vítima, uma patrulha intercetou o agressor tendo este confirmado que tinha enviado várias mensagens com ameaças à ex-companheira e a alguns dos seus familiares. O agressor nessa ocasião possuía duas facas (uma faca de cozinha com uma lâmina de 13 cm e uma faca borboleta com 8,5 cm de lâmina) tendo sido detido e as facas apreendidas. O agressor, nessa altura, que também possuía duas armas de fogo, um revólver e uma pistola e que nenhuma das duas se encontrava legalizada. Esta situação originou uma

denúncia formal por parte de familiares da vítima. No dia 8 de maio de 2012 foi aplicada ao arguido a medida de coação de proibição de contactar a vítima e a respetiva família, bem como a proibição de aproximação dos locais de residência da vítima e dos seus familiares, mantendo uma distância de 300 metros dos mesmos. A vítima foi morta dia 6 de junho de 2012."¹⁰⁷

Este, é um entre muitos, ainda assim as organizações que outrora defendiam acerrimamente a aplicação do sistema punitivo em vigor, as instâncias formais de controlo e o legislador português desviam o olhar e a violência doméstica conjugal avança encoberta e disfarçada devorando a paz individual e familiar, quer nos lares, quer nas relações hétero e homossexuais das gentes da nossa terra.

Hoje, mais que nunca, as palavras que escreveu TOVE STANG DAHL, em 1975, se adequam tanto à realidade contemporânea:

“contrariamente à atenção quase histórica que é historicamente prestada à violência cometida em público, a violência na vida privada é mais ou menos negligenciada. Os diferentes níveis de atenção parecem interrelacionados, na medida em que as mesmas forças sociais que tornam visível a violência pública, organizam-se com muita frequência para ocultar as atrocidades domésticas."¹⁰⁸

As pessoas vítimas de violência, sobretudo violência doméstica conjugal não querem “guerra”. Ambicionam paz e harmonia. Procuram ajuda em momentos de aflição e desespero e só recorrem à Justiça em última *ratio*. Na verdade, apenas anseiam recuperar o que lhes é devido por direito.

Façamos da justiça o caminho para a paz jurídica dos cidadãos!

¹⁰⁷ CASTANHO, António & QUARESMA Carina, *Op. Cit.*, 2014, p. 38.

¹⁰⁸ STANG DAHL, Tove, “The Violence of Privacy”, *Acta Sociologica*, vol. 18, n.º 2/3, 1975, Sage Publications, p. 269, in: journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/000169937501800210?journalCode=asja [consultado em 25/05/2018]

CONCLUSÃO

A indiferença é não raras vezes escudo da violência!

Não restam dúvidas, estamos perante um problema que todos querem ver resolvido, mas que na verdade, se tem deixado a flutuar na voragem do tempo.

Por um lado, porque é muito mais fácil o poder político/legislativo ancorar-se em conceções mais ou menos aceites pela sociedade que representa, ainda que essa mesma idiossincrasia se encontre edificada numa cumplicidade também ela não raras vezes questionável, logo assente em postulados totalmente ultrapassados e desajustados da realidade, por outro lado, porque ao apontar saídas, que de algum modo possam convergir para a colisão de interesses arraigados em determinados setores da sociedade, seria o mesmo que acicatar polos de resistência que não interessa de todo despoletar, ainda que, a manutenção dos preceitos positivados sejam muitas vezes causadores de injustiça e de prejuízos irreparáveis para as vítimas de violência doméstica conjugal.

A falta de vontade para abraçar uma causa que nos levará a recuar alguns anos no pensamento, não pode ser obstáculo para a procura de uma plataforma de pacificação individual, familiar e comunitária. A avaliação séria do trabalho desenvolvido e o reconhecimento da falha que carece de restauro é ponto de partida para o sucesso. Logo, também no círculo da violência doméstica importa fazer essa reflexão e porventura correção. Ainda que seja necessário e inevitável despertar a “fera”!

A procura de soluções com eficácia prática nem sempre ou quase nunca se apresenta fácil de alcançar, no entanto, a manutenção de sistemas judiciais baseados em paternalismos e fundamentações desligadas da realidade contemporânea, é muitas vezes a principal causa de consequências fatais para os principais intervenientes no conflito que haveria de ser solucionado pelo Direito e não é.

Nos delitos de violência doméstica conjugal a intensidade da dimensão interpessoal do conflito manifesta-se de forma incontestável e declaradamente evidente. No entanto, o legislador português decidiu afastar a possibilidade de aplicação do regime da mediação penal para adultos quando na presença deste tipo de delitos, impossibilitando-se assim a utilização de um sistema mais adequado às especificidades de cada caso e igualmente próximo da vontade das partes envolvidas no conflito.

É manifesto o compromisso que assumimos no início do texto que agora nos preparamos para concluir, logo, depois de suscitadas as questões que se nos aprouveram colocar em cada um dos capítulos e depois de trazidas à tona algumas das lacunas do sistema penal em vigor, bem como algumas das vantagens da possibilidade de utilização da justiça restaurativa como mecanismo de resolução de casos de violência doméstica conjugal, cumpre-nos apresentar as soluções que de acordo com a nossa visão da problemática em questão seriam proveitosas, igualmente eficazes e cabalmente aceites pelas vítimas, agressores, e comunidade.

As finalidades das propostas restaurativas, nomeadamente a procura de uma solução para a dimensão interpessoal do conflito penal que resulte do encontro de vontades da vítima e agressor, mediado por um terceiro imparcial denominado mediador de conflitos, isto é, que seja a desejada pela vítima porque a considera adequada aos seus interesses e pelo agressor porque assume a responsabilidade de reparar os prejuízos que provocou e, ainda pela comunidade porque reconhece o verdadeiro papel ressocializador da justiça, será em nossa opinião o rumo a seguir.

Então, porque não aproveitar os preceitos normativos existentes no ordenamento jurídico português, em sintonia com a legislação da União Europeia?

O mecanismo processual da mediação penal para adultos é aquele que se apresenta em melhores condições para no âmbito da violência doméstica conjugal alcançar os tão almejados propósitos da justiça penal e da justiça restaurativa.

Hoje, mais que nunca, numa sociedade cada vez mais informada e conhecedora dos seus direitos e deveres e também do papel que há-de ser o do Estado, como garante de justiça e paz, a mediação penal tem que ser verdadeiramente assumida como um direito das vítimas, a quem cabe decidir pela sua aplicação ou não.

No entanto, tal como refere André Lamas LEITE, 2010, “*[a]ssiste-se, na matéria da violência doméstica, em algumas das opções legislativas na construção do *modus aedificandi criminis*, a que a tutela penal se converta em uma espécie de «bandeira» nociva, por dotada, natura própria, de um arsenal punitivo apto a conduzir a fenómenos de vitimização secundária, [aquela que não resulta diretamente da conduta criminosa, mas da resposta dada à vítima pelas instituições e pelos indivíduos], auxiliado por um funcionamento processual «pesado» e escrutinador.*”

Assim sendo, resta-nos apontar duas possíveis saídas para a problemática em debate:

A primeira passaria por se operar nova alteração legislativa ao preceito normativo da violência doméstica, positivado no Artigo 152.º do CP ao que propomos a seguinte redação, a constituir o n.º 2, do referido artigo:

“Artigo 152.º

[...]

1 - ...

2 - O procedimento criminal depende de queixa, nos casos previstos no número anterior salvo, quando o facto for praticado contra pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite ou não; podendo nestes casos o ofendido opor-se à prossecução do processo, desde que tais requisitos deixem de se verificar e, o declare antes de ser deduzida acusação.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

5 – (Anterior n.º 4)

6 – (Anterior n.º 5)

7 – (Anterior n.º 6)

Portanto, procedia-se à «reintegração» dos delitos de violência doméstica nos tipos de crime de natureza pública “atípica”,¹⁰⁹ uma vez que para os casos de violência doméstica conjugal o procedimento criminal passa a depender de queixa, salvo, as situações previstas na alínea d), do n.º 1, do Artigo 152.º do CP. Em nosso entender consegue-se desta forma alcançar as seguintes vantagens: - em primeiro lugar, para os casos previstos na alínea d), do n.º 1, da referida norma, mantem-se a faculdade de o MP dar início ao processo penal com a *notitia criminis* (nos termos do n.º 2 do Artigo 262.º do CPP), - em segundo lugar impedir que processos criminais não desejados pelas vítimas sejam despoletados oficiosamente; - em

¹⁰⁹ Vide, LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a criminologia”, *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 55. “De *iure condendo*, diríamos que o crime se manteria público, mas com a possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório. Tal não importaria, contudo, que se criasse uma quarta modalidade de delitos à luz do princípio da oficialidade, mas apenas que se admitisse expressamente neste tipo legal que existem razões ponderosas (como aquelas que vimos de defender) no sentido de estarmos perante uma sub-modalidade de crimes públicos (designá-la-emos por delitos públicos atípicos ou especiais). Aliás nem sequer se trataria de uma novidade no nosso ordenamento jurídico. Por certo com muitas diversas justificações, já no art. 328.º, n.º 3, do CP admite que o ofendido se oponha à prossequibilidade criminal.

terceiro lugar, facultar a possibilidade ao ofendido de se opor à prossecução do processo penal caso o processo seja iniciado oficiosamente pelo MP e cujos fundamentos deixem de se verificar, tendo a desistência de ser declarada pelo ofendido antes da dedução da acusação;¹¹⁰ - e por último, possibilitar a aplicação do regime da mediação penal para adultos, (aprovado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho) *in casu* mediante a concordância livre e esclarecida das partes.

Tratar-se-ia de um crime de natureza pública mitigada ou atípico, tal como defendido por André Lamas LEITE¹¹¹, em 2010, uma vez que para alguns casos, tais como a violência doméstica conjugal seria necessário apresentar queixa para se desencadear o procedimento penal, como tal passava a ser possível a aplicação do regime da mediação penal nos termos da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho e, não só pois, ficaria entreaberta uma porta para a utilização de outras práticas restaurativas.

Concordamos com o entendimento do referido autor, quando afirma:

“[c]om a proposta vinda de gizár, manter-se-ia um certo efeito preventivo – geral decorrente da instauração de um processo penal e da contribuição para que a comunidade sinalize a violência doméstica como um verdadeiro crime, a par de um efeito especial-preventivo sobre o agente. Este último, mesmo que o ofendido se opusesse à prosseguibilidade, sentiria o processo como um factor motivador para – nas hipóteses em que o ofendido não pretenda, mesmo assim, cessar a relação próxima que com ele mantém – não reincidir a conduta.”

Concordamos mais ainda, com referido autor quando este declara, que não está convencido, de que as manifestações de vontade expressas pelas vítimas no sentido de se oporem à prosseguibilidade do processo estejam sempre condicionadas pelo medo da reação do agressor, ainda que tal suceda em alguns casos, o que nessas situações caberia ao MP

¹¹⁰ NA opinião de LEITE, André Lamas, *Ob. Cit.*, p. 54, com a qual perfilamos, maximizavam-se “os meios de conhecimento da eventual prática criminosa, mas sem coarctar a voz ao principal interessado na continuação ou não dos termos do processo – o ofendido -, até a um momento processual que se tem por adequado. A partir daí, o ofendido decidiria se (preenchidos os demais requisitos) consideraria melhor para si o recurso à figura de *diversion* do art. 281.º, n.º [7], do CPP, o encerramento do inquérito e os demais trâmites da marcha processual, ou a oposição ao prosseguimento.”

¹¹¹ Vide, LEITE, André Lamas, *Ob. Cit.*, p. 55, “(...) por decorrência lógica o entendemos mais consentâneo com a respetiva classificação, *de iure condendo*, como crime público mitigado ou atípico. Fazemo-lo somente para as als. a) a c), do n.º 1, do art. 152.º, uma vez que a al. d), pela própria natureza das pessoas protegidas, aconselha a que se mantenha o actual *status quo*.”

diligenciar no sentido de se assegurar que a vontade expressa pela vítima é «livre e esclarecida», tal como no âmbito da suspensão provisória do processo, nos termos do n.º 7 do Artigo 281.º do CPP.

A segunda, proposta ainda que não menos importante mas de menor alcance, passa pela alteração legislativa da própria lei da mediação penal para adultos, de forma a possibilitar a sua aplicação também aos delitos de violência doméstica conjugal. Ao que propomos a alteração do Artigo 2.º do referido diploma cuja redação, a constituir o n.º 3, do referido artigo, será:

Artigo 2.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal pode ter lugar, sempre que, alguém de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

4 – (Anterior n.º 3)

5 – (Anterior n.º 4)

6 – (Anterior n.º 5)

Portanto, de uma forma ou de outra afastava-se a impossibilidade de aplicação do regime da mediação penal para alguns casos de violência doméstica, facultando-se a possibilidade de aplicação do referido regime aos crimes de violência doméstica conjugal. Promovendo-se assim a dimensão interpessoal do conflito inclusive na sua resolução, a qual era devolvida às partes intervenientes, caso ambas as partes (vítima e agressor) concordassem de livre e espontânea vontade com a aplicação do regime da mediação penal ao caso concreto.

Aos Órgãos de Polícia Criminal, ou qualquer outra entidade administrativa e/ou judiciária aquando da primeira abordagem da vítima e agressor caberia informar, quer um,

quer o outro da possibilidade de aplicação do referido regime, explicando sucintamente em que é que o mesmo consiste, quais os requisitos e implicações (tal como nas fichas de avaliação do risco), Comunicando-o ao Ministério Público, informando-o da ocorrência, mas também da intenção de cada uma das partes em participar ou não na mediação penal.

O MP, por sua vez operaria nos termos previstos no referido diploma poupando-se assim etapas na resolução do litígio, promovendo-se a celeridade processual, mas sobretudo a paz individual, familiar e social.

*A justiça como verdadeira plataforma para a
promoção da paz jurídica individual,
familiar e social dos cidadãos!*

BIBLIOGRAFIA

AGRA, Cândido da, A Violência “Hard” e a Violência “Soft”, Exercício para uma Teoria Crítica das Violências»: *Separata de Trabalhos de Antropologia e Etnologia*, XXXIX, 3-4, 1999.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal, art.º 152.º, §2., Universidade Católica Editora, 2008.

ANDRADE, Manuel da Costa, Que futuro para o Direito Processual Penal, coordenação de MONTE, Mário (dir.), CALHEIROS, Maria, MONTEIRO, Fernando Conde & LOUREIRO, Flávia, Coimbra Editora, 2009.

ANTUNES, Maria João, “Legislação: da teoria à mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres*, 2000.

BARROSO, Zélia, (Lisboa et al., 2003b)”, na sua comunicação: “Violência nas Relações Amorosas”, *VI Congresso Português de Sociologia: Mundos Sociais: Saberes e práticas*, disponível em <http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/597.pdf>

BELEZA, Teresa Pizarro, *Maus tratos conjugais o art. 153.º, 3 do Código Penal*, Lisboa: A.A.F.D.L., 1989.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Lisboa: A.A.F.D.L., 1993.

BIDASOLO, Corcoy «Delitos contra las personas: violencia doméstica Y de género», *Nuevas Tendencias en Política Criminal*, Editorial Reus, 2006.

BRANDÃO, Nuno, A Tutela Especial Reforçada da Violência Doméstica, *Revista Julgar*, n.º 12 (Especial), Coimbra Editora, 2010.

CARVALHO, Américo Taipa de, do Código Penal, *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Org.*, Dias, Jorge de Figueiredo, Parte Especial, Tomo I, Anot. ao art.º 152.º, 2012.

CARVALHO, Américo Taipa de, Comentário Conimbricense do Código Penal, Volume II, art.º 152.º, Coimbra Editora, 1999.

CARVALHO, Américo Taipa de, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2008.

CASTANHO, António/QUARESMA Carina, *Risco em Situações de Violência Doméstica – Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco*, Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, 2014.

CHRISTIE, Nils, “Conflicts as Property”, *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1, 1977.

COSTA, José Faria, Direito Penal Especial (Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da parte especial), Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Ana Rita Conde/MACHADO, Carla, “Género e violência conjugal: uma abordagem integradora in. Género e violência conjugal – uma relação cultural, *Revista Análise Psicológica* (2008), 4 (XXVII):571-586 disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v26n4/v26n4a04.pdf>

DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 3.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Clássicos Jurídicos, *Direito Processual Penal*, 1.ª ed. 1974, reimpressão, Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2007.

FAZENDA, Maria Helena/ALMEIDA, Íris/SANTOS, Ana Mafalda Sequinho dos, *et. al.*, Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http:// www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_28328.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TQB_MA_28328.pdf)

FERNANDES, Plácido Conde, Violência Doméstica: Novo Quadro Penal e Processual Penal, *Revista Centro de estudos Judiciários*, n.º especial, n.º 8, Lisboa, 2008.

FERREIRA, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Almedina, 2005.

GARCIA, M. Miguez/RIO, J. M. Castela, Código Penal, Parte geral e especial com notas e comentários, Coimbra, Almedina, 2014.

GOUVEIA, Jorge Bacelar/HOMEM, António Barbas (orgs.), *O Debate da Justiça – Estudos sobre a Crise da Justiça em Portugal*, Lisboa, Vislis Editores, 2001.

HOBBS, Thomas, Trad. CONDE, Francisco Munoz / PITA, Maria Días, in: *Persona, Mundo y Responsabilidad – Bases para una Teoria de la Imputación en Derecho Penal*, Valência, Tirant lo Blanch, 1999.

HULSMAN, Louk/CELIS, Jacqueline B. de, *Penas Perdidas. O Sistema penal em questão*, 2.^a Ed., Niterói: Luam, 1997.

LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a criminologia”, *Revista Julgar*, n.º 12 (especial), 2010.

MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Estado da Arte, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

MAIA, Gonçalves, Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar, 12.^a Edição, Almedina, 1998.

MANITA, Celina, *Violência doméstica: Compreender para intervir, Guia de Boas Práticas para Profissionais de Saúde*, Lisboa, 2009.

MARSHALL, Tony F., *Restaurative Justice: Na Overview Home Office. Research Development and Statistics Directorate*, London, 1999, disponível em <http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/ocresjus.pdf>

MARQUES, Frederico Moyano, e LÁZARO João, *A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas - A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, *Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Almedina, 2005.

MATOS, Ricardo Bragança de, «*Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*», RMP, n.º 107, 2006.

MORGADO, Miguel, *Autoridade*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

PINA, Mariam, “Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: Da incompatibilidade à possibilidade de convivência”, *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano X*, 2013.

QUARESMA, Carla Carina Pardal Cardoso Freire, *Cadernos da Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, 4, DGAI*, “Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal”.

Relatórios Anuais de Segurança Interna, disponível em <http://www.portugal.gov.pt>

Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica 2014 disponível em http://www.sg.mai.gov.pt/noticias/documents/Rel%20VD%202014_vfinal_14agosto2015.pdf

Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica 2016 disponível em http://www.sg.mai.gov.pt/noticias/documents/Rel%20VD%202016_vfinal_22dez2017.pdf

Relatório Final, Dossiê n.º 1/2017-AC, 2017, disponível em <https://earhvd.sg.mai.gov.pt>

SANTOS, António Almeida, *O Direito de acordo com a justiça, Ministro da Justiça 1976-1978*, Guide Artes Gráficas, 2016.

SANTOS, Cláudia Cruz, Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência Possível. *Revista Julgar, n.º 12 (especial)*, Coimbra Editora, 2010.

SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal, Porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz, *Direito Penal Mínimo e o Processo Penal Mínimo*, boletim IBCRIM, São Paulo, ano 15, n.º 179, 2007.

STANG DAHL, Tove, “The Violence of Privacy”, *Acta Sociologica*, vol. 18, n.º 2/3, 1975, Sage Publications, disponível em journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/000169937501800210?journalCode=asja

STORTONI, Luigi, (in apresentação de *Crítica y justificación del derecho penal en el cambio del siglo, El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt*, coord. ZAPATERO, Arroyo & NEUMANN & MARTIN, Nieto, Colección Estudios, Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003, disponível em <https://books.google.pt/>

THEOPHILOS RIFIOTIS, *Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’*, 2008. disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script>

ZEHR, Howard, *Justiça Restaurativa*, 1.ª Ed, Trad. ACKER, Tônia Van, São Paulo, Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard, *Trocando as lentes, Um novo foco sobre o crime e a justiça, justiça restaurativa*, 10.º capítulo do livro, Trad. ACKER, Tônia Van, Palas Athena, 2008.

ACÓRDÃOS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de abril de 2006
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2008
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março 2009
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de maio 1997
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de março de 2004
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de janeiro de 2013

LEGISLAÇÃO

Código Penal

Código Processo Penal

Lei n.º 61/91, de 13 de agosto (Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência)

Lei n.º 65/98, de 2 de setembro (4.ª Versão do Código Penal)

Lei n.º 93/1999, de 14 de julho (Lei de proteção de testemunhas).

Lei n.º 107/99, de 3 de agosto (Rede Pública de Casas de Apoio)

Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, (Lei Tutelar Educativa)

Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, (5.ª Versão do Código Penal).

Lei n.º 21/2007, de 12 de junho (Regime de Mediação Penal)

Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, (23.ª Versão do Código Penal)

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas)

Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade)

Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro (3.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, (Aprova o Código Penal)

Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março (Versão Consolidada do Código Penal)

Decreto-lei n.º 78/87, de 02 de fevereiro, versão de 18 de janeiro de 2017 do Diário da República Eletrónico, (Aprova o Código de Processo Penal).

Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de dezembro (Regulamentação da Lei Tutelar Educativa)

Resolução n.º 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de abril (Regulamentação da Legislação que garante a proteção às mulheres vítimas de violência).

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

Resolução de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho, (Aprovação do II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2007, de 08 de março.

Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio, da Presidente da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (Estabelece os Critérios de atribuição do Estatuto de Vítima).

Circular n.º 32/DGAJ/DSAJ, de 14 de maio de 2012 (Comunicações das decisões finais em processos pela prática do crime de VD)

ANEXO I

QUADRO DAS ALTERAÇÕES À NORMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CÓDIGO PENAL

DL n.º 400/82 de 23 de Setembro	DL n.º 48/1995 de 15 Março	Lei n.º 65/1998 de 2 Setembro	Lei n.º 7/2000 de 27 Maio	Lei n.º 59/2007 de 4 Setembro	Lei n.º 19/2013 de 21 Fevereiro
ARTIGO 153.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º
(Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)	Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge	Maus tratos e infração de regras de segurança	Maus tratos e infração de regras de segurança	Violência doméstica	Violência doméstica
1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:	1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:	1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:	1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:	1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:	1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou	a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;	a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;	a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;	a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;	a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.	b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou	b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou	b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou	b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;	b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.	c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;	c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;	c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;	c) A progenitora de descendente comum em 1.º grau; ou	c) A progenitora de descendente comum em 1.º grau; ou
3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.	é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º	é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º	é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º	d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;	d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
	2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.	2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.	2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.	é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:	3 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.	3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.	2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.	2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

ANEXO I

QUADRO DAS ALTERAÇÕES À NORMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CÓDIGO PENAL (continuação)

DL n.º 400/82 de 23 de Setembro	DL n.º 48/1995 de 15 Março	Lei n.º 65/1998 de 2 Setembro	Lei n.º 7/2000 de 27 Maio	Lei n.º 59/2007 de 4 Setembro	Lei n.º 19/2013 de 21 Fevereiro
ARTIGO 153.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 152.º
	a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;	4 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:	4 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.	3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:	3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
	b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.	a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;	5 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:	a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;	a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
		b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.	a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;	b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.	b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
			b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.	4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.	4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
			6 - Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.	5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.	5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
				6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.	6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.